

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XL— 13° DA REPUBLICA — N. 139

CAPITAL FEDERAL

SABBADO 15 DE JUNHO DE 1901

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decretos de perdão.

Mensagem ao Congresso Nacional.

Ministerio da Marinha — Decreto de 13 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 13 do corrente das Directorias da Justiça e do Interior — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulos e portarias de 13 do corrente — Circular n. 29 — Requerimentos despachados pelo Sr. Ministro.

Ministerio da Marinha — Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Portaria de 13 do corrente — Expediente de 1 a 4 do corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 13 e 14 do corrente, da Directoria Geral da Industria.

Sociedade Judiciaria — Sessão da Camara Criminal da Corte de Appellação.

NOTICIARIO.

Rendas Publicas — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas na Capital Federal.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

Sociedades Anonymas — Acta da Empreza Viação do Brazil — Acta da Companhia Viação Fereza Sapucaby.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da attribuição que lhe confere o § 6° do art. 48 da Constituição Federal e em homenagem á data de hoje, que relembra a victoria alcançada pelas armas brasileiras na batalha naval de Riachuelo, resolve perdoar a Carlos Telles Rudge a pena de exclusão da Escola Naval que, como guarda marinha-alumno, lhe fôra imposta por effeito do artigo 100 do Regulamento anexo ao decreto n. 3.652, de 2 de maio de 1900, e em virtude do aviso do Ministerio da Marinha n. 1.085, de 25 de agosto do mesmo anno.

Capital Federal, 11 de junho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, em homenagem á data de hoje, que relembra a victoria alcançada pelas armas brasileiras na batalha naval do Riachuelo, e, usando da attribuição que lhe confere o § 6° do art. 48 da Constituição Federal, perdoar as praças da Armada, constantes da relação annexa, as quaes se acham cumprindo pena pelo crime de 1° e 2° desercções simples.

Capital Federal, 11 de junho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

RELAÇÃO DAS PRAÇAS DA ARMADA A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA

Marinheiros nacionaes, Francisco João Gil, João José Romão, Joaquim da Silva Campos, José Francisco de Souza, Manoel Raymundo, Franklin Martins de Souza, Venancio Manoel de Moraes, Antonio de Mello Albuquerque, João de Siqueira Maciel, e Justino Alfredo Duarte.

Soldados do corpo de infantaria de marinha, Augusto José Fortuna e Ernesto Rodrigues de Freitas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Tendo em vista os actos de indisciplina praticados ultimamente pelos alumnos da Faculdade de Medicina da Bahia, resolve mandar fechar a mesma Faculdade até ulterior deliberação.

Capital Federal, 14 de junho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional. — Transmittindo-vos a inclusa exposição apresentada pelo Ministro da Guerra, em cumprimento ao que preceitua o art. 17 da lei n. 603, de 24 de outubro de 1896, acompanhada do projecto de reorganização do exercito, o qual, sob as bases de um plano amplo, abrange a reforma de toda a organização militar, tendo em vista não só os preceitos da sciencia da guerra, como também as necessidades do paiz, e seus recursos financeiros, o que se acha detalhadamente justificado no relatório do mesmo ministro, e chamando vossa attenção para esse importante assumpto, julgo ser de grande conveniencia que vos digneis de, com urgencia, emittir vossa esclarecida opinião e habilitar o Governo a executar tão util e necessaria medida.

Capital Federal, 14 de junho de 1901.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sr. Presidente da Republica — A lei que instituiu entre nós o estado-maior cogitou desde logo, mui acertadamente, da reorganização do exercito, como consequencia natural das razões justificativas de sua criação.

Não se poderia, com effeito, comprehender adaptarmos um dos elementos mais essenciais dos estados militares modernos, deixando todos os outros falhos, incompletos, em discordancia manifesta com os preceitos tacticos, que hoje regem as operações de guerra.

Os melhoramentos dia a dia introduzidos no material bellico de toda a especie, tem levado as nações mais preoccupadas em manter com efficacia a defesa nacional, a refor-

mar nestes ultimos annos continuadamente as instituições correspondentes, sinão na estrutura intima, quando porventura já obedecem a um principio consagrado e victorioso, ao menos na composição dos serviços geraes e regras praticas de sua execução. A Allemanha, de 1890 até o anno findo, reformou, por mais de uma vez, ampliando e aperfeiçoando as instrucções e regras para os exercicios de tiros da infantaria e da artilharia, chegando mesmo a dar, pela lei de março de 1899, nova organização, systematica e especial, a uma parte de suas forças, designadas de então em diante — tropas de communicações.

A remodelação dos quadros dos corpos de nosso exercito foi feita em 1899, sem que nessa época se attendesse ás modificações que já eram possiveis introduzir na composição das unidades, nem se considerasse a correlação do effectivo fixado com alguns factores que lhe estão intimamente ligados. O resultado foi nada termos progredido e encontrarmos hoje, como naquelle tempo, em continuos embargos administrativos sob o ponto de vista da preparação de tropas para a guerra.

O art. 17 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, deixou margem para intentar-se, sob as bases de um plano-amplio e aperfeiçoado, a reforma de toda a organização militar, de accordo com as necessidades do paiz e seus recursos financeiros.

O projecto ora presente á nossa apreciação abrange a composição e organização geral do exercito.

No que se refere ao Estado Maior General foi mantido sem alteração alguma o que está estabelecido, não sendo possivel ter igual procedimento com relação aos officiaes destinados aos misteres de estado maior.

Todavia, as modificações introduzidas, sobre serem attinentes á regularização dos serviços especiaes das armas, tem todas um caracter extensivo, de modo a se aproveitar as variadas aptidões e os diversos elementos igualmente instruidos.

As diferentes armas foi dada composição mais adequavel á tactica de combate, preconizada pelos melhores mestres, afim de que as formações simples ou mixtas obedeçam sempre e em qualquer momento a um principio invariavel.

O effectivo total diminuiu sem prejuizo para o serviço e preparo das tropas durante a paz, mas permitindo a passagem immediata e insensivel para o pé de guerra pela junção de unidades, previamente designadas appostas e por demais instruidas no monejo das armas e nas escolas de ensino.

Isto não se poderá obter sem o estabelecimento do serviço obrigatorio para completar os claros annuaes, e a criação da verdadeira reserva do exercito activo.

O exercito territorial não é propriamente uma innovação. Constitue com a respectiva reserva, a segunda linha para a defesa da nação attribuido-se-lhe a exacta missão que deve ter. Parecerá nova entre nós a feição que lhe é impressa, porém, justo será reconhecer, que só assim estaremos acoberto de uma surpresa e seguros de sua utilidade.

Não foram esquecidas também as boas normas para as requisições indispensáveis quando formos levados á mobilização, nem os preceitos communs a que esta deve estar sujeita.

Os serviços geraes, alguns recentemente dotados com regulamentos completos, não soffreram alteração; outros, embora os tenham, carecem de ligeira revisão para adaptal-os ás contingencias da nova organização. Apenas os institutos de instrução militar não preoccuparam a attenção no presente projecto, por estar submettido ao poder com-

petente um projecto elaborado o anno passado.

No capitulo relativo ás repressões e recompensas, foi, por motivo analogo, posto de lado oCodigo Penal.

Considerou-se, entretanto, a lei sobre promoção e particularmente o estado dos officiaes e as prerogativas de suas familias sobre a instituição do meio soldo e n. antepio.

Como vedes, mais completo não podia ser o plano seguido. A harmonia que convinha guardar entre todas as partes obrigou muitas vezes a afastar a marcha dos trabalhos

dos caminhos tortuosos até agora trilhados, para enveredar sem vacillação pela larga strada dos melhoramentos indispensáveis, afim de evitar despesas superfluas e leis impraticáveis, quicá poupar a Republica amargos tranços, si algum dia tiver de appellar para as armas em defeza da soberania nacional.

Encontrareis, Sr. Presidente, no relatorio do Ministerio, a justificação cabal deste projecto, ante as exigencias da sciencia da guerra.

Capital Federal, 14 de junho de 1901.—
J. N. de Medeiros Mallet.

PROJECTO DE REORGANISAÇÃO DO EXERCITO

O trabalho de reorganização do exercito, recommendado na lei n. 403, de 24 de outubro de 1893, e no art. 2º do regulamento do Estado-Maior, foi encetado em fins de novembro de 1899, e, presentemente, concluido, valem annexo sob a letra E.

Cabia á 1ª secção do Estado-Maior assentar, opportunamente, as bases e em seguida apresentar o projecto para a remodelação de nossas instituições militares. A magnitude do assumpto levou-me — não desprezando a collaboração da respectiva secção — a nomear uma comissão composta de tres officiaes de cada arma e do Corpo de Saude, sob a presidencia do chefe do Estado-Maior. Mirava assim aproveitar a experiencia de officiaes affectos aos serviços das especialidades, offerecendo ensejo a que cada um cooperasse com os fructos de uma longa pratica no acabamento da mais importante questão que póde affectar o estado militar.

A primeira reunião convocada compareci, e longamente expuz o que julgava mais consentaneo com os preceitos basicos de instituições similares em paizes militarmente aliandados, mas que, todavia, não podiam ser inteiramente applicados entre nós. Mesmo quando não devessem entrar como factor primordial as condições economicas da Nação, atravessando um periodo doloroso de reconstrucção financeira, — a situação geographica e politica em que nos achamos, a falta de pessoal para o desenvolvimento das industrias e da agricultura, impediam moldar completamente o nosso exercito pelos das potencias europeas.

Adoptar, de accordo com as nossas posses e circumstancias, o que seja imprescindivel, não deformando em sua essencia os principios geraes, parecia-me, como aconselhava, o caminho mais seguro. A tarefa, bem sabia, era ardua; na erudição e dedicacão de meus camaradas contiava sobejamente.

Adiantadas as discussões, apoz successivas sessões, compareci novamente para tomar conhecimento do que estava feito, pois o maximo interesse attrahia-me a acompanhar de perto o curso do trabalho.

Apercebi-me logo que os conselhos e reflexões, emittidas por mim anteriormente, não tinham calado, e que havia divergencia completa em ideias capitaes. A feição harmonica que convinha imprimir a todas as partes, para não resultar um bloco disforme, tinha sido desprezada.

Convindo não demorar a organização do projecto, afim de ser em tempo presente ao Congresso Nacional, resolvi destacar tres membros d'aquella comissão, os coroneis Henrique Guatimosim Ferreira da Silva e Modestino Augusto de Assis Martins, e capitão Augusto Tasso Fragoso para commigo e o chefe do Estado Maior, em duas reuniões por semana, discutil-o e redigil-o. Outro intuito não tive com esse procedimento sinão evitar um trabalho que seria infructifero por estar em desacordo com o programma economico do Governo, não podendo por isso merecer sua accettazione, nem submettel-o á approvação do poder competente.

Como se vê em seguida, sufficientemente fundamento os motivos em que se firmou a comissão para elaborar o trabalho que, sob o titulo «Projecto de Reorganisação do Exercito», acha-se no annexo, como disse, letra E.

RAZÃO E JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de reorganisar o nosso exercito torna-se tão palpitante com os progressos realisados na sciencia da guerra e as importantes reformas por que já passaram os seus serviços geraes, que é escusado longamente justificar-a.

Já em meu relatorio anterior tive occasião de occupar-me das transformações operadas no campo da tactica pelos modernos engenhos de

guerra, apoiando as reformas tendentes a introduzir no exercito os melhoramentos precisos para o desempenho de sua elevada missão. E elle só poderá preencher-a condignamente quando, a par do patriotismo e dedicação pela causa publica, da disciplina e valor que lhe devem ser peculiares, estiver preparado intellectual, moral e materialmente para, em qualquer emergencia, produzir o maximo effeito util no menor tempo possivel, o que não depende só da intelligencia, instrucção e boa vontade de cada um, mas ainda dos meios para applical-as.

Preparar na paz para executar na guerra, requer antes de tudo uma boa organização.

Para o nosso caso, ella não pôde acompanhar em seus lineamentos geraes, os modelos estrangeiros que, além de inapplicaveis, em absoluto, são dispendiosissimos.

Attenta á vastidão e topographia variada do nosso territorio, ás difficuldades de communicações, á fraca densidade de população e outras circumstancias que pressurosas acodem ao espirito, estamos inibidos de manter um numeroso exercito, como é mister para applicação completa e directa d'aquelles moldes. Convem-nos, por todas as razões, um que, embora pequeno, possa ser mobilizado sem grande *impedimenta*, vencendo pela agilidade e destreza as difficuldades de transporte; — que permitta concentrar e dividir facilmente as unidades de maior mobilidade, constituidas pelas diversas armas, para as grandes e pequenas operações de campanha; — que saiba, enfim, tirar todo o proveito dos meios de acção e dos accidentes do terreno, para multiplicar o seu poder, possuindo para tanto, os elementos tacticos bem equilibrados que lhe garantam os successos, quando reclamar o patriotismo.

Esse *desideratum* só pôde ser conseguido, organisando-se as armas combatentes e os serviços annexos, segundo um criterio pratico consentaneo com as nossas condições especiaes. Foi o que se diligenciou fazer, tendo, porém, muito em conta as modificações operadas na tactica moderna. Resalta de suas exigencias, como um principio basico para a organização das forças combatentes, a formação de tres escalões de combate, seja na offensiva ou defensiva, seja em retirada.

Esses tres escalões são representados por tres pelotões na companhia de infantaria allemã; por tres companhias nos batalhões alpinos da Italia; por tres batalhões nos regimentos de infantaria de ambas as nações; por tres regimentos na brigada portugueza; por tres brigadas mistas na divisão argentina e por tres brigadas de cavallaria na divisão independente d'essa arma, na França e Allemanha; e ainda por tres divisões no corpo de exercito argentino e em alguns dos dous ultimos paizes.

E' certo que, na mór parte dos exercitos estrangeiros, os regimentos de infantaria comprehendem quatro batalhões a quatro companhias, e estas, quatro secções, afim de que o terceiro escalão de combate tenha o effectivo duplo de qualquer dos outros dous. Os partidarios da ordem quaternaria applaudem essa disposição, para que se possa attender, allegam, ao ataque de flanco, que toda a unidade isolada deve fazer simultaneamente com o de frente, destacando-se para isso forças do terceiro escalão.

Mais na tendencia em manter habitos arraigados, que para satisfazer um principio tactico, deve ser a razão achada á contradicta.

Estabelece a estrategia de combate que o ataque decisivo não será geralmente de frente, mas de flanco, ou melhor, á chave da posição inimiga, devendo ser executado, quanto possivel, longe de suas vistas, por surpresa e com o maior esforço. Portanto, não convirá ser levado a effeito contra um adversario precavido, empregando-se apenas o quarto da força atacante.

Para se combinar os dous ataques, indispensavel é que a força seja dividida em tres grupos iguaes: — um, para o de frente; — o segundo, para o de flanco; — e o terceiro, reserva dos dous primeiros, conservará pelo menos um terço á disposição do chefe para attender a qualquer eventualidade, e dar impulsão onde convier, visto ser aconselhado não se dispor da reserva para um só fim e nem empregar-a logo no principio da acção.

Ora, como o ataque de flanco, visando a chave da posição inimiga, pôde tornar-se tambem um ataque de frente, si o adversario apresentar o flanco defensivo, é preciso que a força executante possa formar os mesmos escalões, que a tactica regulamentar manda para o caso de um ataque de frente decisivo, isto é, tres escalões de combate: — o primeiro prepara, o segundo decide e o terceiro defende os flancos, installa-se na posição e persegue, ou faz frente aos retornos offensivos, permittindo aos dous primeiros se reformarem, para terminar a victoria, ou retirar, combatendo por ordem inversa de escalões.

Consequentemente, conclue-se que a ordem ternaria é a verdadeira base da organização das unidades tacticas, e não a binaria ou quaternaria, tão apregoadas e tão falhas em seus resultados, pois referem escriptores de nota, sobre as manobras de outono, em

França, que raramente se assiste a uma manobra, em que o ataque demonstrativo seja feito simultaneamente com o de flanco, aliás previsto pelo regulamento.

A ordem ternaria obedece, assim, a um principio tactico e generico, quer se refira ás pequenas, quer ás grandes unidades. D'isso resulta a grande vantagem da uniformidade das manobras tacticas, desde a companhia até o corpo de exercito, pois a companhia terá tres pelotões, o batalhão tres companhias, o regimento tres batalhões, a brigada tres regimentos, a divisão tres brigadas e o corpo de exercito tres divisões.

Sómente nas grandes unidades se poderá reduzir, sem grande inconveniente, a dous grupos os seus elementos componentes, porque cada um terá as subdivisões necessarias á formação de tres escalões iguaes para o combate; mas, mesmo assim, o terceiro grupo é tão vantajoso, como reserva geral, que os regulamentos de serviço em campanha, nos exercitos modelos da mais perfeita organização militar, dão, para ordem normal de batalha das grandes unidades, um corpo de exercito com tres divisões, e a divisão composta de tres brigadas:— o da Republica Argentina assim o determina taxativamente.

Como a brigada mista, adoptada n'essa nação, é, digamos, o crystal de formação das grandes unidades, pois abrange uma unidade forte e de grande mobilidade, tomou-se-a por base, para a proporção da tropa de infantaria, cavallaria e artilharia, á razão de dous regimentos de infantaria do exercito permanente e um da reserva, um de cavallaria e um de artilharia, sendo o total dos regimentos correspondente a dez brigadas.

O augmento consideravel de despeza que acarretaria a composição ternaria da infantaria na brigada, fez com que fosse adoptado para sua formação, em pé de paz, dous regimentos do exercito activo, e, em pé de guerra, tres, sendo o terceiro tirado da reserva.

A cavallaria será augmentada de seis regimentos, podendo formar duas brigadas independentes, a tres cada uma, ou uma divisão com tres brigadas, a dous.

A engenharia ficará sómente com dous batalhões, quando devera ter tres, sendo uma companhia para cada brigada em um corpo de exercito, de accordo com a ordem ternaria. O nosso precario estado financeiro exigiu mais esse sacrificio na actualidade, na esperança de melhores tempos para reparar-o, pois a engenharia nunca é de mais no exercito.

Não é essencial que tenhamos, constituidas permanentemente, grandes unidades; mais racional é ficarem bem organisadas as unidades tacticas das armas, distribuidas em proporção conveniente, para que possamos concentrar-as nos pontos estrategicos do territorio, tendo em vista os theatros provaveis de operações e a effectiva instrucção das tropas.

A ordem ternaria, observada na reorganização das armas, satisfaz a esse fim, e d'ahi resulta um beneficio de inestimavel valor para a administração e para a parte economica. Sem difficuldade se manterão os corpos com as unidades elementares completas para os exercicios de cada arma, tão necessarios á pratica do commando e disciplina das tropas, condição aliás indispensavel para a efficacia da força armada nas luctas da guerra.

Tambem, em consequencia da actual organização, será facil se obter, do numero excedente de officiaes, os precisos para os serviços de ajudancia e de administração, e as praças para outros fora da fileira, o que só se consegue agora desfalcando grandemente os corpos.

Por ultimo, satisfaz plenamente ao serviço arregimentado e administrativo, sem augmentar de modo sensivel o effectivo do exercito.

A ordem ternaria não é incompativel com as formações usuas contra a cavallaria como pensão alguns partidarios da divisão quaternaria, sómente, a do quadrado será substituida pelo rectangulo, mais facil de obter-se, conseguindo-se o mesmo effecto, pois as fracções constituidas em ordem quaternaria, reduzidas successiva e desigualmente pelo fogo inimigo, já não poderão formar aquelle polygono com a regularidade geometrica que seu nome indica.

A ordem ternaria se applica tambem á cavallaria. Embora as organizações militares dos paizes adiantados contemplem o regimento de cavallaria com quatro esquadrões e a brigada com dous regimentos, resalta que essa disposição menos attende a um criterio de ordem tactica que ao respeito de habitos inveterados: do contrario, o mesmo preceito se applicaria, em toda a pureza, na organização de uma divisão de cavallaria independente, que, ao envez, é geralmente composta de tres brigadas, formando os tres escalões de combate.

A unidade de commando, cujo principio é tão necessario á cohesão e disciplina das forças, especialmente em combate, onde se prescreve como dever a iniciativa judiciousa em todos os grãos da hierarchia — é mais facilmente mantida com a ordem ternaria. O commandante da força, não tendo sua attenção muito dividida e achando-se mais proximo das unidades fraccionarias inferiores, pôde com mais presteza remediar as faltas commettidas, acautelar as circumstancias imprevistas, regular, impulsionar e accelerar a marcha do combate. E, si essa vantagem é sensivel no combate da infantaria, augmenta sobremodo no da cavallaria, porquanto o chefe — paraphraseando o regulamento francez — tem a difficil missão de resolver, em um tempo muito restricto, e no meio de um turbilhão de acontecimentos, o enigma da victoria. Elle deve, por intuição e sempre sem hesitar, apreciar as vantagens e riscos que surgem, saber gravitar constantemente em uma atmosphera de condições vitaes superior. Não se deve deixar surprehender, conservará a impetuosidade dos cavallos, seguirá um terreno praticavel, discernindo si um movimento inimigo é, ou não, um simulacro, que envolva uma cilada fatal, ou se lhe é possivel empregar esse estratagemas; consultará e favorecerá a efficacia da artilharia, desviando-se da rede dos fogos contrarios; mover-se-ha a proposito e para todos os lados, afim de atacar de flanco ou contornar o adversario e fazer-lhe cessar as demonstrações hostis, etc.

Ante o exposto, não são acceitaveis as impugnações frequentes sobre a efficacia da ordem ternaria para a cavallaria.

A artilharia tem a sua formação normal de combate em linha de batalha; mas, entrando na composição das grandes unidades, na porção das outras armas, ás quaes, já vimos, se adapta proficuamente a ordem ternaria, convem obedecer á mesma norma; tanto mais que, modernamente, ganhou em mobilidade, e os nossos regulamentos mandam que, na phase do combate contra a infantaria, ella avance por escalões, si for necessario, para secundar a infantaria amiga, ou proteger-lhe a retirada, no caso de insuccesso, retrocedendo, tambem por escalões, em ultimo logar. Sua organização, pois, em ordem ternaria não deixa de obedecer a um principio tactico.

Accresce que os regimentos a tres baterias têm mais elasticidade e são de mais facil commando, militando a favor d'essa disposição o exemplo da França e da Allemanha, que a adoptaram para os seus grupos tacticos.

A engenharia, na verdade, não é arma combatente, no sentido rigoroso da palavra; mas, quando entra na acção, segue a tactica da infantaria, e, portanto, nada mais razoavel do que coparticipar da organização ternaria, maximó quando essa disposição se presta perfeitamente para os serviços especiaes que lhe incumbem na guerra.

Admittindo, pois, o principio da ordem ternaria para a organização de todas as armas, passemos a tratar especialmente de cada uma.

INFANTARIA

— As melhores formações tacticas da infantaria são aquellas que lhe diminuam a vulnerabilidade e assegurem a preponderancia do fogo. A ordem dispersa, creada para aquelle fim, com o seu systema de — *cadeia, reforço, apoio e reserva* — é ainda a formação normal do combate de infantaria, supprimidos os *reforços*, por superfluos, devido á facilidade com que se fundiam, logo no inicio, com a *cadeia*, ficando, portanto, reduzidos a tres os escalões de combate da companhia ou batalhão isolados. De resto, augmentou-se o fraccionamento e escalonamento de tropas mais numerosas, para attenuar, razoavelmente, os effeitos dos fogos da infantaria e artilharia inimigas, que adquiriram maior intensidade, alcance, justeza e penetração, com o calibre reduzido do fuzil de repetição, com a artilharia de tiro rapido, com a moderna metralhadora e com o emprego das novas polvoras sem fumaça.

Comquanto esteja accordado geralmente que a companhia é a unidade de combate e o batalhão a unidade tactica da infantaria, não é menos exacto, tambem, que este tornou-se uma unidade de segunda ordem, pela profundidade hoje commum aos campos de batalha, attento o alcance do moderno armamento. Para se ter tropas frescas que executem o assalto, no momento azado, é preciso que se dê ao batalhão, incumbido de preparar pelo fogo a brecha moral e material nas fileiras inimigas, o apoio de um outro,

porque as tropas do primeiro, debilitadas durante a marcha até aquelle momento, havendo perdido grande parte de seu effectivo e de seus chefes, não podem, á distancia do tiro rapido, realizar o esforço consideravel exigido para o assalto da linha adversa. Mesmo o segundo batalhão não dispensará um outro á rectaguarda, como reserva, para garantir os flancos e a posse da posição conquistada, proteger a recomposição dos outros dous e repellar os retornos offensivos, e, no caso de insuccesso, iniciar a retirada combatendo, por ordem inversa dos tres escalões.

Como se vê, o batalhão que executa a primeira phase do combate, embora não se desenvolva todo em atiradores, desde o principio, é o unico que sustenta a cadeia e opera pelo fogo em massa no momento decisivo, á distancia de 200 metros do inimigo e sendo, de facto, uma unidade de combate de segunda ordem, que não dispensa o apoio e respectiva reserva.

Esses tres escalões, formados de batalhões, constituem o regimento, verdadeira unidade tactica da arma, capaz de operar em todas as alternativas de um combate.

Si o inimigo, utilizando-se dos accidentes do terreno, conseguisse occultar o grosso de suas forças, apresentando apenas uma pequena fracção, e simulasse ceder, para animar o atacante, depois de fazer-lhe o maior mal possivel, ficaria em bem criticas circumstancias para executar uma retirada em regra, si dispuzesse de um unico batalhão, attenta a extensão da zona perigosa dos fogos.

Indispensavel se torna, portanto, adoptar o regimento a tres batalhões, como unidade tactica d'esta arma, em pé de guerra.

Não é demasiado patentear que nos referimos a uma organização attendendo ao caso geral e não ao de um recontro, em que até uma companhia pôde ter de operar isolada, o que, todavia, não é muito commum.

A composição do regimento em pé de paz devia ser tambem de tres batalhões, considerando que é por uma instrucção, convenientemente dirigida durante a paz, que as unidades tacticas se habilitam para as operações de campanha; mas sacrificou-se a ordem ternaria n'este caso, porque, como disse anteriormente, as nossas finanças não permitem a creação, na actualidade, de grande numero de batalhões para completar vinte regimentos a tres, já se tendo obtido não pequena vantagem com os regimentos a dous, que permitirão as manobras de dupla acção de batalhão, além de uma instrucção pratica mais desenvolvida sobre os demais serviços da infantaria em campanha.

Tal o motivo por que se preferiu para essa arma vinte regimentos a dous batalhões de tres companhias, em pé de paz, podendo, em pé de guerra, cada regimento ser augmentado de um batalhão, tirado da reserva, cuja creação será opportunamente justificada.

Cada companhia se comporá de tres pelotões a tres secções com tres esquadras, cada uma, em pé de paz; tres pelotões a nove secções com tres esquadras, em pé de guerra, sendo as esquadras, n'este caso, de nove soldados e n'aquelle de cinco.

O regimento de infantaria, sendo uma unidade forte, será commandado por coronel. O tenente-coronel, que faz parte do respectivo estado-maior, será o intermediario do commandante em todo o serviço, o substituto quando ausente; transmite suas ordens e, si as circumstancias exigirem que tome providencias sem consultal-o, dará as ordens em seu nome, para que não se sinta no regimento sinão uma impulsão; é o canal por onde são levados todos os assumptos á resolução do commandante; tem a seu cargo o livro historico do regimento, cuja creação é de assignalado valor, e fiscalisa todo o serviço.

O capitão thesoureiro se encarregará de toda a contabilidade do regimento, ficando d'ella alliviadas as companhias, em beneficio da instrucção pratica.

O capitão ajudante, além das funções actuaes, desempenhará as de commandante de companhia para as praças do estado menor, ficando a instrucção da musica e a banda de cornetas a cargo do respectivo mestre, que será contractado, e terá as honras de alferes. Elevar-se o mestre da musica á categoria de official, é medida de toda a justiça, para obtermos individuos capazes e com as habilitações precisas, e um meio seguro de haver nos corpos boas musicas.

Tambem se estabeleceu para o quartel-mestre o posto de tenente, que garantirá melhor o desempenho das respectivas funções, recahiendo em um official mais antigo e, portanto, mais conhecedor do serviço. Avulta a importancia da medida, se reflectirmos que, de agora em diante, passará a esse cargo todo o material do regimento, compreendendo não só o armamento e mais petrechos militares, como ainda os carros de bagagens e munições que elles devem ter.

Effectivamente, o grande consumo de munições exigido pela rapidez do tiro moderno, impõe serias precauções para que não falem em combate, e o meio seguro para isso é dotar os corpos com carros

apropriados, formando o trem de combate, e distribuindo outros de viveres e bagagens para que os soldados não tenham de levar consigo sinão o armamento, munição e pequena quantidade de viveres.

Foram essas as razões militantes em favor da criação, nos regimentos, da classe dos conductores, tanto no estado menor, como nas companhias.

O trem de combate e de equipagem regimental, é necessario para que os regimentos se exercitem em manobras de guerra e em marchas de resistencia, adquirindo por esse meio a pratica exigivel para a mobilisação effectiva.

A conservação e reparação do armamento, equipamento e mais material do regimento, inclusive do respectivo quartel, exigem um pessoal habilitado, que não deve ser obtido com prejuizo do effectivo das companhias, como acontece actualmente. Foi com esse intuito creada uma classe de artifices no estado menor do regimento. Em campanha, serão auxiliares efficazes para o serviço de sapa, muniamento nas linhas de fogo e conducção de feridos, evitando que os soldados combatentes abandonem seus postos, e por ultimo, para guarnecer metralhadoras, quando se julgue conveniente dotar os regimentos com esta arma.

Crearam-se no estado-menor do regimento os postos de sargentos — secretario e amanuense, para attender a uma necessidade imperiosa de administração, sem prejudicar-se o serviço das companhias.

N'estas, transformou-se a classe de forrieis em sargentos forrieis, porque as suas funcções são de tanta ou maior importancia que as dos sargentos, e d'ahi a injustica na desigualdade de graduação.

Nos regimentos haverá conductores, artifices, ordenanças e corneiteiros, no estado-menor, para attender não só aos serviços já consignados, mas ainda, quando forem reunidos em brigadas e divisões, aos d'estas grandes unidades, fornecendo o pessoal necessario aos respectivos commandos, sem prejudicar o serviço de cada regimento, batalhão ou companhia.

Os batalhões de cada regimento serão commandados por majores.

Explicadas succintamente as funcções dos novos cargos e as accrescidas aos antigos, bem como a necessidade de haver no regimento um estado-menor mais numeroso, para cuidar de certos serviços que presentemente se fazem com detrimento da instrucção das companhias, vê-se que os batalhões com tres companhias, formando regimento, ficarão em condições muito melhores para os exercicios tacticos da arma, do que os actuaes a quatro companhias, sempre desfalcados de officiaes e praças para outros misteres e recebendo naturalmente uma instrucção imperfeita e incompleta.

CAVALLARIA

— E' a arma que demanda mais flexibilidade e elasticidade evolucionaria, sem prejuizo da cohesão, porque — cobre, explora, reconhece e ataca; — consequentemente, ora desenvolve a ordem dispersa, cujas formações são essencialmente irregulares, moveis e isentas de formalismo, ora prefere a ordem unida, formações compactas, passando rapidamente de umas a outras, com celere mobilidade, que é a sua primeira qualidade tactica.

Essa circumstancia e a anteriormente referida, quanto ao escalonamento normal para o combate, demonstram a conveniencia de ser organizada em ordem ternaria, dando-se-lhe um effectivo de paz pouco differente do de guerra, pois não se adquire, sem uma longa pratica, as brilhantes qualidades que devem possuir os officiaes e tropas da arma.

A topographia de nossos theatros provaveis de operações aconselha augmental-a consideravelmente, adoptando a proporção de $\frac{1}{4}$ a $\frac{1}{6}$ da infantaria em pé de guerra; mas o acrescimo de despeza seria consideravel com os doze regimentos a mais, em média, a crear. Tomou-se, pois, a taxa de $\frac{1}{8}$, resultando fixar-se o numero de regimentos em dezesseis — o strictamente necessario para a composição de dez brigadas mistas e duas de cavallaria independente.

Cada regimento terá tres esquadrões a tres pelotões, com tres secções cada um, e a secção tres esquadras em pé de paz. Em pé de guerra os pelotões terão tres secções a nove esquadras, que serão formadas no primeiro caso de cinco soldados e no segundo de nove.

Os regimentos serão commandados, metade por coroneis e metade por tenentes-coroneis.

As ponderações feitas sobre a composição do estado-maior e menor do regimento de infantaria, a conveniencia do sargento forriel e dos conductores nas companhias, têm inteira applicação ao regimento de cavallaria e respectivos esquadrões; sómente as funcções do tenente-coronel, n'aquelle, são desempenhadas pelo major, n'este.

O grande partido que podem tirar grupos de cavallaria com o uso da carabina ou metralhadora, em combate a pé, obriga a dar-se

a cada regimento carros de munição e alguns de viveres e bagagens, para que os soldados não sobrecarreguem os cavallos em demasia, pela tendencia mui natural de se premunirem com toda a especie de objectos, que lhes proporcionem commodidades quando acampados. Tal é a justificação dos conductores, incluídos nos regimentos d'esta arma.

A necessidade de um veterinario é intuitiva; elle será contratado com as honras do posto de alferes, mas só as gozando na vigencia do contracto.

ARTILHARIA

— Esta arma adquiriu, com os modernos canhões de campanha, excepcional importancia para a lucta, proveniente da intensidade, justeza e efficacia dos fogos á grande alcance, da mobilidade do material respectivo e da elasticidade das formações em combate, o que originou a tendencia geral de se augmentar sua proporção em ligação com as outras armas, especialmente com a infantaria, para protegê-la, impondo silencio á artilharia inimiga.

Com esse intuito, já são necessarias seis bocas de fogo por mil infantes. Para a reorganisação do exercito devia-se adoptar a mais geralmente acceita, de quatro por mil; mas teve de se ficar abaixo d'esta relação, porque o augmento de regimentos seria consideravel. Convencionou-se a de duas e seis decimos por mil, ou vinte e seis por dez mil, o que dá uma bateria para cada regimento de três batalhões, em harmonia com a ordem ternaria.

A composição do estado-maior e menor dos regimentos d'esta arma é igual á da cavallaria. Cada bateria terá, em pé de guerra, tres escalões de viaturas: — o primeiro, com seis peças, formando tres divisões, commandadas por officiaes; — o segundo, com seis carros de munições; — e o terceiro com tres carros de munições, dous carros de bateria e uma forja. O segundo e terceiro escalões serão commandados por tenentes.

Em pé de paz a bateria só fará exercicio com o primeiro e terceiro escalões.

Entre os artilheiros da bateria estão comprehendidos seis artifices.

A artilharia de fortaleza será composta de baterias especiaes, que terão composição differente, em attenção aos serviços que lhes incumbem. O commandante de cada bateria será tambem o da fortaleza a que se destinar. O mais antigo dos tenentes servirá como ajudante e o outro como thesoureiro.

Quando se reunirem na mesma fortaleza, por sua importancia, duas ou mais d'estas baterias, o grupo terá para commandante official superior e mais um ajudante capitão, tirados do quadro do estado-maior da arma. Cada grupo só terá um tenente quartel-mestre, um alferes secretario, e, tambem um sargento quartel-mestre e um dito secretario, mas haverá um sargento ajudante e tres a quatro amanuenses.

ENGENHARIA

— A arma de engenharia é constituída verdadeiramente por um pessoal technico destinado a serviços especiaes que as outras não podem executar, taes: — installação de communicações telegraphicas, telephonicas e opticas; — construcção, destruição e reparação de estradas e pontes; — minas e torpedos; — manobras de aerostação; — e todos os que, em geral, exigem habilitações profissionais.

Havendo sempre necessidade, em campanha, d'esses serviços que devem ser executados com a maior presteza, e demandando um pessoal mais ou menos numeroso, vê-se que a arma de engenharia não o pôde dispensar para a execução de sapas ligeiras, servindo de abrigo momentaneo á infantaria e á artilharia, e, consequentemente, precisam estas armas se exercitar na construcção de trincheiras — abrigo, e dispor sempre da ferramenta precisa.

Com tal restricção esta arma poderá constar sómente de dous a tres batalhões.

O estado-maior de cada um será o mesmo do regimento de artilharia. O estado-menor terá menos artifices e mais conductores. As companhias constarão, em pé de paz, de tres pelotões, commandados por officiaes, tendo cada secção tres esquadras. Em pé de guerra, os tres pelotões constarão de tres secções cada um, commandadas por inferiores, compondo-se cada secção de tres esquadras.

Os conductores das companhias e do estado-menor são destinados ao serviço dos parques e de ordenanças. Esses parques serão: — de sapadores mineiros, de ferro-viarios, de telegraphistas, de aerostatas, e, finalmente, um parque de reserva, para os conductores do estado-menor. Nos parques estão comprehendidos os carros de bagagem e de munição. O trem de pontes será conduzido por uma companhia de transportes.

As companhias se revezarão nos diversos serviços, de modo que todas trabalhem em campanha e se exercitem, na paz, para a boa execução de qualquer d'elles. Dar-se um destino especial a cada companhia será um erro, pois, se uma ficar mais exposta ao fogo do inimigo e soffrer grandes baixas, os serviços de sua especialidade serão prejudicados pela falta de pratica das outras, e póde acontecer que uma fique sobrecarregada de trabalho e folgadas outras, o que não é justo. O meio de conseguir que todas se habilitem nos trabalhos da arma é incluir nos effectivos, á razão de um terço, o mesmo numero de operarios technicos, cuja aprendizagem seja mais demorada ou difficil, como:— machinistas, telegraphistas, carpinteiros, ferreiros, pedreiros e mineiros, pois os outros officios mais ou menos se relacionam com estes.

Providencia de incontestavel utilidade é confiar-se a officiaes de engenheiros os cargos do estado-maior e companhias dos batalhões, porque a instrução dada ás praças nas regras technicas dos serviços e nos melhores methodos para a sua execução, aprofunda-lhes os conhecimentos pretissioaes, adquirindo ao mesmo tempo a pratica do serviço arregimentado, conforme ás instruções regulamentares de infantaria, applicaveis aos batalhões de engenharia, o que tudo será grandemente proveitoso para sua carreira e de vantagem para o serviço de estado-maior, quando, habilitados com o respectivo curso, conquistarem com brilho os accessos até ao generalato.

COMMANDO DAS GRANDES UNIDADES

— Não basta que as armas combatentes estejam bem organisadas e perfeitamente instruidas nos processos tacticos correspondentes; convem que saibam operar em ligação, apoiando-se mutuamente e convergindo esforços para um fim commum, segundo as leis da grande tactica, pois os referidos processos não são mais do que formulas deductivas, dando a differença especifica no modo de agir de cada uma e, portanto, não podendo ter a extensão que, officiaes apaixonados por suas armas, pretendem attribuir-lhes, considerando cada qual a sua como a primeira para a decisão das batallas. Todas cooperam grandemente para a victoria e nenhuma póde se considerar independente, e capaz de bastar a si só.

A batalha, meio para decidir da guerra, não é um acto isolado, mas uma luta de conjuncto, empenhada em combates parciaes, cujos executantes devem limitar as ambições de gloria no bom desempenho de seu papel, subordinando os sub-objectivos aos objectivos dados pelos generaes, de accordo com o plano do general em chefe.

E' por isso que acertadamente escreve o erudito general Philebert:— « O campo de batalha, durante muito tempo, não apresentará sinão a physionomia de uma massa de combates de detalhe, conduzidos, já se vê, pela vontade do general em chefe, mas sem movimentos geraes. Combater-se-ha por toda a parte, sobre uma grande extensão, para os objectivos dados pelo pensamento superior, mas haverá uma massa de sub-objectivos, e não é sinão passando de uns a outros que se chegará ao objectivo principal. No combate são os generaes que representam o papel de directores, e seus inferiores são os executantes. O fraccionamento da tropa é forçado pela multidão dos objectivos e bem assim pelo alcance e penetração das armas. »

Todas têm os seus momentos de maior acção, mutuamente se apoiando:— Aqui, a cavallaria batendo-se com a sua rival no serviço de segurança e de exploração, amparada pela artilharia e infantaria. Alli, a artilharia duellando-se, ao alcance efficaz do canhão moderno, azendo calar a do adversario, afim de que a infantaria possa entrar em acção sem ser dizimada pela chuva de metralha do tiro escalonado da artilharia inimiga, combinado com os fogos mortíferos de sua infantaria. Além, a infantaria combatendo a infantaria, auxiliada pela artilharia e cavallaria, até o assalto. Finalmente, a cavallaria perseguindo o inimigo, com o apoio da artilharia installada na posição conquistada, evitando com os seus fogos os retornos offensivos e protegendo a recomposição dos escadões de combate da infantaria amiga, para que possa n'uma eventualidade retirar combatendo, apoiada ainda pelos escalões da artilharia, e dando tempo de reformar a cavallaria.

Como se vê, as armas combatentes precisam estar muito amestradas na tactica regulamentar correspondente, e não dispensam os exercicios de conjuncto, para poderem agir com decisão, rapidez e energia, quando e como for necessario para a victoria.

Para tanto é de utilidade envolvê-las em grandes manobras, afim de adquirirem conhecimento perfeito de todos os serviços de marchas, estacionamento e combate, o que determina a formação de grandes unidades. Tal a razão dos quartéis generaes de brigadas, divisões e corpo de exercito, na paz como para a guerra.

Segundo o espirito dos regulamentos para os serviços geraes, e de accordo com as necessidades praticas, o quartel general do commando

em chefe de forças mobilisadas, se comporá dos chefes d'esses serviços, e dos adjuntos e auxiliares que forem precisos, competindo ao general em chefe addir aos das unidades incorporadas os delegados e auxiliares que julgar convenientes.

As unidades que operarem isoladamente terão em seus quartéis-generaes delegados e auxiliares de nomeação do Governo.

DISTRICTOS MILITARES

Não se deve concluir, do que ficou dito sobre os commandos das grandes unidades, que possamos ter essa organização permanente. Não, o exercito nacional não póde ser organizado em grandes unidades, á semelhança dos exercitos estrangeiros, de numerosos effectivos; porque a uniformidade de taes formações e o seu pequeno numero, em relação ás nossas forças, não permitirão uma distribuição proporcional ás necessidades da defesa do territorio.

Effectivamente, não é racional compor grandes unidades com orças collocadas em situações distantes e sem facilidade de communição. Desappareceria a vantagem d'aquella organização, isto é, de ficarem as tropas constituidas, administradas e instruidas como tem de operar em campanha, e de serem providas, desde a paz, de todos os serviços annexos, funcionando regularmente, para a mobilisação e marchas rapidas, com destino ao theatro de operações, quando a patria o reclamar, bem compenetradas de seus deveres, e sabendo como agir nas eventualidades occorrentes, de modo a que as operações planejadass sejam coroadas do melhor exito.

Para se obter bom resultado d'essas formações é indispensavel que os commandos das grandes unidades e das forças componentes tenham as sedes proximas ou ligadas por facéis meios de communicação, afim de que a acção do commando se exerça com efficacia nos diversos grãos da hierarchia, realisando todos os serviços com presteza e perfeição, e a instrucção seja a mais desenvolvida possivel.

Mas essa disposição, para o nosso caso, acarreta, como consequencia, desguarnecer-se posições importantes, para que as tropas sejam concentradas, sem real necessidade, em zonas relativamente pequenas, o que é da maior inconveniencia sób todos os pontos de vista.

A divisão do territorio em districtos militares, como actualmente, permite uma distribuição das forças mais consentanea com os interesses da defesa nacional, e não inibe que o Governo estabeleça, nos mais importantes, brigadas mistas, para instrucção dos corpos que tiverem de operar de prompto, em qualquer emergência, ou as organise, em maiores proporções, para as grandes manobras, quando o Congresso votar os necessarios fundos, concentrando, em zona previamente escolhida, parte das forças dos districtos mais proximos. A concentração dos corpos em cada districto militar, de conformidade com o plano estudado, satisfaz plenamente áquelle fim.

A organização em districtos é, portanto, a que mais nos convem e, por isso, foi mantida sem alteração alguma, por estar perfeitamente regulamentada no decreto n. 3199, de 19 de janeiro de 1899.

ESTADOS MAIORES

Sob essa denominação ficam comprehendidos:

- 1.º *O estado-maior general.*
- 2.º *O estado-maior do exercito e o serviço correspondente.*
- 3.º *Os estados-maiores das armas e o serviço de ajudancia.*

a) *Estado-maior general* — O estado-maior general é destinado aos commandos das grandes unidades, districtos militares, guarnições de fronteiras, e a empregos, em commissão, de valor equivalente, que se acham discriminados no projecto e são as actuaes funcções dos nossos generaes.

Os cargos e commissões que lhes competem em tempo de paz e a necessidade indubitavel de se formar, em caso de guerra, grandes unidades, provam á saciedade que este quadro é por de mais restricto e por isso, em vez de reduzi-lo, como á primeira vista parecia possivel, tendo em conta sómente o effectivo do exercito, se deveria augmental-o.

b) *Estado-maior do exercito e serviço correspondente* — O estado-maior do exercito faz parte essencial da organização moderna, pois em cada paiz elle tem o encargo, prenhe de responsabilidades, de preparar a força armada para a defesa nacional no exterior e a manutenção das leis no interior.

Na paz, provê ao estudo detalhado dos theatros provaveis de operações e ao levantamento de cartas que serão utilizadas em campanha; — organisa o plano geral de defesa nacional, distribuição e collocação das tropas; — vela pela organização, hierarchia, disciplina

e instrucção do exercito; — acompanha os progressos das organizações similares e promove a execução dos melhoramentos que devam ser adoptados; — organisa projectos de regulamentos para os diversos serviços geraes; — cuida do preenchimento dos claros e da organização e instrucção das reservas; — organisa o plano geral de mobilisação, concentração e transportes; — distribue auxiliares competentes para o serviço de estado-maior, nos quartéis generaes dos comandos de forças, quer em serviço de guarnição, quer mobilizadas; — prepara, em summa, todos os elementos, para que o exercito tenha uma superioridade de conjunto, que lhe assegure a victoria em caso de guerra.

Em campanha, presta ao general em chefe o auxilio de seus vastos conhecimentos, adquiridos no labor da paz, sobre todos os assumptos que intendem com os serviços e operações de guerra; — redige suas ordens, as transmite, segue a sua execução e verifica os resultados; — dá-lhe as mais detalhadas informações sobre o effectivo das tropas, suas situações e mais occurrencias a respeito, bem como as que conseguir obter sobre as forças inimigas; — faz reconhecimentos, desempenha missões especiaes e escreve, finalmente, o diario das operações para a futura historia da campanha.

Tão importantes serviços só podem ser desempenhados por officiaes que tenham uma solida instrucção da sciencia da guerra, e profundo conhecimento de todas as particularidades que interessam ao bom funcionamento do exercito. A vida arregimentada lhes deve ser familiar, por uma pratica effectiva nos corpos, em todos os grãos de accesso, o que terá a dupla vantagem — de ficarem conhecendo de perto os attritos prejudiciaes ao mecanismo funcional das tropas, por defeitos regulamentares, podendo promover a sua suppressão, quando chamados a colaborar na repartição do estado-maior — e de despertarem entre seus camaradas o gosto e o entusiasmo pelo estudo, afim de alargar a esphera dos seus conhecimentos, e desenvolver a educação militar das tropas, impondo-se a sua confiança, como guias seguros e idoneos, no desempenho de todos os serviços.

A lei que creou o estado-maior veio preencher tão grande lacuna em nossa organização militar, causa determinante, indubitavelmente, do atraso em que ficámos por longos annos. Comtudo, é indispensavel, para os excellentes resultados que d'elle derivam, modificar-o na parte em que tornou o serviço exclusivo aos officiaes do antigo corpo de estado-maior de 1ª classe, sem attender que elle foi creado, quando esse serviço não tinha a importancia actual, e nem o curso respectivo assignalava a supremacia da intelligencia e do saber.

Semelhante selecção é inconveniente, porque priva o chefe do estado-maior de ter, entre os seus auxiliares, officiaes estranhos ao dito corpo, quando é grande o numero dos que têm as mesmas habilitações e se acham em condições de prestar-lhe efficaz coadjuvação.

Sendo o serviço do estado-maior o crisol onde se apuram a cultura intellectual e a capacidade dos officiaes para as mais importantes funcções, tornando-os merecedores de mais rapidos accessos até ao generalato, não é justo que sejam excluidos d'essa prova, por não pertencerem ao corpo do estado-maior, os que têm valor intrinseco.

De igual defeito se resentia o estado maior francez, mas, foi eliminado em 1880 — graças aos esforços de escriptores militares competentes, nomeadamente os illustres generaes Leval e Fay — ficando, em consequencia, supprimido aquelle corpo, e tornado o serviço extensivo a todos os officiaes habilitados com o respectivo titulo.

E' o que convém fazermos, seguindo tão fructuoso exemplo, e, n'esse sentido, incluiu-se no projecto sua suppressão e cogita-se da distribuição dos respectivos officiaes pelas quatro armas, na proporção dos quadros que o acompanham, ampliando os das armas para esse fim.

E' uma providencia radical, mas de grande utilidade, á ser tomada quanto antes.

c) *Estado — maiores das armas e serviço de ajudancia* — O systema até agora seguido, de se desfalcar os corpos para empregar-se officiaes em serviços de ajudancia e de administração, que não requerem o curso especial de estado-maior, não pôde continuar pelas razões adduzidas anteriormente; mas, é consequente cogitar-se outro meio para o preenchimento d'essas funcções, aliás imprescindiveis, porque, a verdade é que o Ministerio da Guerra tem se visto forçado a lançar mão d'aquelle meio, devido ao limitado numero de officiaes do corpo de estado-maior, disponivel para o desempenho das innumeradas commissões que exigem aquelle curso.

A solução naturalmente indicada é a criação de um estado maior nas armas de infantaria e cavallaria, á semelhança dos outros.

Elle deve comprehender tambem os officiaes de cada uma, que tiverem o curso de estado-maior, quando no desempenho de serviço correspondente a essas habilitações.

Com tal providencia ficarão as quatro armas do exercito em condições de occorrer aos serviços de estado maior, ajudancia e administração, sem prejuizo das attribuições peculiares ao das fileiras, com a vantagem de não haver escasso de despeza, pela organização dos corpos em ordem.

INTENDENCIA DA GUERRA

Os serviços da Intendencia foram bem regulamentados por decreto n. 3193 de 12 de janeiro de 1899. A parte, porém, relativa aos transportes carece ser modificada, definindo-se qual o material e pessoal que essa repartição deve ter a seu cargo para execução do serviço, na paz ou na guerra, visto como excluiu-se da cavallaria o corpo de transportes, sem razão de ser uma vez que lhe é dispensavel a instrucção tactica, e crearam-se companhias de transporte, com assimilação ás arregimentadas, ficando ellas e todo material que não se referir aos trens de combate e de equipagens dos corpos, á cargo da Intendencia, segundo o espirito da lei que a organisou.

Na paz só haverá duas d'essas companhias, — uma no Rio Grande do Sul e outra no Paraná, onde permanecerão os principaes depositos do material de transporte.

Em tempo de guerra serão organisadas quantas forem precisas para as columnas de munições e parques, trens de pontes e de equipagens das grandes unidades, comboios de subsistencia e outros auxiliares.

A organização d'essas companhias se fará com facilidade, na occasião precisa, com voluntarios ou pessoal das reservas, de que tratarei opportunamente.

DIRECÇÕES GERAES DE ENGENHARIA, ARTILHARIA E DE CONTABILIDADE DA GUERRA

As tres primeiras repartições já estão, ha tempo, regulamentadas de modo conveniente, para execução dos respectivos serviços, que se acham bem definidos, delimitando a orbita de acção de cada uma na paz e na guerra. O regulamento da quarta, approvado por decreto n. 3893 de 5 de janeiro do corrente anno, não destoa da mesma orientação e largueza de vistas com que foram elaborados, os outros. N'elle está prevista a formação de caixas militares, que devem fazer parte quer do commando em chefe das forças mobilisadas quer dos commandos dos districtos militares, onde não haja delegacias de Fazenda, o que é providencia de grande acerto. Esse regulamento e os das outras direcções fazem parte complementar d'este projecto.

JUSTIÇA MILITAR

As ponderações feitas em meu relatorio do anno passado e as que consigno sob titulo especial no presente, dispensam emittir, n'este momento, quaesquer outros argumentos, para fundamente a urgencia em tomar-se este delicado assumpto na consideração particular a que faz jus, pelas suas relações com a disciplina.

INSTRUCÇÃO MILITAR

O regulamento para os institutos de ensino militar, já affecto pelo Governo á apreciação do Congresso, para ser traduzido em lei, representa uma reforma utilissima, como opportunamente salientei em outro capitulo. Sua approvação concorrerá, como então torno patente:

1.º Para fazer afluir ás fileiras do exercito um voluntariado melhor, tornando menos oneroso o serviço obrigatorio, diffundindo o ensino de preparatorios pelas praças de pret, nos externatos dos districtos militares, sem que tenham de interromper o serviço arregimentado, o que permite concluir o tempo da lei, sem prejuizo da carreira litteraria que pretendam seguir nos institutos de ensino civil.

2.º Para facultar aos que se engajarem e concluirem o curso de preparatorios, o estudo do curso geral de tactica na escola de guerra da Capital Federal, habilitando-os para a promoção ao primeiro posto de official, com a vantagem de sahirem alferes-alunos, os que completarem o curso com approvações plenas em todas as

materias, e com o posto de 1.º sargento os demais. Os alferes-alumnos que obtiverem melhor classificação, até o primeiro terço da lista, terão direito à escolha da arma que preferirem, sendo os dous terços restantes distribuidos por todas, a juizo do Governo.

Vedando a matricula de officiaes nos dous citados cursos evita-se a promiscuidade entre elles e as praças de pret. o que não deixa de ser útil á disciplina.

3.º Para crear-se, na dita escola, um curso pratico de aperfeiçoamento, destinado aos alferes-alumnos e aos promovidos ao primeiro posto de official em cada arma, sendo a matricula nas secções de infantaria e cavallaria, para os que pertencerem a essas armas, depois de concluido o curso geral de tactica, e nas de artilharia e engenharia, para os que, sendo d'essas armas, tiverem concluido os respectivos cursos especiaes na escola superior de guerra da Capital Federal, não podendo ter accesso ao posto immediato quem não tiver o curso correspondente, e nem proseguir nos estudos de estado-maior sem contar cinco annos de serviço effectivo de fileira na arma a que pertencer.

4.º Para estabelecer na escola superior de guerra, os cursos especiaes de artilharia e engenharia, e o complementar para os officiaes de todas as armas que tiverem approvações plenas no curso geral e no de aperfeiçoamento e pretenderem tirar o de estado-maior, sendo o de engenharia de tres annos, o de artilharia de douse e o complementar tambem de dous, ficando a matricula n'este dependente de concurso entre os officiaes das quatro armas, que tiverem as habilitações anteriormente consignadas. Esse concurso constitue uma selecção natural dos mais intelligentes e instruidos, justificando, portanto, mais rapidos accessos, em cada arma, para os do curso de estado-maior, visto concorrerem com os da respectiva classe para as promoções por antiguidade, e terem preferencia para as que devam ser feitas por merecimento, e serem naturalmente os escolhidos para os accessos ao generalato.

PROMOÇÕES

Hoje, mais que nunca, necessitam os exercitos de excellentes officiaes, attentas as complicações crescentes sobrevindas á sciencia da guerra pelo enorme alcance das armas e rapidez do tiro. Essas difficuldades, que já não são pequenas nos serviços de reloguarda, pelos assaltos de partidas inimigas aos transportes conduzindo abastecimento de toda a especie, augmentam nos serviços e operações de primeira linha, e tornam-se excessivas depois que se realiza o encontro dos combatentes e começa a primeira phase das luctualhas.

Com effecto, de então em diante, os golpes de audacia, ardis, estratagemas e emboscadas se succedem, preludiando as grandes surpresas dos ataques, habilmente combinados, com que se ferem as luctas modernas. E estas são tanto mais difficeis, quanto mais esforçados os combatentes, dispondo de armas aperfeiçoadas, de rapidos e abundantes remuniçamentos, de tropas adestradas, e, sobretudo, de officiaes de incontestavel capacidade em todos os postos da carreira.

A necessidade de uma excellente officialidade nos exercitos actuaes, para resolver victoriosamente os complexos problemas da guerra, salienta-se nos pouco numerosos, como o nosso, em que, formada de um nucleo muito reduzido, deve se achar, desde a paz, solidamente instruida.

Accresce, que seu merito se deve impôr á confiança dos subordinados, e essa confiança é, por assim dizer, a grande raiz da disciplina, que vae haurir seiva na estima, respeito e admiração dos subalternos pela capacidade dos chefes, traduzida esta em actos de bondade, justiça, saber, decisão e valor. Para dotal-os com esses predica-dos, é preciso proporcionar-lhes uma educação militar completa, como foi instituida neste projecto, e estimular aos mais dignos.

Essa animação a imprimir está em funcção directa da justiça com que se recompensa os mais competentes, pela applicação de sabios principios, que sirvam de fiel nas promoções. Os melhores meios a empregar para alcançar esse *desideratum*, estão consignados no projecto de regulamento do ensino militar, a que já me referi: — curso geral de tactica para o primeiro posto, sendo $\frac{2}{3}$ das vagas preenchidas por confirmação de alferes-alumnos, na ordem de antiguidade, em cada arma, e $\frac{1}{3}$ por promoção de inferiores, á escolha do Governo; — curso de aperfeiçoamento para os postos de tenente e capitão, e antiguidade de posto anterior; — antiguidade e merecimento, em partes iguaes, para os postos de major a coronel, sendo preferidos, por merecimento os que tiverem o curso de estado-maior, mediante concurso, além das demais condições que regulam para os que não tiverem

aquelle curso; — merecimento, unica e exclusivamente, para os postos de general, escolhendo-se os que possuirem o curso de estado-maior.

Taes principios são os mais salutaes para levantar o nivel intellectual do exercito; mas, não podem ser adoptados rigorosamente, desde já, porque, na pratica, privaria de accesso grande numero de officiaes, que, pela lei actual de promoções, o podem ter.

Manda, pois, a equidade preferir um meio termo que permitta, sem grandes prejuizos dos interessados, passar do regimen actual para o da nova lei. Assim se procedeu, estatuinto: — para o primeiro posto, a relação consignada anteriormente: — para os postos de tenente e capitão, $\frac{1}{3}$ por antiguidade absoluta e $\frac{2}{3}$ por antiguidade d'entre os que tiverem o curso de aperfeiçoamento; — para os de major até coronel, antiguidade e merecimento, em partes iguaes; — e para os de general, livre escolha do Governo. Logo, porém, que houver officiaes com o curso de estado-maior, mediante concurso, serão elles preferidos para as promoções por merecimento nos postos superiores e, por escolha, nos de general.

D'este modo, em prazo mais ou menos restricto, se passará do regimen actual, relativamente ás promoções, para o projectado, e o exercito, que já conta um bom quadro de officiaes, o terá excellente, tornando-se um nucleo solidamente instruido, em que a nação armada póde confiar.

ESTADO DOS OFFICIAES

O estado dos officiaes é representado pelas respectivas patentes, que só perdem por demissão a pedido, ou por sentença passada em julgado, condemnando-os a mais de dous annos de prisão, conforme o art. 70 da Constituição Federal.

Os postos conferidos definem o gráo minimo de commando que lhes compete, segundo a hierarchia e, bem assim, o soldo e mais vantagens a que têm direito, de accordo com as classes e situações em que se acharem.

Presentemente os officiaes se dividem em tres classes: — primeira, officiaes effectivos dos quadros do exercito em diversas situações; — segunda, aggregados aos quadros por motivos previstos em lei; — terceira, reformados.

Na primeira categoria está comprehendido o quadro do corpo do estado-maior de 2ª classe, que não lhe deve pertencer, attenta a natureza das funcções para que foi creado.

A immediata apresenta um sensivel inconveniente, pois que é formada por officiaes que podem reverter á primeira, mesmo depois de julgados incapazes em inspecção de saude, se no fim de um anno, ou antes, forem considerados promptos em nova inspecção. Melhor será que o official não volte mais áquella classe, uma vez considerado incapaz por motivo de saude.

Convém, pois, incluir os aggregados na primeira categoria, abrindo-se n'esta as situações em que os officiaes, por impedimento prolongado, devem ser postos fóra dos quadros e passar para a segunda os do quadro do estado-maior de 2ª classe, que a ella realmente devem pertencer. Tambem n'esta serão incluídos os officiaes da primeira, desde alferes até major, inclusive, que completarem as idades da reforma compulsoria, pois até aos 60 annos de idade ainda alguns prestarão serviços que não reclamem maior actividade, taes os que competem ao estado-maior de 2ª classe e os de alistamento militar e da reserva do exercito activo, incluídos n'este projecto, o que justificarei opportunamente.

Quando os transferidos compulsoriamente para a segunda classe não bastarem para os dous ultimos serviços, o Governo promoverá a alferes, com destino á reserva, os inferiores que forem precisos, dentro do numero fixado pelo Congresso, desde que tenham 9 annos de serviço n'esses postos, boa conducta civil e militar, e exame pratico para official, segundo o programma que fór approvedo pelo Ministerio da Guerra.

Esta providencia torna-se conveniente para assegurar a regularidade de taes serviços, e beneficiar os inferiores que se distinguirem nos corpos e não poderem ter accesso no exercito por falta de vagas ou do curso tecnico.

Os officiaes do corpo de estado-maior de 2ª classe continuarão com as vantagens actuaes até a extincção do quadro. Os que vierem da primeira classe compulsoriamente, perceberão, quando exercendo empregos, soldo e etapa, e, quando em disponibilidade ou gozo de licença, o soldo sómente. Se forem julgados incapazes do serviço, por inspecção de saude, serão reformados, bem como, ao completarem 60 annos de idade, contando, para as vantagens da reforma compulsoria, o tempo passado em serviço na reserva, como é de toda a justiça.

Os promovidos a alferes para a segunda classe terão : — quando em exercício de emprego, soldo e etapa; — em gozo de licença, para tratamento de saúde, soldo sómente e nos outros casos $\frac{1}{3}$ d'este. Serão reformados quando attingirem ao limite da idade da reserva, com as vigesimas quintas partes do soldo, até a totalidade do mesmo, conforme os annos de serviço e, da mesma forma, quando forem julgados incapazes por inspecção de saúde.

Os officiaes da segunda e terceira classe que tomarem parte em campanha, perceberão os vencimentos completos da primeira, correspondentes aos seus postos effectivos, podendo ter accesso por actos de bravura, devidamente consignados em ordem do dia do general em chefe.

Taes são as principaes alterações feitas no estado dos officiaes e cujas vantagens ressaltam da simples exposição, dispensando, por isso, mais desenvolvida justificação.

MONTEPIO MILITAR E MEIO SOLDADO

A lei de 6 de novembro de 1827 instituiu a pensão de meio soldo ás familias dos officiaes que fallecerem, como um tributo que a nação concede á memoria d'aquelles que por ella derramam seu sangue, collocando-as ao abrigo da penuria e miseria. O art. 1.º d'esta lei e as interpretações da mesma, dadas pelos avisos do Ministerio da Fazenda de 30 de outubro de 1844 e 22 de agosto de 1877, estabelecem o direito a esse amparo ás viúvas dos officiaes, e, se não as houver, ás filhas solteiras e orphãos menores de 18 annos, idade esta elevada a 21 annos, pelo decreto de 14 de novembro de 1890; e, não existindo herdeiros d'estas categorias, ás filhas viúvas, para depois, na falta, attender ás casadas antes da morte dos pais.

A primeira vista, reconhece-se que a successão de direitos mencionada poderá proporcionar ás filhas dos militares fallecidos vantagens que não correspondam a uma distribuição justa e equitativa, como é o intuito da lei. Assim, as filhas solteiras poderão casar-se em condições de prosperidade relativa e, entretanto, suas irmãs viúvas ou casadas continuarão em circumstancias difficeis de manutenção; com as filhas viúvas verificar-se-ha algumas vezes já estarem aquinhoadas com outras pensões ou alguma herança, e suas irmãs casadas, privadas, pela lei, da reversão d'aquella pensão, luctarem com serios embarracos.

Uma providencia que viria obviar as irregularidades condicionaes das pensionistas, distribuindo com mais igualdade e justiça o amparo da lei, seria a repartição da pensão por todas as filhas e orphãos menores de 21 annos, á semelhança do que se pratica nas heranças reguladas pelo direito civil.

Ponderações analogas se applicam á lei de 28 de agosto de 1890, que creou o montepio militar.

A alteração das referidas leis, pois, é uma necessidade, que viria regularisar a concessão das pensões, de modo consoante ao direito e á justiça.

PREENCHIMENTO DOS CLAROS DO EXERCITO E RESERVA

Uma das condições indispensaveis para a boa organização do exercito, é a instituição de um meio pratico para assegurar o preenchimento de seus claros em pé de paz e a passagem para o de guerra, fazendo entrar nas fileiras um pessoal melhor, sahido de todas as classes da sociedade, para que tenha um caracter verdadeiramente nacional.

O recrutamento forçado com que se attendia, nos momentos difficeis, áquelle fim é um expediente pessimo, não só porque dá lugar á innumerados abusos que, as mais das vezes, escapam ao conhecimento das auctoridades superiores para reprimil-os, como porque vai buscar o pessoal para o serviço nas camadas da sociedade mais falhas de recursos, onde a educação moral e civica deixa muito a desejar.

A lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, regulamentada por decreto n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875, consigna o principio altamente moralisador do serviço obrigatorio, mediante sorteio. Infelizmente, porém, tomou por norma o estabelecido em regulamentos estrangeiros, que não são applicaveis ao nosso meio, e a consequencia foi tornar-se letra morta até hoje.

O serviço do alistamento não pôde ser confiado, entre nós, a juratas civis, porque falta á nossa população o espirito militar, consequencia do antigo recrutamento forçado, e tambem nos fallecem os meios efficaes de compellir ao cumprimento do dever essas juntas, que participam do mesmo defeito.

A prova pratica já foi tirada com a primeira applicação da lei e, portanto, inutil é formular outra que tenha a mesma base, embora com detalhes differentes: — o resultado será o mesmo.

Não obstante, todos vêm e sentem que o exercito não pôde continuar á mercê de um voluntariado, que não prima pela qualidade, e que só tem bastado para o preenchimento dos claros, porque as forças estão reduzidas á metade do effectivo marcado pela actual organização.

Dado mesmo que o voluntariado venha a melhorar em qualidade e quantidade, pelas vantagens da diffusão do ensino militar aos brasileiros de 18 annos de idade, em condições de entrar para o exercito, ainda assim não se pôde dispensar o alistamento para a constituição da sua reserva que é imprescindivel, afim de occorrer, em qualquer emergencia, á passagem do pé de paz para o de guerra. N'essa occasião, os effectivos são grandemente augmentados, exigindo de prompto um pessoal exercitado.

Uma das condições de successo nas guerras modernas é a celeridade com que se fazem a mobilisação, os transportes, as marchas e as operações de guerra, para bater o inimigo, antes que tenha tempo de compôr as suas forças. Ora, isso não se conseguirá, incluindo nas forças mobilisadas quem já não tenha recebido anteriormente a instrução elemental do soldado e, especialmente, a do manejo das armas.

Só confiando ao exercito o serviço do alistamento militar, se attenderá convenientemente aos dous fins e sem necessidade de augmental-o de modo sensível, porque muitos officiaes, que são actualmente reformados compulsoriamente, podem prestar tal serviço, sendo essa a razão de crear-se a classe da reserva, a que me referi.

Como felizmente nenhuma nuvem tolda o nosso horisonte politico, não ha necessidade de grandes reservas e, portanto, justifica-se que seja o serviço do alistamento estabelecido nos centros mais populosos, ficando os demais isentos, em beneficio da lavoura, e, bem assim, que se alarguem um pouco as isenções individuaes. Não precisamos de um exercito superior a 200.000 homens, ou pouco mais; isto facilmente se obterá nos centros populosos, e, no fim de 9 annos, a reserva attingirá, talvez, a um milhão de homens instruidos.

O meio pratico de termos o alistamento militar, é o seguinte:

Em cada um dos alludidos centros haverá uma ou mais secções, compostas cada qual de dous officiaes, chefe e ajudante, incumbidos de fazer o recenseamento dos brasileiros que attingirem a idade de 18 annos e de instruir as reservas. Na epocha marcada para o alistamento, os commandos de districto nomearão mais um official para cada secção, afim de formar com os effectivos da mesma a junta de alistamento e sorteio, e, bem assim, um medico para a inspecção dos alistados. Na falta de medico, a junta só isentará os que tiverem defeitos ou molestias, que visivelmente os impossibilitem do serviço militar.

A junta poderá funcionar com dous membros sómente. Quando um d'estes tiver impedimento demorado, o outro dará aviso á auctoridade judiciaria da localidade, que a completará, nomeando empregados federaes, estadoaes ou municipaes, de preferencia os que pertencerem ao exercito territorial (actual guarda nacional), os quaes, ficando sujeitos a serviço obrigatorio gratuito, não perderão os vencimentos dos seus empregos permanentes. O Governo regulamentará o processo do alistamento e do sorteio, de accordo com o estabelecido no respectivo projecto, aproveitando, no que for applicavel, as disposições da citada lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874.

A revisão do alistamento se fará nas sédes dos districtos militares, por uma commissão *ad hoc*. Das decisões das juntas de alistamento e sorteio haverá recurso para a de revisão, e d'esta para o Ministerio da Guerra.

Dos alistados que não tiverem isenções, serão sorteados os necessarios para completar os contingentes, pedidos a cada secção para o exercito activo, e os restantes serão alistados na reserva do mesmo exercito, formando os de cada anno uma classe distincta.

A idade para o alistamento será de 18 annos; o tempo de serviço obrigatorio de 3 annos, facultando-se, porém, engajamento e reengajamento por iguaes periodos successivos, até o limite de 45 annos de idade.

O tempo de serviço na reserva será de 9 annos, devendo, consequentemente, haver 9 classes distinctas de reservistas, que serão instruidos na escola do soldado, especialmente no manejo das armas, sendo a instrução dada pelos officiaes de cada secção de alistamento e reserva, os quaes diariamente estarão em local apropriado para isso realizar, devendo cada reservista, uma vez por mez, comparecer ao exercicio, no dia que mais lhe convier.

As demais disposições do projecto não carecem de justificação especial.

D'esta summaria exposição, conclue-se que o serviço da reserva nada tem de oneroso, e que o do exercito activo será o mais favoravel possivel, ficando garantido o preenchimento dos claros d'este e bem constituida aquella.

EXERCITO TERRITORIAL

Para ficar completa a reorganisação projectada, é preciso transferir a guarda nacional do Ministerio da Justiça para o da Guerra

e com ella constituir, desde já, o exercito territorial e respectiva reserva, onde passem a servir por 6 annos n'aquelle e 9 n'esta, os brasileiros que concluirem o tempo de serviço activo e o da reserva do exercito permanente, levando-se em conta, n'aquelles prazos, os annos de engajamento e reengajamento passados nas fileiras.

D'este modo o exercito terá uma grande reserva de cidadãos aptos no manejo das armas e com uma instrucção sufficientemente completa, sahidos em grande parte das fileiras do exercito activo. Esses veteranos facilitarão a instrucção dos alistados no exercito territorial, de fórma que, si houver necessidade de um appello ás armas, estarão promptos a combater com efficacia, não só os corpos d'este, como os sahidos da reserva, sem que se possa contestar-lhes o titulo de beligerantes, porque, desde o tempo de paz, farão parte integrante da nação armada e serão organisados, administrados e instruidos, segundo o espirito das leis militares, a que ficarão sujeitos na guerra.

Esta vantagem — que não apresenta a guarda nacional, com a actual organisação, principalmente no tocante á instrucção e habitos militares, que deixam muito a desejar — basta para provar a conveniencia de transferir-a para este Ministerio, afim de constituir a segunda linha e sua reserva, cuja missão é de grande importancia.

Com effeito: — o exercito territorial é destinado a fazer o serviço de guarnição, quando o activo entrar em operações de guerra, ou ainda tomar parte n'essas operações, se houver necessidade imperiosa; a reserva tem por fim elevar-lhe os quadros aos effectivos de guerra e substitui-lo no serviço do interior, quando tiver de entrar em campanha.

Para isso, deve conter tropas de todas as armas, em proporção ás do exercito activo, e seus quadros serão constituídos de modo analogo.

As tropas convêm ser organisadas, em cada districto militar, por circumscripções territoriaes: — de brigada mista, para a infantaria, cavallaria e artilharia; — de brigada simples, para a cavallaria independente; — e de batalhões, para a engenharia. As subdivisões abrangerão circumscripções menores: — as de batalhão de engenharia, em companhias; — as de brigada de cavallaria independente, em regimentos e esquadrões; — e as de brigada mista, em regimentos, batalhões e companhias de infantaria, a que ficarão ligadas as unidades e fracções constituídas das outras armas, se não for possivel dar-lhes circumscripções independentes.

Nas regiões cortadas por estradas de ferro estrategicas poderá o Governo compôr brigadas de engenharia, se o pessoal technico comportar a organisação de mais de dous batalhões. Fóra d'este caso, as circumscripções de engenharia ficarão subordinadas ás brigadas mistas mais proximas.

Em cada brigada mista haverá, em tempo de paz, uma companhia de transporte e, em pé de guerra, as precisas, sahidas da reserva, para columnas de munição, parques e comboios.

Como as brigadas são commandadas por coroneis, os commandantes dos corpos serão tenentes-coroneis, tendo como fiscaes maiores, aos quaes ficarão subordinados, nos regimentos de infantaria, os maiores commandantes de batalhões.

Fóra dos quadros, mas pertencendo aos corpos de tropas, o exercito territorial terá certo numero de officiaes de diferentes armas, que farão o serviço de estado-maior e de ajudancia nos commandos de fortalezas, commandos de etapes, nos estados maiores do interior, e nos das grandes unidades que se formar com tropas do mesmo exercito.

Sendo os corpos e brigadas do exercito territorial organisados por circumscripções, com o pessoal n'ellas domiciliado, devem os commandos respectivos ser confiados aos cidadãos de melhores serviços á causa publica, e de maior prestigio entre os conterraneos, por seus talentos e virtudes civicas, tendo, consequentemente, a necessaria força moral para a investidura do cargo. A elles competirá a indicação dos demais officiaes que hão de servir sob as suas ordens, sendo natural que as indicações coincidam com o accesso gradual e successivo para as promoções, e que prefira-se para o primeiro posto os inferiores que sahirem do exercito activo, com exame pratico para official.

Nas circumscripções onde residirem officiaes reformados do exercito, poderão estes ser nomeados instructores dos corpos, percebendo uma gratificação, que será estabelecida pelo Governo. N'aquellas onde houver secção de alistamento e reserva do exercito activo, serão os officiaes encarregados d'esse serviço os instructores. O Governo expedirá o regulamento para essa instrucção, de fórma a tornal-a proveitosa, sem prejudicar os misteres da vida civil dos alistados no exercito territorial.

Quanto ao tempo de serviço, já dissemos, será de 6 annos no exercito territorial e de 9 na reserva, para os brasileiros que concluirem os prazos legaes no exercito activo ou na respectiva reserva,

computados também os annos de engajamento e reengajamento; mas, é preciso accrescentar que, além d'esses, serão alistados no exercito territorial os brasileiros que attingirem 18 annos de idade e estiverem aptos para o serviço militar, quando residentes em circumscripção onde não haja secção de alistamento para o exercito activo, os quaes alli servirão até aos 35 annos, passando, em seguida, para a reserva até aos 45.

Os que tiverem isenções para o tempo de paz serão alistados na reserva do exercito territorial e ali permanecerão até aos 45 annos; mas, se as perderem antes dos 36, serão transferidos para o exercito territorial até completar essa idade, e então voltarão á reserva, afim de concluir o tempo de serviço.

As mesmas disposições se applicam aos que, na data da promulgação da lei, já tiverem passado de 18 annos de idade.

O alistamento se fará annualmente, em cada circumscripção de batalhão de engenharia ou infantaria e de regimento de cavallaria ou artilharia, por uma commissão de 3 a 5 membros e 1 medico. Quando as unidades e fracções constituídas de cavallaria ou artilharia estiverem ligadas ás circumscripções de infantaria, a junta de alistamento terá um subalterno de cada uma d'essas armas e fará a distribuição dos alistados na proporção dos quadros. Igual providencia se tomará em relação ás companhias de transporte, que serão addidas ás circumscripções de alistamento mais proximas.

Nas sêdes das brigadas haverá uma junta de revisão de 5 membros e 1 medico. O processo de alistamento e revisão será o mesmo que foi projectado para o exercito activo.

A nomeação dos membros das juntas de alistamento e revisão competirá aos commandantes de brigadas. Das decisões d'essas juntas haverá recurso para as de revisão, e d'estas para os commandos de districtos.

Os officiaes das circumscripções de companhia, bateria ou esquadrão, farão, anteriormente á epocha fixada para o alistamento, o recenseamento dos cidadãos que estiverem dentro das idades para o serviço do exercito territorial e da respectiva reserva, e remetterão as listas ás juntas de alistamento. Estas convocarão os interessados, marcando em edital o lugar, dia e hora para ter começo o alistamento.

Pelo que fica exposto summariamente, vê-se que a criação do exercito territorial, aproveitando a guarda nacional para não ferir direitos adquiridos, vem preencher uma grande lacuna em nossa organização militar, pois a nação armada precisa ter em sua constituição todos os elementos para o cabal desempenho da missão correspondente. Com esta organização, ella fica sendo a fonte para a formação dos grandes exercitos, em um meio saturado de patriotismo, instrução e espirito militar; e, d'este modo, será querida no interior e respeitada pelas outras classes da sociedade.

REQUISIÇÕES MILITARES

Uma das mais importantes e complexas operações, ligadas á mobilisação, é a que entende com as requisições militares para supprir a insufficiencia dos recursos ordinarios em occasião de guerra, especialmente animaes e carros, que os corpos e serviços annexos estão longe de possuir; na paz, em quantidade bastante para entrar em campanha. Em condições normaes, procede-se por contractos e compra amigavel; mas, durante a guerra, não é mais possível empregar esses meios, porque o numero preciso eleva-se tanto, que não haverá tempo para procural-os e difficilmente serão adquiridos nos mercados, mesmo por exaggerados preços.

É indispensavel, pois, assegurar a satisfação d'aquelles providimentos de primeira ordem, fazendo o recenseamento dos recursos locais em animaes e carros, e, em caso de necessidade, obrigando os proprietarios a cedel-os mediante uma justa indemnisação.

Além d'esta imposição, que surge com a mobilisação, outras não menos imperiosas apparecem no curso das operações, que reclamam promptas providencias, tornando imprescindivel recorrer aos habitantes para d'elles haver os meios disponiveis, taes como alojamento, vivores e todos os demais recursos necessarios.

Portanto se tem que, em todas as vezes as tropas tiverem sempre necessidade de aproveitarem o que encontrassem, quer no territorio inimigo, quer no nacional; mas, antigamente, quando os exercitos não passavam de bandos armados, as extorsões, os roubos e saques desenfreados eram, não raro, os processos empregados para aquelle fim.

Esse proceder, deshumano e profundamente immoral, malquistava as populações, afugentava-as, destruía as fontes de alimentação, desenvolvia a cubia nas tropas e abalava a disciplina: — devia desaparecer, em honra aos sentimentos humanos, e, effectivamente cedeu ao influxo da civilisação, sendo substituído, nos exercitos modernos, pelo de requisições, sujeitas a regras que acautelam a satisfação das necessidades do exercito, sem attentar contra a propriedade particular.

As requisições, na sua essencia, não são mais do que applicações especiaes do principio de expropriação por utilidade publica, differindo apenas em ser a indemnisação *á posteriori*. Para que se tornem accetaveis e praticas, é indispensavel tirar-lhes o caracter odioso de depredação e violencia; isso se consegue, regulamentando até onde pôde ir o direito de apropriação, como deve ser entendido e cumprido, de modo a garantir igualmente os interesses dos proprietarios e do Estado. E' o que fará o Governo, dando a esse serviço uma conveniente regulamentação.

MOBILISAÇÃO

A mobilisação é a passagem do pé de paz para o de guerra. A rapidez com que é feita, repetimos, é uma condição de successo nas guerras modernas; ella depende de innumeras circumstancias, que devem ser previstas em tempo, para que a mudança se faça com uma precisão verdadeiramente mathematica.

Para attender a esse mister, ahí está o estado-maior regularmente constituido.

O conjunto das medidas precisas para a passagem da organização do pé de paz para a composição do exercito em campanha constitui o plano de mobilisação; ellas podem ser classificadas em tres grupos, relativamente ao pessoal, aos animaes e ao material.

Quanto ao primeiro, a organização tal qual está projectada, attende perfeitamente ao fim, porque o exercito activo terá a sua reserva bem preparada e o territorial estará prompto a substituí-lo no serviço de guarnição, ou mesmo acompanhá-lo na guerra, fornecendo pessoal combatente e o preciso para os serviços annexos.

Os outros dous, o recenseamento obrigatorio dos recursos das circumscripções territoriaes em animaes e carros e o direito de requisição estabelecido no projecto asseguram os meios garantidores de abundante supprimento no caso de mobilisação, e, demais, a organização proposta tem bastante elasticidade para melhorar os serviços auxiliares, com credits votados pelo Congresso.

Não resta duvida, portanto, que satisfaz razoavelmente aos seus fins.

Antes de concluir, convém apreciar a parte economica do projecto.

A primeira ideia que occorre é a do augmento de despesa, que deveria acarretar uma organização tão completa, na qual todos os serviços ora existentes ficam extraordinariamente melhorados e são introduzidos outros novos e complementares, taes como os de alistamento e reservas, que serão de futuro desempenhados por officiaes da segunda classe.

Entretanto, por um simples exame dos quadros que se seguem, verifica-se que ao envez de pesar mais sobre os cofres da nação, ella os allivia em importancia de véras apreciavel.

Com effeito, a demonstração n. 1, excluidos os officiaes do estado-maior general e do corpo de saude, cujos quadros não soffrem alteração, mostra que haverá uma differença englobada no numero de officiaes, de 12 para menos, e, pela demonstração n. 2, um accrescimento de despesa de 16:235\$000.— Pelos quadros n. 3 e 4 obtem-se uma redução de 2500 praças e de 2.341:102\$450, ao passo que o de n. 5 discrimina o total dos officiaes para o serviço dos terceiros batalhões dos 20 regimentos, que garantirão a passagem immediata ao pé de guerra, e os necessarios ao alistamento e á instrucção da reserva — evidencia um augmento de 1.594:320\$000.

Finalmente, pelo resumo consignado no quadro n. 6 se vê que, tomando as parcelas de accrescimos e a que traz economia, esta, sendo muito maior, em ultima analyse fica um saldo a favor da organização projectada no valor de 598:067\$450.

N. 1

Quadro comparativo dos officiaes, pelo projecto de reorganisação do exercito e organisação actual, exclusive os do estado-maior general e do corpo de saude, visto não soffrerem alteração

CLASSIFICAÇÃO	ORGANISAÇÃO PROJECTADA						ORGANISAÇÃO ACTUAL						DIFFERENÇA	
	Engenharia	Artilharia	Cavallaria	Companhias de transporte	Infantaria	Total	Estado-maior	Engenharia	Artilharia	Cavallaria	Infantaria	Tota	A' mais	A' menos
Coronel.	12	16	10	—	22	60	8	8	14	7	20	57	3	—
Tenente-coronel	12	16	10	—	22	60	12	12	16	7	20	67	—	7
Major	24	32	20	—	44	120	16	16	26	15	40	113	7	—
Capitão	40	100	100	2	200	412	30	30	90	73	200	423	19	—
Tenente	20	120	100	2	180	322	—	—	88	116	160	364	58	—
Alferes	20	120	150	4	300	594	—	—	110	140	400	650	—	29
Somma	128	404	390	8	768	1.698	66	66	374	364	840	1.710	87	99

N. 2

Diferença da despesa entre a organização projectada e a actual, relativamente aos officiaes das armas e companhias de transporte

CLASSIFICAÇÃO	ACRESCIMOS			RE DUÇÕES		
	Numero de officiaes	Vencimento annual	Total	Numero de officiaes	Vencimento annual	Total
Coronel.	3	12:128\$000	36:384\$000	—	—	—
Tenente-coronel	—	—	—	7	10:657\$000	74:599\$000
Major	7	8:584\$000	60:102\$000	—	—	—
Capitão	19	6:095\$000	115:805\$000	—	—	—
Tenente.	58	4:879\$500	283:011\$000	—	—	—
Alferes	—	—	—	92	4:344\$000	401:328\$000
Somma	87	—	431:162\$000	99	—	177:927\$000

Diferença contra o projecto, ou acrescimo de despesa 16:235\$000.

Os vencimentos foram calculados para officiaes arrezimentados de corpo montado.

N. 3
Quadro comparativo dos effectivos dos corpos em praças de pret, pela organização projectada e actual

CLASSIFICAÇÃO	ORGANIZAÇÃO PROJECTADA					P.	ORGANIZAÇÃO ACTUAL					DIFFERENÇA		
	Engenharia	Artilharia	Cavallaria	Companhias de transporte	Infantaria		Total	Engenharia	Artilharia de campanha	Artilharia de posição	Cavallaria	Infantaria	Total	A' mais
Sargento ajudante	2	10	16	.	20	48	2	6	6	15	40	63	.	21
Sargento quartel-mestre.	2	20	16	.	20	58	2	6	6	15	40	63	.	11
Sargento secretario	2	20	16	.	20	58	.	.	.	.	.	.	58	.
Sargento artifice	2	30	10	.	20	68	48	.	.	.	.	48	20	.
Sargento musico	.	10	16	.	20	46	2	.	6	.	10	18	.	2
Sargento amanuense.	8	40	64	.	80	192	.	.	.	.	.	.	102	.
Sargento corneteiro	2	10	16	.	20	48	2	6	6	15	40	63	.	21
Artifice de fogo	.	.	.	.	.	.	2	.	.	.	.	2	.	2
Sargento chefe	6	40	48	2	120	216	8	24	24	58	160	274	.	58
Sargento furriel	6	40	48	2	120	216	8	24	24	58	160	274	.	58
Sargento	54	150	144	42	360	720	32	96	96	232	640	1.096	376	.
Musico.	.	300	480	.	600	1.380	40	.	120	.	800	960	420	.
Cabo de esquadra	162	300	432	36	1.180	2.010	64	144	144	476	1.920	2.748	738	.
Cabo ferrador.	.	.	.	.	.	.	24	.	.	.	.	24	.	24
Artifice.	18	330	320	36	480	1.184	40	114	6	103	40	431	753	.
Corneteiro.	25	220	288	42	690	1.145	32	96	96	232	640	1.096	52	.
Anaspeçada	162	300	432	.	1.080	2.274	.	288	288	896	1.920	3.302	1.418	.
Conductor	108	1.280	384	200	2.744	4.012	96	864	.	208	.	1.168	2.844	.
Soldados	438	1.500	3.024	.	7.320	12.282	320	720	1.152	3.040	10.560	10.392	4.410	.
Somma	1.000	4.600	5.760	300	14.000	25.660	826	2.412	1.974	5.948	17.070	28.160	4.339	6.839

A differença em favor do projecto é de 2.500 praças de pret.

Na organização actual existem actualmente 66 bandas de musica, mas só consignamos 48, porque da classe dos soldados é que sehem os 18 mestres e 360 músicos que faltam para completar as 66 bandas, sem exceder o effectivo de 28.160 praças.

N. 4

Quadro demonstrativo da redução da despesa com praças de pret, pelo projecto de reorganização do Exército

[illegible]

N. 5

Despeza com os officiaes da reserva para a formação dos terceiros batalhões dos 20 regimentos do exercito activo em pé de guerra, e com os empregados no serviço de alistamento e instrução da reserva, etc.

CLASSIFICAÇÃO	PARA OS 308 BATALHÕES DOS 20 REGIMENTOS	PARA O ALISTAMENTO E INSTRUÇÃO	TOTAL	NÚMERO DE ETAPAS	TOTAL DAS ETAPAS	IMPORTANCIA DE UMA ETAPA	TOTAL
Major	20	400	120	6	720	1\$400	1:008\$000
Capitão.	60	100	160	5	800	1\$400	1:120\$000
Tenente	60	100	160	4 1/2	720	1\$400	1:008\$000
Alferes.	120	100	220	4	880	1\$400	1:232\$000
Somma	260	400	660		3.120		4:368\$000

Despeza por dia 4:368\$000 ; por anno 1.594:320\$000.

N. 6

Recapitulação das diferenças de despesas entre a organização projectada e a actual, incluindo-se 43 mestres de musica contractados, com honras de alferes, accrescidos no projecto, vencendo 2:880\$000 annuaes

DESIGNAÇÃO	DESPEZAS	
	Accrescidas	Reduzidas
Com os officiaes do exercito activo. Quadro n. 2.	16:235\$000	
Com os officiaes da reserva. Quadro n. 5.	1:591:320\$000	
Com 43 mestres de musica á 2:880\$000.	132:180\$000	
Com as praças de pret. Quadro n. 4.		2:341:102\$150
Somma	1:743:035\$000	2:341:102\$450

Redução da despesa annual, pela organização projectada: — 598:067\$450.

Concluindo — não por orgulho ou vaidade, tão longe dos sentimentos que me animam, procurando dotar a minha classe com melhoramentos indispensaveis — aguardo, confiante no devotamento dos Poderes da Nação á causa publica, o momento de poder dizer aos meus dignos camaradas: — remodelando as instituições militares do paiz, e, dotando-as com todos os meios materiaes de acção, cumpri meu dever como soldado e cidadão; cumpri, agora o vosso, pelo estudo e amor á nossa profissão commum, assegurando, assim, a defesa inquebrantavel do pavilhão estrellado da Republica.

J. N. DE MEDEIROS MALLET.

Projecto de reorganização do exercito elaborado por uma comissão de officiaes presidida pelo Ministro da Guerra

TITULO I

Da composição e organização geral do Exercito

Art. 1.º O exercito comprehende:

1.º O estado maior general e o serviço de estado maior.

2.º As armas:

De engenharia e sua direcção geral

De artilharia » » » »

De cavallaria

De infantaria

3.º Os serviços geraes:

Dos commandos das grandes unidades.

Dos commandos dos districtos militares.

Da intendencia geral da guerra.

Da direcção geral de saude.

Da secretaria de estado dos negocios da guerra.

Da direcção geral de contabilidade da guerra.

Dos estabelecimentos de instrucção militar.

4.º Repressões e recompensas militares:

Repressão disciplinar.

Justiça militar.

Promoções.

Estado dos officiaes.

Asylo dos Invalidos da Patria.

Meio soldo e montepio militar.

5.º Preenchimento dos claros do exercito activo e reserva do mesmo exercito.

6.º Exercito territorial e respectiva reserva.

7.º Requisições militares e mobilisação.

TITULO II

Estado maior general e serviço de estado maior

CAPITULO I

ESTADO MAIOR GENERAL

Art. 2.º O estado maior general é destinado a assegurar:

§ 1.º Os commandos de exercito, corpos de exercito, divisões e brigadas, correspondendo os tres ultimos aos grãos da hierarchia dos generaes.

§ 2.º Os cargos de chefe e sub-chefe do estado maior, e de intendente geral da guerra e as direcções de engenharia e artilharia, conforme os respectivos regulamentos.

§ 3.º Os commandos de districtos militares e de guarnições, quando estas computarem a formação de grandes unidades, e as das escolas de guerra e superior de guerra.

§ 4.º O preenchimento dos lugares de membros do Supremo Tribunal Militar que competirem a generaes do terra.

§ 5.º O desempenho de inspecções e quaesquer outras funções ou commissões que possam ou devam ser confiadas a generaes em correspondencia as suas patentes.

Art. 3.º O quadro do estado maior general é o seguinte:

Marchaes	4
Generaes de divisão	8
Generaes de brigada	16
Somma	28

CAPITULO II

SERVIÇO DE ESTADO MAIOR

Art. 4.º O serviço de estado maior do exercito será regulado pela lei n. 403 de 24 de outubro de 1896 e pelo regulamento approved pelo decreto n. 3189 de 6 de janeiro de 1899 com as seguintes alterações:

a) Fica extinto o actual corpo de estado-maior.

b) Os officiaes d'esse corpo serão distribuidos pelas armas de engenharia, artilharia, cavallaria e infantaria, conforme o quadro que se segue, e a ellas ficarão pertencendo para todos os effeitos.

Quadro da distribuição dos officiaes do corpo de estado-maior:

CLASSIFICAÇÃO	ENGENHARIA	ARTILHARIA	CAVALLARIA	INFANTARIA	TOTAL
Coroneis	2	2	2	2	8
Tenentes-coroneis	3	3	3	3	12
Majores	4	4	4	4	16
Capitães	10	10	5	5	30
Somma	19	19	14	14	66

c) Os officiaes do quadro especial d'esse corpo serão distribuidos pelas armas do seguinte modo: — Engenharia: 1 coronel, 3 tenentes-coroneis e 3 majores; — Artilharia: 1 coronel, 2 tenentes-coroneis, 3 majores e 1 capitão; — Cavallaria: 1 coronel, 2 tenentes-coroneis, 3 majores e 1 capitão; — Infantaria: 2 tenentes-coroneis, 3 majores e 1 capitão.

d) Esses officiaes irão occupar nos quadros das armas os lugares que lhes competirem pelas suas respectivas antiguidades.

e) Os serviços de estado-maior da repartição do estado-maior do exercito e dos commandos dos districtos militares que, pela lei, devam ser confiados aos officiaes do actual corpo de estado maior, serão desempenhados pelos officiaes dos estados-maiores das differentes armas que tiverem o curso de estado-maior.

TITULO III

Differentes armas

CAPITULO III

ARMA DE ENGENHARIA E DIRECÇÃO GERAL

Art. 5.º O serviço da arma de engenharia será regulado pelo disposto na lei n. 403 de 24 de outubro de 1896 e no regulamento approved pelo decreto n. 3198 de 17 de janeiro de 1899; podendo este ultimo ser alterado quando a conveniencia do serviço assim o exigir.

Art. 6.º A arma de engenharia comprehende o estado maior e dous batalhões de engenheiros.

Art. 7.º O estado-maior de engenheiros tem por missão assegurar:

- a) Os commandos de engenharia dos quartéis generaes das forças mobilizadas.
- b) A direcção geral dos diversos serviços da arma.
- c) O funcionamento d'esses serviços e dos estabelecimentos de instrucção theorica e pratica de engenharia.
- d) O desempenho de quaesquer serviços de ordem administrativa, technica, professional ou scientifica que, por lei, possam ou devam ser commettidos a officiaes de engenheiros.

Art. 8.º Os dous batalhões de engenheiros são destinados a assegurar a execução pratica dos diversos serviços da arma e são constituídos igualmente de um estado maior, de um estado menor e de tres companhias.

Art. 9.º O quadro dos officiaes da arma de engenharia divide-se em quadro do estado maior e quadro dos batalhões da arma; e tem a seguinte composição:

§ 1.º Quadro do estado-maior:

Coroneis.	11
Tenentes-coroneis	11
Majores.	22
Capitães.	30
Tenentes.	12
Alferes.	6
Somma.	92

§ 2.º Quadro dos batalhões:

Coronel.	1
Tenente-coronel	1
Majores.	2
Capitães.	10
Tenentes.	8
Alferes.	14
Somma.	36
Total dos dous quadros.	128

Art. 10. Os officiaes dos batalhões só podem ser transferidos para o estado maior, depois de um anno de effectivo serviço nos mesmos, em cada posto.

Art. 11. Os officiaes da arma de engenharia concorrem, indistinctamente, para as vagas que se derem no estado maior e nos batalhões de engenheiros; mas, se já não fizerem parte do quadro dos batalhões, serão transferidos para esse quadro, logo que haja no mesmo officiaes de igual patente que possam ser transferidos para o quadro do estado maior, de accordo com o disposto no art. 10.

Art. 12. A admissão no quadro dos officiaes da arma de engenharia terá lugar no posto de alferes por confirmação dos alferes-alunos que tiverem o curso tecnico de engenharia.

Art. 13. A composição de um batalhão de engenheiros, com discriminação do effectivo de uma companhia, tanto para o pé de paz, como para o de guerra, é a seguinte:

Estado-maior do batalhão:

	Pé de paz	Pé de guerra
Coronel ou tenente-coronel commandante.	1	1
Major fiscal.	1	1
Capitão ajudante.	1	1
Capitão thesoureiro.	1	1
Tenente quartel-mestre.	1	1
Alferes secretario.	1	1
Somma.	6	6
Estado menor do batalhão:		
Sargento ajudante.	1	1
Sargento quartel-mestre.	1	1
Sargento secretario.	1	1
Sargentos amanuenses.	4	5
Sargento artifice.	1	1
Sargento corneteiro.	1	1
Artifices.	9	12
Soldados conductores e ordenanças.	27	72
Corneteiros.	5	6
Somma.	50	100

Uma companhia:

Officiaes:

Capitão.	1	1
Tenente.	1	1
Alferes.	2	2
Somma.	4	4

Praças:

Sargento chefe.	1	1
Sargento furriel.	1	1
Sargentos.	9	9
Cabos.	27	27
Soldados.	100	180

	Pé de paz	Pé de guerra
Conductores	9	27
Corneteiros	3	5
Somma	150	250

Resumo de um batalhão:

Officiaes:

Do estado maior	6	6
Das companhias	12	12
Somma	18	18

Praças:

Do estado menor	50	100
Das tres companhias	450	750
Somma	500	850

Total dos dous batalhões:

	Pé de paz	Pé de guerra
Officiaes	36	36
Praças	1.000	1.700

Art. 14. Um dos batalhões será commandado por coronel e o outro por tenente-coronel.

Art. 15. Todas as companhias serão exercitadas nos trabalhos de sapadores mineiros, telegraphistas, aerostateiros, pontoneiros e ferro-viarias.

Art. 16. Os inferiores e cabos das companhias, bem como os do estado menor, devem ter a instrução primaria exigida para as suas graduações e a instrução technica para mestres e contra mestres.

Art. 17. Os soldados formarão duas classes, conforme as suas habilitações profissionais, não podendo porém o effectivo da 1.^a exceder ao numero de cabos da secção correspondente.

CAPITULO IV

ARMA DE ARTILHARIA E DIRECÇÃO GERAL

Art. 18. O serviço da arma de artilharia, regulado pela lei n. 403 de 24 de outubro de 1896 e pelo modo disposto no regulamento approved pelo decreto n. 3205 de 26 de janeiro de 1899, será commettido:

- § 1.º A' direcção geral de artilharia.
- § 2.º Aos arsenaes.
- § 3.º A's fabricas de polvora.
- § 4.º A's fabricas de cartuchos e artificios de guerra.
- § 5.º A's guarnições das fortalezas.
- § 6.º Aos regimentos da arma.

Quadro dos officiaes

Art. 19. O quadro dos officiaes da arma de artilharia divide-se em quadro do estado maior e quadro das tropas, e tem a seguinte composição:

§ 1.º Quadro dos officiaes do estado-maior:

Coroneis	11
Tenentes-coroneis	11
Majores	22
Capitães	40
Tenentes	20
Alferes	20
Somma	124

§ 2.º Quadro das tropas:

Coroneis	5
Tenentes-coroneis	5
Majores	10
Capitães	60
Tenentes	100
Alferes	100
Somma	280
Total dos dous quadros	404

§ 3.º Os officiaes do estado maior da arma são destinados a exercer os cargos da direcção geral de artilharia, arsenaes e todos os demais que por sua natureza, devam ser desempenhados por officiaes da arma de artilharia.

§ 4.º O quadro das tropas é destinado aos serviços dos regimentos e fortalezas.

§ 5.º Os officiaes da arma servirão, indistinctamente, no estado-maior e na tropa, não podendo os d'esta serem transferidos para o estado-maior sem ter um anno de effectivo serviço arregimentado em cada posto.

§ 6.º Os officiaes da arma que tiverem accesso de posto, se já não fizerem parte do quadro das tropas, serão transferidos para esse quadro, logo que haja no mesmo officiaes de igual patente que possam ser transferidos para o quadro do estado-maior, de accordo com o disposto no paragrapho anterior.

§ 7.º Nenhum officio arregimentado poderá ser distrahido do serviço das tropas enquanto pertencer ao respectivo quadro.

Art. 20. As tropas de artilharia comprehendem:

- 10 regimentos
- 10 baterias de fortalezas.

Art. 21. Cada regimento terá um estado-maior, um estado-menor e tres baterias.

Composição de 1 regimento

Estado-maior :

	Pé de paz	Pé de guerra
Coronel ou tenente-coronel commandante	1	1
Major fiscal	1	1
Capitão ajudante	1	1
Capitão thesoureiro.	1	1
Tenente quartel-mestre	1	1
Alferes secretario	1	1
Somma.	6	6

Estado-menor :

Sargento ajudante.	1	1
Sargento quartel-mestre.	1	1
Sargento secretario.	1	1
Sargentos amanuenses.	4	4
Sargento artifice	1	1
Sargento da musica	1	1
Sargento corneteiro	1	1
Musicos	30	30
Artifices	24	24
Conductores e ordenanças.	20	30
Corneteiros	6	6
Somma	90	100

Uma bateria :

Officiaes :

	Pé de paz	Pé de guerra
Capitão	1	1
Tenentes	2	2
Alferes	2	2
Somma.	5	5

Praças :

Sargento chefe	1	1
Sargento furriel.	1	1
Sargentos	3	6
Cabos.	6	12
Artilheiros	36	60
Conductores	36	60
Artifices	3	6
Clarins	4	4
Somma.	90	150

Total para 3 baterias :

Officiaes	15	15
Praças.	270	450

Resumo de um regimento :

Officiaes :

Estado-maior	6	6
Baterias	15	15
Somma.	21	21

Praças :

Estado-menor	90	100
Baterias	270	450
Somma.	360	550

Resumo dos 10 regimentos.

Officiaes :

Estado-maior	60	60
Baterias.	150	150
Somma.	210	210

Praças :

Estado-menor.	900	1000
Baterias	2.700	4.550
Somma	3.600	5.550

Quadro de uma bateria de fortaleza

Officiaes :

Capitão commandante	1
Tenentes	2
Alferes	2
Tenente quartel-mestre	1
Alferes secretario	1
Somma	7

Praças :

Sargento quartel-mestre	1
Sargento secretario	1
Telegraphista	1
Machinista	1
Sargento chefe	1
Sargento furriel	1
Sargentos	6
Cabos	12
Artilheiros	72
Corneteiros	4
Somma	100

Resumo das 10 baterias :

Officiaes	70
Praças	1.000

Resumo dos corpos de tropas da arma:

	P ^a de paz	P ^a de guerra
Officiaes	280	280
Praças	4.600	6.550

Art. 22. Cada regimento terá um mestre de musica contractado com os vencimentos que competirem aos pharmaceuticos adjuntos e com as honras de alferes, cujas divisas usará no uniforme da musica, emquanto bem servir.

Paragrapho unico. Quando acompanhar o regimento em grandes manobras ou em operações de guerra terá os mesmos vencimentos que o alferes subalterno de bateria.

Art. 23. As baterias de fortaleza serão destinadas a guarnecer as fortalezas do paiz.

Art. 24. Quando, por conveniencia do serviço, tiverem de reunir-se, em uma fortaleza, duas ou mais baterias, o governo nomeará um official superior commandante da fortaleza, um capitão ajudante e um alferes secretario, tirados do quadro do estado-maior de artilharia.

Art. 25. O governo fará a revisão do regulamento das fortalezas, dando-lhes a classificação mais adequada ás suas actuaes importancias.

Art. 26. As baterias de fortaleza que necessitarem de um serviço permanente de electricidade, terão um machinista electricista contractado, que será assimilado a alferes e usará o uniforme que lhe for marcado.

Art. 27. O governo fará a revisão dos regulamentos dos estabelecimentos fabris da arma de artilharia, assim de collocar-os de accordo com os progressos da arte da guerra e conveniencia do respectivo serviço administrativo.

CAPITULO V

ARMA DE CAVALLARIA

Art. 28. A arma de cavallaria comprehenderá o estado-maior e as tropas ca. dram

Art. 29. O estado-maior tem por missão assegurar:

a) O serviço de estado-maior conjunctamente com os officiaes das outras armas, quando habilitados com o curso de estado-maior.

b) O serviço de ajudancia dos commandos de forças, quer mobilizadas, quer de guarnição e dos commandos dos institutos de ensino e outros estabelecimentos militares, cujos regulamentos prescreverem o dito serviço.

c) O serviço arregimentado das companhias de alumnos dos institutos de ensino militar.

d) O serviço de instrucção pratica da arma nos estabelecimentos de ensino militar.

e) O desempenho de quaesquer serviços de ordem administrativa que, por lei, possam ou devam ser commettidos a officiaes de cavallaria.

Art. 30. O estado-maior de cavallaria ficará immediatamente subordinado ao chefe do estado maior do exercito.

Art. 31. As tropas da arma comprehenderão 16 regimentos, tendo cada qual um estado-maior, um estado-menor e tres esquadrões.

Art. 32. O quadro dos officiaes da arma divide-se em quadro do estado-maior e quadro das tropas, e tem a seguinte composição:

§ 1.º Quadro dos officiaes do estado-maior:

Coroneis	2
Tenentes-coroneis	2
Majores	4
Capitães	20
Tenentes	36
Alferes	38
Somma	102

§ 2.º Quadro das tropas:

Coroneis	8
Tenentes-coroneis	8
Majores	16
Capitães	80
Tenentes	64
Alferes	112
Somma	288
Total dos dous quadros.	390

Art. 33. A composição de um regimento, com discriminação do effectivo de um esquadrão, tanto para o pé de paz, como para o de guerra, é o seguinte:

Estado-maior do regimento:

	Pé de paz	Pé de guerra
Coronel ou tenente-coronel commandante.	1	1
Major fiscal	1	1
Capitão ajudante	1	1
Capitão thesoureiro.	1	1
Tenente quartel-mestre	1	1
Alferes secretario	1	1
Somma	6	6

Estado-menor do regimento:

Sargento ajudante	1	1
Sargento quartel-mestre	1	1
Sargento secretario.	1	1
Sargentos amanuenses	4	4
Sargento clarim-mór	1	1
Sargento artifice.	1	1
Sargento da musica	1	1
Musicos.	30	30
Artifices	20	24
Conductores e ordenanças	24	30
Clarins	6	6
Somma	90	100

Composição de um esquadrão:
Officiaes:

Capitão commandante	1	1
Tenente.	1	1
Alferes	2	2
Somma	4	4

Praças:

Sargento chefe	1	1
Sargento furriel	1	1
Sargentos	3	6
Cabos	9	18
Soldados	72	120
Clarins	4	4
Somma	90	150

Total para tres esquadrões:

Officiaes.	12	12
Praças	270	450

Resumo de um regimento:

Officiaes:

	Pé de paz	Pé de guerra
Do estado-maior	6	6
Dos esquadrões	12	12
Somma	18	18

Praças:

Do estado-menor.	90	100
Dos esquadrões	270	450
Somma	360	550

Resumo dos 16 regimentos:

Officiaes	288	288
Praças	5.760	8.800

Art. 34. Os officiaes arregimentados só podem ser transferidos para o quadro do estado-maior depois de um anno de effectivo serviço nos regimentos em cada posto.

Art. 35. Os officiaes da arma que tiverem accesso de posto, se já não fizerem parte do quadro das tropas, serão transferidos para esse quadro, logo que haja no mesmo officiaes de igual patente em condições de serem transferidos para o quadro do estado-maior, de accordo com o disposto no artigo anterior.

Art. 36. Os officiaes arregimentados não podem ser distraídos do serviço dos regimentos enquanto fizerem parte do respectivo quadro.

Art. 37. Cada regimento terá um mestre de musica contractado com os vencimentos que competirem aos pharmaceuticos adjuntos e com as honras de alferes, cujas divisas usará no uniforme de musica enquanto bem servir.

Paragrapho unico. Quando acompanhar o regimento em grandes manobras ou em operações de guerra, os mesmos vencimentos que o alferes subalterno de esquadrão.

CAPITULO VI

ARMA DE INFANTARIA

Art. 38. A arma de infantaria comprehende o estado-maior e as tropas da arma.

Art. 39. O estado-maior tem por missão assegurar:

a) o serviço de estado-maior conjunctamente com os officiaes das outras armas, quando habilitados com o curso de estado maior;

b) o serviço de ajudancia dos commandos de forças, quer mobilizadas, quer de guarnição e dos commandos dos institutos de ensino e outros estabelecimentos militares, cujos regulamentos prescreverem o dito serviço;

c) o serviço arregimentado das companhias de alumnos dos institutos de ensino militar e o da instrução pratica de infantaria;

d) o desempenho de qualquer serviço de ordem administrativa que, por lei, possa ou deva ser commettido a officiaes de infantaria.

Art. 40. As tropas da arma comprehenderão 20 regimentos, tendo cada qual um estado-maior, um estado-menor e dous batalhões de tres companhias cada um.

Paragrapho unico. Em pé de guerra cada regimento deverá ter mais um batalhão da reserva.

Art. 41. O quadro dos officiaes da arma divide-se em quadro do estado-maior e quadro das tropas, e tem a seguinte composição:

§ 1.º Quadro do estado-maior:

Coroneis	2
Tenentes-coroneis	2
Majores	4
Capitães	40
Tenentes	40
Alferes	40
Somma	128

§ 2.º Quadro das tropas:

Coroneis	20
Tenentes-coroneis	20
Majores	40
Capitães	160
Tenentes	140
Alferes	260
Somma	640

§ 3.º O estado-maior da arma de infantaria fica directamente subordinado ao chefe do estado-maior do exercito.

§ 4.º Os officiaes arregimentados só podem ser transferidos para o estado-maior da arma depois de um anno de effectivo serviço nos regimentos em cada posto.

§ 5.º Os officiaes da arma que tiverem accesso de posto, se já não fizerem parte do quadro das tropas, serão transferidos para esse quadro logo que haja no mesmo officiaes de igual patente que possam ser transferidos para o quadro do estado-maior, de accordo com o disposto no paragrapho anterior.

§ 6.º Os officiaes arregimentados não podem ser distraídos do serviço dos regimentos enquanto fizerem parte do respectivo quadro.

Art. 42. A composição de um regimento, com discriminação do effectivo de uma companhia e um batalhão, tanto para o pé de paz, como para o de guerra, é a seguinte:

Estado-maior do regimento:

	Pé de paz	Pé de guerra
Coronel commandante	1	1
Tenente-coronel fiscal	1	1
Majores commandantes de batalhões	2	2
Capitão ajudante	1	1
Capitão thesoureiro	1	1
Tenente quartel-mestre	1	1
Alferes secretario	1	1
Somma	8	8

Estado-menor do regimento:

	Pé de paz	Pé de guerra
Sargento ajudante	1	1
Sargento quartel-mestre	1	1
Sargento secretario	1	1
Sargentos amanuenses	4	4
Sargento artefice	1	1
Sargento da musica	1	1
Sargento corneteiro	1	1
Artefices	24	24
Musicos	30	30
Conductores e ordenanças	30	30
Corneteiros	6	6
Somma	100	109

Uma companhia:
Officiaes:

Capitão commandante.	1	1
Tenente	1	1
Alferes	2	2
Somma	4	4

Praças:

Sargento chefe	1	1
Sargento furriel	1	1
Sargentos	3	9
Cabos	9	27
Soldados	70	180
Conductores	12	27
Corneteiros	4	5
Somma	100	250

Total para as tres companhias de um batalhão:

Officiaes	12	12
Praças	300	750

RESUMO DE UM REGIMENTO

OFFICIAES	PÉ DE PAZ	PÉ DE GUERRA	
	actividade	actividade	reserva
Do estado maior	8	8	1
Dos batalhões	24	24	12
Somma	32	32	13
PRAÇAS	2 batalhões	2 batalhões	3 batalhões
Do estado menor	100	100	100
Dos batalhões	600	1.500	2.250
Somma	700	1.600	2.350

RESUMO DE 20 REGIMENTOS

OFFICIAES	PÉ DE PAZ	PÉ DE GUERRA	
	actividade	actividade	reserva
Do estado maior	160	160	20
Dos batalhões	480	480	240
Somma	640	640	260
PRAÇAS	2 batalhões	2 batalhões	3 batalhões
Do estado menor	2.000	2.000	2.000
Dos batalhões	12.000	30.000	45.000
Somma	14.000	32.000	47.000

Art. 43. Cada regimento terá um mestre da musica contractado com os vencimentos que competirem aos pharmaceuticos adjuetos e com as honras de alferes, cujas divisas usará no uniforme da musica enquanto bem servir.

Paragrapho unico. Quando acompanhar o regimento em grandes manobras ou em operações de guerra terá os mesmos vencimentos que o alferes subalterno de companhia.

TITULO IV

Os serviços geraes

CAPIULO VII

DO COMMANDO DAS GRANDES UNIDADES

Art. 44. As unidaes de ordem superior aos corpos de tropas podem se resumir nas seguintes:

A brigada.

A divisão.

O corpo de exercito.

O exercito.

Art. 45. A brigada pode formar-se de tropas de uma só arma ou de armas combinadas.

§ 1.º A brigada de uma só arma é constituída pela reunião, sob um mesmo commando, de 2 a 3 regimentos de infantaria ou cavallaria.

§ 2.º A artilharia, quer na paz quer na guerra, não se constitue por brigadas, mas terá no exercito em operações activas um commando geral a fim de serem os regimentos convenientemente distribuidos pelos corpos de exercito e divisões, conforme as necessidades do campo de batalha.

§ 3.º A brigada mixta é constituída pela reunião, sob um mesmo commando, de tropas de infantaria, cavallaria e artilharia, comprehendendo 2 a 3 regimentos da primeira e os elementos tacticos das outras até o maximo de um regimento de cada uma.

§ 4.º A brigada mixta, operando isoladamente, recebe secções dos serviços assignados para uma divisão em pé de guerra.

§ 5.º O commando de brigada compete, em principio, aos generaes de brigada; mas, se a unidade forma-se sómente de infantaria ou cavallaria, pode ser confiado ao official mais graduado que entrar na respectiva formação ou a um coronel do estado-maior da mesma arma que seja mais antigo.

Art. 46. A divisão póde comprehender, na paz, tropas de uma só arma ou de armas combinadas; mas, na guerra, é geralmente composta de infantaria, cavallaria e artilharia; havendo apenas uma excepção para a cavallaria que constitue divisão independente em um exercito de operações.

§ 1.º A divisão de uma só arma é constituída pela reunião, sob um mesmo commando, de 2 a 3 brigadas de infantaria ou cavallaria.

§ 2.º A divisão das tres armas é constituída normalmente pela reunião, sob um mesmo commando, de 2 a 3 brigadas de infantaria, uma de cavallaria e um, dous a tres regimentos de artilharia, podendo tambem constituir-se de 2 a 3 brigadas mixtas.

§ 3.º Em pé de guerra se adiciona á divisão das tres armas:

a) o pessoal director dos serviços de engenharia, artilharia, intendencia e saude, fazendo parte do respectivo quartel general;

b) uma fracção constituída de tropas de engenharia até o maximo de uma companhia com o respectivo parque de sapadores mineiros;

c) secções de munições de armas portateis e artilharia;

d) ambulancia.

§ 4.º O commando de divisão compete, em principio, a general de divisão; mas póde ser confiado a general de brigada que seja mais antigo que os commandantes das brigadas componentes.

Art. 47. O corpo de exercito, quer na paz quer na guerra, compõe-se normalmente, sob um mesmo commando, de 2 a 3 divisões, conforme o § 2º do art. 46, e de um batalhão de engenheiros.

§ 1.º Em pé de guerra se lhe ajunta:

a) as delegacias das direcções geraes de engenharia, intendencia e saude, justiça militar, caixa militar e policia, fazendo parte do respectivo quartel general;

b) os trens, parques e comboios das divisões;

c) os parques de sapadores mineiros, telegraphistas, pontoneiros, aerostateiros e ferro-viarios e um parque de engenharia de reserva;

d) a ambulancia do quartel general e hospitaes de campanha;

e) um comboio de subsistencia de reserva;

f) o deposito de remonta movel;

g) a reserva de artigos de fardamento, equipamento, etc.

§ 2.º O commando do corpo de exercito compete, em principio, a marechal; mas pode ser confiado a general de divisão que seja mais antigo que os commandantes das divisões componentes.

Art. 48. A formação do exercito só terá lugar em pé de guerra e comprehenderá, sob um mesmo commando, pelo menos, dous corpos de exercito ou cinco divisões inclusive a de cavallaria independente com todos os serviços correspondentes; e mais;

a) as direcções de todos os serviços fazendo parte do quartel general do commando em chefe;

b) o trem de equipagem do quartel general;

c) a ambulancia do quartel general;

d) os grandes parques de engenharia e artilharia;

e) os trens e comboios auxiliares.

Art. 49. O commando em chefe de exercito compete a marechal; mas póde ser confiado a general de divisão que seja mais antigo do que todos que servirem no quartel general e nos commandos dos corpos de exercito ou divisões componentes.

Art. 50. A repartição do estado-maior do exercito organizará: o plano normal de formação das grandes unidades, com os respectivos quartéis generaes, para o pé de paz; o regulamento da composição do exercito em campanha; o do serviço em grandes manobras e em campanha para as tropas de todas as armas; as instrucções regulamentares para cada arma, sendo as de engenharia e artilharia com a collaboração das respectivas direcções geraes; o do serviço interno dos corpos e os concernentes a quaesquer serviços particulares que tiverem de ser modificados em consequencia da reorganisação do exercito: os quaes todos, depois de approvados pelo governo, servirão de complemento á regulamentação d'esta lei.

CAPITULO VIII

DOS COMMANDOS DOS DISTRICTOS MILITARES

Art. 51. O territorio da Republica fica dividido em sete districtos militares, a saber:

1º districto — Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí.

2º districto — Coará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco.

- 3º districto — Alagóas, Sergipe e Bahia.
 4º districto — Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo, Goyaz e Capital Federal
 5º districto — Paraná e Santa Catharina.
 6º districto — Rio Grande do Sul.
 7º districto — Matto-Grosso.

Art. 52. As tropas das quatro armas do exercito activo serão distribuidas pelos districtos militares.

Art. 53. O serviço do alistamento e sorteio militar, a reserva do exercito activo, o exercito territorial e o recenseamento de animaes e vehiculos para as necessidades da mobilisação, serão organisados no territorio de cada districto, conforme o disposto nos titulos 6º, 7º e 8º d'esta lei.

Art. 54. Em cada districto militar haverá um commando de districto com o pessoal necessario ao seu quartel general, de accordo com o regulamento dos districtos militares.

Paragrapho unico. O governo poderá rever o dito regulamento no sentido de consolidar as disposições relativas aos commandos de districtos e de guarnições que se acham em vigor e forão estabelecidas posteriormente ao decreto n. 3199, de 19 de janeiro de 1899.

Art. 55. Decretos especiaes designarão as sêdes dos quartéis generaes dos commandos de districtos militares, os lugares de guarnições das unidades activas, as sêdes das secções de alistamento e reserva do exercito activo e as circumscrições das unidades do exercito territorial.

CAPITULO IX

DA INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Art. 56. O serviço da intendencia será regulado pela lei n. 403 de 24 de outubro de 1896 e pelo regulamento approved pelo decreto n. 3193 de 12 de janeiro de 1899, com as seguintes disposições complementares:

§ 1.º A intendencia geral da guerra terá a seu cargo a aquisição, guarda e conservação de todo o material de transporte que for regulamentado para o serviço do exercito em campanha e, bem assim, a direcção e execução do referido transporte, comprehendendo:

- a) o trem de equipagens dos quartéis generaes das divisões e unidades superiores;
- b) o trem de combate d'essas unidades;
- c) os parques e comboios respectivos.

§ 2.º Nos trens a que se referem as letras a e b do paragrapho anterior não se comprehendem os trens regimentaes e de combate dos corpos de tropas, que ficam a cargo dos respectivos commandos, e nem os carros do estalo maior das brigadas de infantaria ou cavallaria, que ficam pertencendo aos regimentos que as compoem.

§ 3.º Para a execução dos serviços de transporte terá a intendencia, á disposição, em tempo de paz, duas companhias de transporte e, no de guerra, o numero d'ellas que for julgado necessario.

§ 4.º Cada companhia terá a seguinte composição:

Officiaes:	Pé de paz	Pé de guerra
Capitão	1	1
Tenente	1	1
Alferes	2	2
Somma	4	4
Praças:		
Sargento chefe	1	1
Sargento furriel	1	1
Sargentos	6	6
Cabos	18	18
Ferradores	6	6
Carpinteiros e ferreiros	6	6
Correeiros	6	6
Corneteiros	6	6
Conductores	100	200
Somma	150	250

Art. 57. O governo preencherá os postos de officiaes das companhias de transporte mediante nomeação de individuos que tenham as precisas habilitações para esse serviço no qual, enquanto bem servirem, permanecerão e poderão ter cascos.

Art. 58. Os vencimentos dos officiaes e praças das companhias de transporte serão iguaes aos dos officiaes e praças da arma de cavallaria.

CAPITULO X

DA DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Art. 59. A direcção geral de saude, regulada pela lei n. 403, de 24 de outubro de 1896 e pelo disposto no regulamento approved pelo decreto n. 3220, de 7 de março de 1899, tem por missão assegurar:

- a) a direcção do serviço de saude nos quartéis generaes dos commandos de districtos militares e nos das grandes unidades que se constituírem em pé de paz ou de guerra;
- b) o serviço regimental de saude nos corpos de tropas;

c) a direcção e funcionamento dos hospitais, enfermarias, pharmacias laboratorios, depositos e quaesquer outros estabelecimentos que se destinarem ao serviço de saúde no interior;

d) a direcção e funcionamento das formações sanitarias que se constituirem em estado de guerra, desde os postos de socorro, ambulancias, hospitais moveis ou fixos até os estabelecimentos de hospitalisação definitiva;

e) o exame das carnes e dos animais destinados á alimentação das tropas;

f) o pessoal e medicamentos para tratamento da cavallada do exercito;

g) o funcionamento das juntas de inspecção de saúde dos officiaes, praças e empregados civis do ministerio da guerra, bem como o exame medico dos brasileiros que se destinarem ás fileiras do exercito activo e ao alistamento na respectiva reserva;

h) o desempenho de quaesquer empregos ou commissões de ordem administrativa, profissional ou scientifica que directa ou indirectamente entendam com o serviço de saúde e possam ou devam ser confiadas aos officiaes do corpo de saúde e respectivos adjuntos norarios.

Art. 60. O pessoal do serviço de saúde comprehende:— o corpo medico e o corpo pharmaceutico com os respectivos adjuntos, os veterinarios e o pessoal militar e civil previsto nos regulamentos especiaes a que se refere o da direcção geral de saúde e que continuam em vigor na parte não alterada por este ultimo.

Art. 61. O quadro do corpo medico é o seguinte:

General de brigada	1
Coroneis	3
Tenentes-coroneis.	9
Majores.	27
Capitães.	40
Tenentes	40
Somma	120

Paragrapho unico. Além do pessoal do quadro haverá, no maximo, 60 medicos adjuntos com as honras, obrigações e vantagens do regulamento vigente.

Art. 62. O quadro do corpo pharmaceutico é o seguinte:

Tenente-coronel	1
Majores.	2
Capitães.	8
Tenentes	16
Alferes	16
Somma	43

Paragrapho unico. Além do pessoal do quadro haverá, no maximo, 41 pharmaceuticos adjuntos com as honras, obrigações e vantagens do regulamento vigente.

Art. 63. Em cada corpo montado haverá um veterinario diplomado ou contractado para tratamento da cavallada, tendo para esse fim, a seu cargo, uma ambulancia com o material sanitario apropriado.

§ 1.º Tera as honras de alferes, cujas divisas usará no uniforme que lhe for marcado, enquanto bem servir, e os mesmos vencimentos que competem aos pharmaceuticos adjuntos.

§ 2.º Dará a instrucção pratica do serviço aos ferradores, bem como aos conductores que o commandante do corpo puzer ás suas ordens, como auxiliares.

Art. 64. Quando servirem em grandes manobras, ou em campanha, os medicos e pharmaceuticos adjuntos perceberão os mesmos vencimentos que os effectivos dos quadros, e os veterinarios terão os que, em tal caso, competem aos alferes subalternos de corpo montado.

CAPITULO XI

DA SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

Art. 65. A secretaria da guerra se regulará pela lei n. 403, de 24 de outubro de 1896 e pelo modo disposto no regulamento approved pelo decreto n. 2880, de 18 de abril de 1898.

CAPITULO XII

DA DIRECÇÃO GERAL DE CONTABILIDADE DA GUERRA

Art. 66. A direcção geral de contabilidade da guerra se regerá pelo regulamento approved pelo decreto n. 3803, de 5 de janeiro de 1901.

CAPITULO XIII

DOS ESTABELECIMENTOS DE INSTRUÇÃO MILITAR

Art. 67. Os estabelecimentos de instrucção militar são os seguintes:

§ 1.º As escolas regimentaes destinadas á instrucção primaria das praças em serviço nos corpos, habilitando os soldados para cabos e sargentos.

§ 2.º As aulas preparatorias dos districtos militares para a instrucção secundaria das praças que já tiverem a elemental.

§ 3.º O collegio militar da capital federal para a instrucção primaria e secundaria:

a) dos orphãos, filhos de officiaes effectivos e reformados do exercito e da armada, honorarios por serviços de guerra e de professores do collegio e das escolas militares e naval;

b) dos filhos dos officiaes das classes acima mencionadas;

c) dos filhos das praças de pret mortas ou inutilizadas em combate;

d) dos menores procedentes das outras classes sociaes, mediante contribuição pecuniaria.

§ 4.º A escola de guerra tem dous cursos: o de guerra para as praças que tiverem o curso preparatorio; e o pratico de aperfeiçoamento para os officiaes de infantaria ou cavallaria e alferes-alumnos com o curso de guerra e para os de artilharia ou engenharia e tambem os alferes-alumnos com os respectivos cursos technicos.

§ 5.º A escola superior de guerra, comprehendendo: os cursos technicos de engenharia e artilharia para os officiaes d'essas armas com o curso de guerra; o complementar de infantaria e cavallaria para os officiaes d'essas armas que aspirarem o curso de estado maior; e o de estado maior, mediante concurso entre os officiaes de artilharia e engenharia, com o curso tecnico e o de aperfeiçoamento da respectiva arma, e os de cavallaria e infantaria, com o de aperfeiçoamento da respectiva arma e o complementar para matricula no de estado maior.

Art. 68. Esses estabelecimentos se regerão pelo regulamento que está dependendo de approvação do Congresso e foi publicado no relatorio do Ministerio da Guerra de 1900.

TITULO V

Repressões e recompensas militares

CAPITULO XIV

REPRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 69. Continuam em vigor o regulamento disciplinar do exercito que baixou com o decreto n. 5884, de 8 de março de 1875, e a lei n. 648 de 18 de agosto de 1852, que regula a reforma disciplinar dos officiaes do exercito.

CAPITULO XV

JUSTIÇA MILITAR

Art. 70. Enquanto não for organizado um codigo de justiça militar para o exercito, continuam em vigor as disposições actuaes que regulam o fôro e jurisdições militares em tempo de paz e de guerra ou de sitio, a marcha do processo, a especificação dos crimes e delictos contra os deveres militares e as penas a applicar; devendo o Supremo Tribunal Militar consolidar-as para serem publicadas.

CAPITULO XVI

PROMOÇÕES

Art. 71. O accesso aos postos nas quatro armas e no estado maior general será gradual e successivo, desde alferes até marechal e as promoções serão feitas dentro de tres mezes, respeitando os direitos adquiridos na data em que se verificar cada vaga.

Paragrapho unico. A antiguidade de posto para os effeitos de vencimentos será contada da data do decreto de promoção, salvo o caso de ser esta feita para resalvar preterições soffridas, em cujo caso o decreto declarará a data da antiguidade a contar.

Art. 72. Os postos da hierarchia militar são:

Alferes.
Tenente.
Capitão.
Major.
Tenente-coronel.
Coronel.
General de brigada.
General de divisão.
Marechal.

Art. 73. Nenhuma praça de pret poderá ser promovida ao posto de alferes sem ter o curso de guerra e um anno de serviço no corpo, salvo caso de actos de bravura em combate.

Art. 74. As vagas que se derem no posto de alferes de infantaria e cavallaria serão preenchidas, em primeiro lugar, por alferes-alumnos, se os houver em numero sufficiente com o curso pratico de aperfeiçoamento e, na falta destes, por praças de pret habilitadas na forma do artigo anterior.

Art. 75. As vagas de alferes de artilharia e engenharia serão preenchidas pelos alferes-alumnos que tenham o respectivo curso tecnico.

Art. 76. Ao posto de tenente só pode ser promovido o alferes que tenha o curso pratico de aperfeiçoamento relativo à arma a que pertencer.

Art. 77. As promoções ao posto de capitão serão feitas por antiguidade.

Art. 78. Enquanto existirem os actuaes alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento das vagas, que se derem, de tenente e capitão, será feito metade por antiguidade e metade por estudos.

Paragrapho unico. Na falta de officiaes com o curso para o preenchimento das vagas, pelo principio de estudos, serão ellas preenchidas por antiguidade; compensando-se, porém, nas promoções seguintes até o equilibrio dos dous principios.

Art. 79. As promoções aos postos de major a coronel, inclusive, serão feitas, em todas as armas, metade por antiguidade e a outra metade por merecimento.

§ 1.º Nestas promoções serão attendidos os principios de antiguidade e merecimento de accordo com o numero de vagas, de modo que esses principios fiquem sempre equilibrados. Quando, porém, se der uma vaga, estando os principios equilibrados, a promoção será feita pelo principio opposto ao da ultima promoção.

§ 2.º O official que uma vez for contemplado na relação de merecimento para promoção, só della poderá ser retirado nas propostas seguintes, quando desmerecer por qualquer motivo, ou quando salientar-se outro de maior merecimento.

Art. 80. Constitue merecimento militar para promoção:

Subordinação.

Valor.

Intelligencia e illustração.

Zelo e disciplina.

Bons serviços na paz e na guerra.

Art. 81. O interstício para o accesso de um para outro posto, de alferes a coronel, inclusive, será, salvo caso de guerra, de dous annos passados em effectivo serviço militar, sendo um anno, pelo menos, de serviço arregimentado.

Art. 82. O general, commandante em chefe do exercito em operações activas, quando autorisado pelo governo, poderá promover ao posto immediato por actos de bravura, de que tenha feito menção em ordem do dia, ao official que os praticar, desde alferes a coronel, inclusive, independentemente dos principios de antiguidade e merecimento, uma vez que haja vaga nos corpos sob seu commando.

Art. 83. As vagas que se derem no exercito em operações de guerra poderão ser preenchidas por officiaes que n'ellas se acharem e tenham a metade do interstício, uma vez que o governo os julgue merecedores, segundo os principios de antiguidade e merecimento, e as habilitações exigidas n'esta lei, attendendo as informações escriptas do commando em chefe, baseadas nas dos commandantes dos corpos, brigadas e divisões. Esses principios e habilitações poderão ser dispensados:

§ 1.º Por feitos de bravura praticados em combate e por actos de intelligencia que se possam reputar serviços relevantes, devidamente julgados e comprovados pela ordem do dia do commando em chefe, si os factos se passarem á sua vista, ou pelo juizo de um conselho de inquirição por elle approvado, si taes factos forem praticados fóra de sua presença.

§ 2.º Pela urgente necessidade de preencher os postos vagos, quando, pelas eventualidades da guerra, acontecer que os corpos em presença do inimigo, fiquem destituídos dos officiaes necessarios para o desempenho do serviço. N'este caso o commando em chefe proporá para o accesso os que mais merecerem, allian-do os melhores serviços prestados nas operações á vocação e aptidão militar.

Art. 84. A promoção aos postos de generaes será feita sempre por escolha do governo e independentemente de interstício.

Art. 85. Serão contados para todos os effectos, inclusive interstício e antiguidade, para promoção:

a) o tempo de restabelecimento de ferimentos recebidos em combate ou de desastres occorridos em serviço militar;

b) o tempo decorrido de uma comissão a outra;

c) o tempo de prisão no caso de ser absolvido pelo conselho de guerra ou pela justiça civil;

d) o tempo passado em missão diplomatica.

Art. 86. O tempo passado em gozo de licença para tratamento de saude, em virtude de inspecção, será contado para todos os effectos, menos para interstício.

Art. 87. O tempo passado no desempenho de mandato legislativo federal ou estadual só será contado para os effectos de reforma e promoção por antiguidade, se já tiver completado anteriormente o interstício.

Art. 88. Será contado para todos os effectos o tempo passado pelos officiaes no quadro especial a que se refere a lei n. 716, de 13 de novembro de 1900 e decreto de 16 do mesmo mez e anno.

Paragrapho unico. Esses officiaes concorrerão para as promoções como extra-numerarios das armas a que pertencerem.

Art. 89. Os officiaes prisioneiros de guerra conservarão seus direitos de antiguidade, si, ao regressarem, forem absolvidos pelos tribunaes competentes.

Paragrapho unico. Si, porém, ficar provado que foram prisioneiros praticando serviços relevantes e acções de bravura, serão immediatamente promovidos ao posto immediato, contando a antiguidade da data em que praticaram os alludidos serviços relevantes e acções de bravura.

Art. 90. Si acontecer que algum official se queixe dentro do prazo de seis mezes, contados do dia em que se publicou a promoção na guarnição em que servir, de ter sido preterido, o governo mandará proceder aos exames convenientes; si verificar-se ser bem fundada a sua queixa, será immediatamente promovido ao posto que de direito lhe pertencer, com antiguidade da promoção publicada; devendo o official que o preteriu, no caso de não existir alguma vaga em que possa ser contemplado, passar a aggregado sem vencimento de antiguidade, até que possa ser legalmente promovido.

Art. 91. O accesso aos postos no corpo medico será gradual e successivo desde tenente a general de brigada.

Art. 92. Os postos da hierarchia medica são:

Tenente, medico de 5ª classe.

Capitão, medico de 4ª classe.

Major, medico de 3ª classe.

Tenente-coronel, medico de 2ª classe.

Coronel, medico de 1ª classe.

General de brigada, director geral de saude.

Art. 93. O ingresso no corpo medico terá lugar no posto de tenente, mediante concurso, sendo condições indispensaveis para a inscripção as seguintes:

1ª, ser doutor em medicina pelas faculdades da Republica ou por ellas legalmente habilitado;

2ª, ser cidadão brasileiro e estar no pleno gozo de seus direitos civis e politicos;

3ª, Ser de comportamento ilibado;

4ª, contar menos de 30 annos de idade;

5ª, ter a conveniente robustez e saude para o serviço da profissão na paz e na guerra.

Art. 94. As promoções ao posto de capitão serão feitas por antiguidade, e aos postos superiores até coronel, inclusive, metade por antiguidade e metade por merecimento.

Art. 95. Constitue merecimento militar para a promoção no corpo medico:

Subordinação.

Coragem no desempenho das funções no campo de batalha.

Intelligencia e illustração.

Humanidade no tratamento dos enfermos.

Zelo e disciplina.

Bons serviços na paz e na guerra.

Art. 96. O interstício para o acesso de um para outro posto da hierarchia medica até coronel, inclusive, será, salvo caso de guerra, de dous annos passados em effectivo serviço do corpo.

Art. 97. A promoção a general de brigada será feita sempre por escolha do governo.

Art. 98. O acesso aos postos no corpo pharmaceutico será gradual e successivo, desde alferes a tenente-coronel.

Art. 99. Os postos da hierarchia pharmaceutica são:

Alferes, pharmaceutico de quinta classe.

Tenente, pharmaceutico de quarta classe.

Capitão, pharmaceutico de terceira classe.

Major, pharmaceutico de segunda classe.

Tenente-coronel, pharmaceutico de primeira classe.

Art. 100. O ingresso no corpo pharmaceutico terá logar no posto de alferes, mediante concurso, sendo condições indispensaveis para a inscripção as seguintes:

1.ª Ser pharmaceutico diplomado pelas faculdades da Republica ou por ellas legalmente habilitado.

2.ª Ser cidadão brasileiro e estar no pleno gozo dos seus direitos civis e politicos.

3.ª Ser de comportamento illibado.

4.ª Contar menos de 30 annos de idade.

5.ª Ter a conveniente robustez e saude para o serviço da profissão na paz e na guerra.

Art. 101. As promoções aos postos de tenente e capitão serão feitas por antiguidade; as de major, metade por antiguidade e metade por merecimento; e as de tenente-coronel somente por merecimento.

Art. 102. Quando as vagas tiverem de ser preenchidas por escolha ou pelo principio de merecimento e não forem promovidos os chefes de classe até o posto de coronel, o governo poderá conceder-lhes a graduação do posto immediato, si pelas suas circumstancias o merecerem.

§ 1.º Os coroneis das armas constituem a classe para a graduação do posto de general de brigada, visto concorrerem para as promoções a esse posto.

§ 2.º Não pôde ser graduado em general de divisão, por não ser chefe de classe, o general de brigada, director geral do serviço de saude; e nem tão pouco, no de coronel, o tenente-coronel pharmaceutico de primeira classe, que occupa o maior grão da hierarchia pharmaceutica.

Art. 103. Vigoram para os medicos e pharmaceuticos militares, na parte que lhes for applicavel, o disposto n'esta lei relativamente:

a) á relação de merecimento para as promoções por esse principio;

b) ao preenchimento de vagas que se derem no exercito em operações activas;

c) á contagem de tempo para interstício e antiguidade, quer esta seja para promoção, quer para reforma;

d) ao resarcimento de preterição soffrida.

Art. 104. O anno de frequencia dos alumnos das escolas militares ser-lhes-ha contado para todos os effectos, menos para a baixa ou demissão, se for seguido de approvação em todas as aulas e exercicios praticos.

§ 1.º Só lhes aproveita para a reforma, si for seguido de reprovações que não excedam á metade das materias.

§ 2.º Será inteiramente perdido si o numero de reprovações exceder á metade das materias.

CAPITULO XVII

ESTADO DOS OFFICIAES

Art. 105. Os officiaes do exercito são divididos em tres classes: actividade, reserva e reforma.

Art. 106. A primeira classe — a actividade — comprehende os officiaes effectivos dos diferentes quadros do exercito e os aggregados a esses quadros por motivos previstos em lei até o limite maximo das seguintes idades:

Marechal	70 annos.
General de divisão	68 »
General de brigada	65 »
Coronel	62 »
Tenente coronel	60 »
Major	56 »
Capitão	52 »
Tenente	48 »
Alferes	45 »

Art. 107. A segunda classe — a reserva — comprehende:

§ 1.º Os officiaes do actual corpo do estado-maior de 2.ª classe até sua final extincção na forma da lei n. 3160, de 18 de julho de 1883, os quaes continuam com as vantagens de que actualmente gozam.

§ 2.º Os officiaes da primeira classe do posto de alferes a major, inclusive, que atingirem as idades do art. 106 e se acharem validos para continuar a prestar serviços até a idade de 60 annos.

§ 3.º Os alferes que obtiverem este posto para a reserva, por necessidade do serviço e livre escolha do governo, d'entre os inferiores do exercito activo com mais de 9 annos de serviço n'esses postos, tendo boa conducta civil e militar e exame pratico para official, segundo um programma approved pelo ministerio da guerra.

Art. 108. A terceira classe — a reforma — comprehende:

§ 1.º Os officiaes da primeira classe, do posto de tenente-coronel a marechal, que completarem as idades marcadas no art. 106.

§ 2.º Os officiaes da reserva, do posto de alferes a major, inclusive, que completarem 60 annos de idade.

§ 3.º Os officiaes aggregados por motivo de molestia que, depois de um anno, forem julgados incapazes do serviço do exercito em nova inspecção de saude.

§ 4.º Os officiaes da primeira classe e os aggregados aos respectivos quadros que requererem reforma, depois de haverem completado 30 annos de serviço.

§ 5.º Os officiaes da reserva de que trata o art. 107, quando requererem reforma e forem, em inspecção de saude, julgados incapazes do serviço.

§ 6.º Os officiaes da primeira e segunda classe que forem reformados, como medida disciplinar, preenchidas as formalidades da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, os quaes ficarão privados de exercer os empregos de que trata o art. 109.

Art. 109. Os officiaes da reserva serão empregados no serviço do alistamento militar, administração, instrucção das reservas.

Art. 110. Os officiaes, de que trata o § 2º do art. 107 percebem, em exercicio de emprego, soldo e etapa e, em disponibilidade ou em gozo de licença, o soldo sómente.

Paragrapho unico. Quando se reformarem por incapacidade physica, mediante inspecção de saude, ou por completarem 60 annos de idade, gozarão das vantagens da reforma compulsoria, contando para esse fim o tempo de serviço na reserva.

Art. 111. Os alferes da reserva de que trata o § 3º do referido art. 107 percebem: em exercicio de emprego, soldo e etapa; em gozo de licença para tratamento de saude, o soldo; e em gozo de licença para tratar de negocios particulares, meio soldo até dois mezes de licença em cada anno, ficando d'alhi em diante sem vencimento algum.

Paragrapho unico. Têm direito á reforma, quando se invalidarem para o serviço ou completarem 60 annos de idade, percebendo, n'este caso, o soldo por inteiro e, n'aquelle, as vigesimas quintas partes do soldo até a totalidade do mesmo, conforme o numero de annos de serviço.

Art. 112. Os officiaes pertencentes á segunda e terceira classe, que entrarem em campanha, têm direito aos vencimentos integrais que competem aos da primeira de igual patente e podem ter accesso por actos de bravura devidamente consignados em ordem do dia do general em chefe.

Art. 113. O soldo será o mesmo para os officiaes pertencentes ás tres classes do exercito.

Art. 114. Continuam em vigor as leis existentes sobre vencimentos, disponibilidade, licenças e reformas no que não for contrario ao estatuido n'esta lei.

CAPITULO XVIII

ASYLO DOS INVALIDOS DA PATRIA

Art. 115. O Asylo dos Invalidos da Patria continuará a reger-se pelas instrucções de 21 de abril de 1867.

CAPITULO XIX

MEIO SOLDADO E MONTEPIO MILITAR

Art. 116. O meio soldo e montepio continuarão a regular-se pelas leis vigentes com as modificações constantes d'esta lei.

Art. 117. Os membros da familia que podem herdar pensão ficam divididos em duas ordens, tendo a primeira prioridade sobre a segunda.

§ 1.º A primeira ordem comprehende a viuva, os filhos de ambos os sexos e os netos de ambos os sexos, orphãos de pai e mãe.

§ 2.º A segunda ordem comprehende a mãe viuva e as irmãs solteiras.

Art. 118. Não partilham da pensão:

§ 1.º Os membros da familia que perceberem dos cofres publicos alguma pensão que iguale ou exceda a pensão a partilhar, ou tiverem a propriedade ou serventia vitalicia de algum officio ou emprego, cujo rendimento esteja no mesmo caso.

§ 2.º A viuva que, ao tempo do fallecimento do marido, estiver d'elle divorciada por sentença condemnatoria a que tiver dado causa, ou d'elle separada por má conducta.

§ 3.º As filhas e netas casadas que se acharem, em relação a seus maridos, nas condições do § 2º.

§ 4.º As filhas solteiras que viviam separadas dos seus paes e, por causa do seu mau procedimento, não eram por elles alimentadas.

§ 5.º As filhas e netas viuvias, as netas e irmãs solteiras e a mãe viuva que não viverem honestamente.

§ 6.º Os filhos e netos varões que tiverem menos de 21 annos de idade e se acharem nas condições do § 1º.

§ 7.º Os filhos e netos varões que attingirem a maioridade e não estiverem por incapacidade physica ou moral, legalmente comprovada, impossibilitados de adquirir os meios de subsistencia.

Art. 119. Fóra dos casos previstos no artigo anterior, a metade da pensão tocará á viuva e a outra metade será repartida igualmente entre os demais herdeiros, sendo os filhos de ambos os sexos por cabeça e os netos de ambos os sexos por stirpe.

Paragrapho unico. A viuva terá a pensão integral, se faltarem os outros herdeiros ou estiverem elles nos casos do artigo anterior; assim tambem, se faltar a viuva, ou estiver ella comprehendida nos casos dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, a pensão tocará aos outros herdeiros que estiverem habilitados á successão, sendo repartida pela forma supra indicada.

Art. 120. As quotas dos herdeiros que fallecerem ou fixarem nos casos do art. 118, depois de dividida a pensão, passarão para o thesouro, salvas as reversões seguintes, sujeitas ás regras do artigo anterior:

§ 1.º Da viuva para os filhos e netos de ambos os sexos.

§ 2.º Das filhas casadas para as filhas e netas, solteiras ou viuvias.

§ 3.º Da filha solteira, ou viuva sem descendentes, para as outras filhas e netas, solteiras ou viuvias.

§ 4.º Da filha viuva com descendentes para os netos de ambos os sexos de que for estirpe, excluidos os varões nos casos do art. 118 e as netas casadas.

Art. 121. A viuva perde tambem a pensão, com reversão para os outros herdeiros, sendo viver honestamente ou contrahir novo casamento.

Parapho unico. A viuva que contrae novo casamento só perde a quota integral, se, anteriormente ao fallecimento do marido, não percebia alguma pensão; no caso contrario, fica-lhe salva a pensão anterior, perdendo somente a differença.

Art. 122. Na falta dos herdeiros da primeira ordem, ou se todos elles estiverem nos casos do art. 118, a pensão tocará aos da segunda e será repartida de modo analogo ao marcado no art. 119, ficando a mãe viuva equiparada a viuva e as irmãs solteiras aos demais herdeiros a que se refere o art. 119.

Art. 123. Os membros da familia que já e-tiverem no gozo de alguma pensão que seja inferior a pensão a partilhar, ou tiverem a propriedade ou serventia vitalicia de algum officio ou emprego, cujo rendimento esteja no mesmo caso, só perceberão das quotas que lhes competirem, pela regra do art. 119, o que for preciso para preencher a nova pensão; ficando o restante para ser repartido, segundo a mesma regra, pelos herdeiros que não estiverem no mesmo caso, ou para o thesouro, se todos ficarem com o abono da nova pensão.

TITULO VI

Preenchimento dos claros do exercito e reserva

CAPITULO XX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 124. O preenchimento dos claros do exercito far-se-á pelo voluntariado em premio e, na falta d'este, pelo sorteio organizado de conformidade com esta lei.

Art. 125. Afin de occorrer á passagem do pé de paz ao de guerra, terá o exercito uma reserva instruida no manejo das armas, a qual se comporá, pelo alistamento militar, de brasileiros de 18 a 27 annos de idade, divididos em classes distinctas, conforme o anno do respectivo alistamento.

Art. 126. Para esse offeito serão os districtos militares dividido em secções, tendo cada qual um chefe e um auxiliar, de preferencia officiaes de 2.ª classe, incumbidos do alistamento e da instrucção da reserva domiciliada em cada uma.

Art. 127. Enquanto houver affluencia de voluntarios para o serviço do exercito e no intuito de não criar embaracos á lavoura, serão as referidas secções estabelecidas somente nas capitais e centros mais populosos, comprehendidos nas zonas dos districtos militares.

Art. 128. Cada secção terá uma secretaria para os trabalhos de alistamento e administração das reservas; bem como, um deposito de armas e munições e uma linha de tiro para instrucção das reservas;

CAPITULO XXI

VOLUNTARIADO

Art. 129. As condições para voluntariado são as seguintes:

1.ª Ser brasileiro e contar de 18 a 27 annos de idade, salvo se tiver servido no exercito, caso em que poderá ser admittido até aos 35 annos.

2.ª Apresentar autorisação escripta de seu pae ou tutor, se for menor de 21 annos de idade.

3.ª Estar no pleno gozo de seus direitos civis.

4.ª Ter a necessaria robustez para o serviço militar.

5.ª Não ser casado ou viuvo com filhos, salvo o caso de já ter servido no exercito e haver constituído familia com licença do commandante do corpo a que pertencia.

6.ª Ter boa conducta habitual.

Art. 130. O tempo de serviço no exercito activo é de tres annos para a primeira praça, quer esta se verifique voluntariamente, quer por sorteio e, bem assim, para nova praça dos que deixarem as fileiras por conclusão de tempo e quizerem, mais tarde, voltar para ellas, satisfeita a condição 1.ª do art. 129.

Art. 131. As praças de bom comportamento podem contractar engajamento e reengajamento por periodos successivos de tres annos, fazendo seus contractos no ultimo anno de cada periodo até completarem a idade de 45 annos.

Art. 132. As praças que houverem sahido do exercito por conclusão de tempo só podem voltar como simples soldados, se satisfizerem as condições do art. 129 que lhes forem applicaveis.

Art. 133. As praças que completarem o tempo de serviço, estando em campanha, serão consideradas, de então em diante, como engajadas até terminação da guerra.

Art. 134. Não serão admittidos no exercito:

§ 1.º Os expulsos do exercito, da marinha, ou dos corpos de policia e de bombeiros do districto federal e dos estados.

§ 2.º O que fór condemnado por crime de furto, roubo, abuso de confiança e ultraje publico ao pudor e, em geral, o que tiver soffrido pena de prisão celllular por mais de dous annos.

CAPITULO XXII

ALISTAMENTO E SORTEIO MILITAR

Art. 135. O alistamento terá lugar annualmente nas secções dos districtos militares na epocha que fór fixada pelo governo; sendo precedido do recenseamento dos menores domiciliados nas mesmas secções, que houverem completado no anno anterior 17 annos de idade.

Art. 136. Esse recenseamento será feito pelos chefes e auxiliares das secções:

§ 1.º Por declaração dos menores, seus pais ou tutores a que são obrigados, sob as penas d'esta lei; devendo a dita declaração ser acompanhada de certidão de idade ou prova equivalente.

§ 2.º Por dados colhidos *ex-officio* dos registros do estado civil ou quaesquer outros documentos e informações.

Art. 137. O quadro do recenseamento será afixado em lugar publico para conhecimento dos interessados, 15 dias antes da epocha marcada para o alistamento; convocando-se ao mesmo tempo, por edital, os que tiverem omittido as declarações a que se refere o § 1.º do artigo anterior, além de sanarem em tempo as faltas, sob as penas d'esta lei que serão transcriptas no edital.

Art. 138. No mesmo edital se marcará o lugar, dia e hora em que terá começo o alistamento.

Art. 139. O alistamento será feito em cada secção por uma junta composta de tres membros, da qual farão parte os officiaes da secção, sendo o terceiro nomeado com a necessaria antecedencia pelo commando do districto militar a que fôr subordinada.

§ 1.º Na falta ou impedimento de um dos membros a junta poderá funcionar sómente com dous.

§ 2.º Quando a junta ficar reduzida a um só membro, por falta ou impedimento dos outros dous, será o facto communicado pelo membro restante á autoridade judicial da localidade e essa nomeará logo dous membros para completarem a junta, escolhidos d'entre os empregados federaes, estaduais ou municipaes, preferindo-se os que pertencerem ao exercito territorial, os quaes não perderão os vencimentos dos respectivos cargos enquanto estiverem no serviço do alistamento.

§ 3.º Se os nomeados de que trata o § 2.º forem officiaes do exercito territorial, caberá a presidencia da junta ao que tiver maior patente d'entre os tres: no caso contrario, tocará ao official da secção presidir a junta.

Art. 140. As sessões da junta se farão em dias successivos, salvo os domingos, dias de festa nacional e o impedimento, por menos de tres dias, dos membros da junta.

Art. 141. Os commandantes dos districtos militares providenciarão para que tenha cada junta á sua disposição um medico militar ou civil contractado incumbido de inspecionar os alistandos.

§ 1.º Na falta do medico, a junta limitar-se-á a excluir do alistamento, por incapacidade physica, os que apresentarem defeitos que visivelmente os impossibilitem do serviço militar.

§ 2.º Em cada secção haverá um exemplar do quadro demonstrativo dos defeitos e molestias que determinarem a isenção do serviço militar, por incapacidade physica, organizado pela direcção geral de saude.

Art. 142. A junta completará o recenseamento com as declarações que lhe forem feitas, decidirá sobre os casos de isenção, estatuirá sobre as reclamações que tenham sido feitas nas operações preliminares, tomará por termo a reclamações dos que preferirem servir no exercito, e resolverá definitivamente o alistamento dos que forem julgados aptos para o serviço militar; consignando, em face de cada nome, a naturalidade, idade, estado, profissão e signaes característicos do alistado, assim chamado.

Art. 143. Legalizado o alistamento com a assignatura da junta, passará esta ao sorteio entre os alistados, por meio de espheras pretas e brancas, sendo aquellas em numero igual ao do contingente pedido e estas em numero sufficiente para completar com as primeiras, o numero total dos alistados.

Art. 144. Os chamados, na ordem do alistamento, que tirarem espheras pretas, serão inscriptos em ordem numerica na lista do sorteio, até completar-se o contingente pedido.

Art. 145. Os chamados que tirarem espheras brancas serão alistados na reserva do exercito activo.

Art. 146. Quando algum alistado faltar á chamada para o sorteio, o official que presidir a junta tirará por elle a esphera da urna, que produzirá os mesmos effeitos que se fosse tirada pelo proprio.

Art. 147. Se antes do sorteio, alguns dos alistados pedirem para servir no exercito e houverem outros que sejam destinados ao mesmo serviço por infracção aos alistamentos anteriores, a junta lhes attribuirá os primeiros numeros da lista do sorteio, extrahindo consequentemente da urna um numero igual de espheras pretas.

Art. 148. As duas relações de que tratam os arts. 144 e 145 levarão, em face de cada nome as mesmas notas mencionadas no final do art. 142 e depois de legalizadas com a assignatura da junta e registradas em livro proprio com a mesma assignatura, serão publicadas e afixadas nos lugares mais publicos da secção durante o tempo marcado para a apresentação dos sorteados nos corpos a que se destinarem.

Art. 149. De tudo que occorrer no processo do alistamento e sorteio se lavrarão actas diarias assignadas pela junta; fazendo-se, em seguida, um resumo que será remettido ao commandante do districto militar a que pertencer a secção, juntamente com uma copia authentica das duas relações a que se referem os arts. 144 e 145.

Art. 150. A revisão do alistamento e sorteio de cada secção será feita, na séde do districto militar a que pertencer, por uma commissão nomeada *ad hoc* pelo commando respectivo.

§ 1.º Essa commissão será composta de 3 a 5 membros, tendo á sua disposição um medico para inspecionar os que interpuzerem recurso das decisões das juntas de alistamento, allegando incapacidade physica.

§ 2.º A referida commissão examinará todas as reclamações que lhe forem feitas dentro do praso que for marcado para os recursos e estatuirá o que for de direito.

Art. 151. Quando as decisões das juntas de alistamento forem annulladas por effeitos dos recursos interpostos para a commissão de revisão, a annullação só aproveitará aos lesados, mas não faz perder aos outros os beneficios que tiverem alcançado, bem ou mal, com as decisões das supra citadas juntas.

Art. 152. Das decisões da commissão de revisão ha recurso para o ministerio da guerra, mas sem effeito suspensivo.

Art. 153. Os paes ou tutores que não fizerem as declarações de que trata o § 1º do art. 136, no anno que devam ser alistados seus filhos ou pupillos, serão multados por cada omissão em 100\$ até 200\$ cobráveis executivamente, salvo se os alistados cumprirem o seu dever ou forem incluídos no alistamento, *ex-officio*, no anno proprio.

Art. 154. Os menores que forem omitidos no alistamento em que devam ser contemplados por falta das declarações a que se refere o § 1º do art. 136 serão destinados ao serviço do exército no primeiro alistamento que se seguir á descoberta da infracção.

Art. 155. Todo o alistado voluntariamente ou destinado para a composição do contingente preciso para o exército activo, bem como, todo o sorteado para completar o mesmo contingente, que não chegar ao corpo a que se destinar, no dia que for marcado para a sua apresentação no respectivo quartel, será, após um mez de espera e salvo caso de força maior, punido, como refractario, com prisão de um mez a um anno, em tempo de paz, e de um a dous annos em tempo de guerra.

Paragrapho unico. O refractario será julgado por um conselho de guerra e perderá, para todos os effeitos, o tempo de prisão a que for condemnado.

Art. 156. Todas as fraudes ou manobras por meio das quaes não foram contemplados no alistamento, ou no sorteio, os que estiverem nas devidas condições, serão punidas com pena de prisão de um mez a um anno, tanto para os autores como para os cúmplices.

Art. 157. O ministerio da guerra e o estado-maior do exército, ao entrar em execução esta lei, expedirão as necessarias ordens para que os commandos de corpos arregimentados dividam as praças dos mesmos corpos em tres turmas mais ou menos iguaes, reduzindo o tempo obrigatorio do serviço a um anno para a primeira, a dous annos para a segunda e conservando o de tres annos para a terceira; além de que a renovação do exército se faça por um terço annualmente.

Paragrapho unico. Os da terceira turma que tiverem de servir mais de tres annos, serão desde logo considerados como engajados.

CAPITULO XXIII

ISENÇÕES

Art. 158. São isentos do serviço militar em tempo de paz e guerra:

§ 1.º Os que tiverem defeito physico ou enfermidade que os impossibilite para o mesmo serviço.

§ 2.º Os membros dos poderes publicos da União dos Estados, enquanto durarem as suas funções, se já não estiverem isentos por outra causa.

§ 3.º Os funcionarios publicos federaes, estaduais e municipaes que, na data da presente lei, já estiverem em exercicio de seus cargos por nomeação effectiva.

§ 4.º Os membros do clero secular e seminaristas, assim como os ministros de todas as religiões.

§ 5.º Os religiosos das ordens monasticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação sujeitas á voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 6.º Os graduados e os alumnos dos institutos federaes ou estaduais do ensino secundario e superior, bem como dos institutos livres que forem equiparados aos officiaes.

§ 7.º O que servir de amparo e alimentar mãe viuva, pai valetudinario, irmã ai uio, leproso ou que viva em sua companhia, bem como o que alimentar e educar seus irmãos orphãos menores de 18 annos.

Art. 159. São isentos do serviço em tempo de paz:

§ 1.º O que tiver irmão no exército activo ou aquelle cujo irmão houver fallecido em combate, ou em consequencia de lesão ou desastre proveniente do serviço, ou se tenha inutilizado nas mesmas condições.

§ 2.º As praças dos corpos policiaes e de bombeiros do districto federal e dos estados da união.

§ 3.º Os tripolantes da marinha mercante.

§ 4.º O proprietario, administrador, feitor ou capataz de cada fabrica ou fazenda rural de lavoura ou criação, bem como os trabalhadores respectivos que tenham sido admittidos desde seis mezes antes da data do alistamento.

§ 5.º Os machinistas em serviço de estradas de ferro, embarcações a vapor e fabricas e os empregados dos correios e telegraphos.

§ 6.º O dono de cada casa commercial e um caixeiro, quando o numero não exceder de tres e um em cada tres, quando o numero fór maior.

CAPITULO XXIV

RESERVA DO EXERCITO ACTIVO

Art. 160. Os alistados annualmente para o serviço do exército activo que, em virtude do sorteio, não forem incluídos nos contingentes pedidos para o mesmo exército, farão parte da respectiva reserva, segundo o art. 145, e formarão classes distinctas conforme o anno do respectivo alistamento.

Art. 161. O tempo de serviço na reserva será de nove annos, salvo o caso dos alistados se apresentarem voluntariamente para o preenchimento dos claros do exército ou de não poderem continuar na reserva por isenção legal.

Art. 162. Na passagem de pé de paz para o de guerra serão sorteados, d'entro os alistados na reserva, que formam as classes de 18 a 24 annos de idade: em 1º lugar, os solteiros e viuvos sem filhos; e em 2º lugar, os casados sem filhos.

Art. 163. Só depois de sorteadas as classes de 18 a 24 annos, nas condições do artigo anterior, se procederá ao sorteio das tres ultimas, de 25 a 27 annos de idade, e nas mesmas condições.

Art. 164. Os alistados na reserva que forem sorteados para o serviço do exército, na passagem de pé de paz para o de guerra, se forem empregados publicos, conservarão o direito aos empregos que tiverem por nomeação effectiva; mas só recebem os vencimentos militares enquanto estiverem nas fileiras.

Art. 165. Os alistados na reserva receberão a instrução elemental do soldado pelo regulamento de infantaria, especialmente de manejo d'arma e tiro ao alvo.

§ 1.º Essa instrução será dada uma vez por mez durante duas horas.

§ 2.º O alistado que faltar ao exercicio em um mez, sem causa justificada, será multado em dous exercicios extraordinarios no mez seguinte.

§ 3.º O alistado que faltar tres vezes seguidas ao exercicio sem causa justificada, será destinado ao serviço do exercito no primeiro contingente que se organizar depois das ditas faltas.

§ 4.º As faltas justificadas, a juizo do chefe da secção, serão compensadas nos mezes seguintes á cessação do motivo, de forma a completar-se o numero de 12 exercicios por anno.

Art. 166. Todo o alistado na reserva que mudar de domicilio é obrigado a dar parte ao chefe da secção, onde residia, e ao d'aquella onde vai estabelecer-se, dentro de 15 dias, sob pena de ser multado em 100\$ a 200\$ cobráveis executivamente.

Art. 167. Da data da presente lei em diante, ninguem será admittido a emprego publico, dos 18 aos 27 annos de idade, sem provar que já serviu no exercito, ou que está servindo na respectiva reserva, salvo os casos dos arts. 184, 185, 186 e 190.

Art. 168. Ninguem poderá admittir a seu serviço nacionaes de 18 a 27 annos de idade sem que os mesmos provem que já serviram no exercito ou que se acham alistados na respectiva reserva, salvo os casos dos arts. 184, 185, 186 e 190; ficando o infractor sujeito á multa de 100\$ a 200\$ cobráveis executivamente.

Art. 169. O governo expedirá os necessarios regulamentos para os serviços comprehendidos no titulo 6º desta lei.

TITULO VII

Exercito territorial

CAPITULO XXV

DA SUA MISSÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 170. A guarda nacional passará para o ministerio da guerra e será convenientemente organizada, de modo a constituir — o exercito territorial e sua respectiva reserva.

Art. 171. O exercito territorial tem por missão:

§ 1.º No caso de guerra externa: substituir o exercito activo no serviço de guarnição, quando este marchar para o theatro de operações; auxiliar-o na defesa das praças, fronteiras e costas do territorio nacional e prestar os necessarios serviços na zona da retaguarda; tomar parte, em casos extremos, nas operações de guerra concurrentemente com o exercito de 1ª linha, incorporado nas grandes unidades, ou constituindo, com elementos proprios, unidades distinctas, conforme a ordem de batalha decretada pelo governo.

§ 2.º No caso de commoção interna: auxiliar o exercito activo, ou operar independentemente na defesa da constituição, da liberdade, independencia e integridade da Republica e no restabelecimento da ordem e tranquillidade publica.

Art. 172. Compete ao Congresso Nacional, quando reunido, mobilisar, no todo ou em parte, o exercito territorial e sua reserva, dados os casos previstos no artigo anterior; e ao Presidente da Republica, na ausencia do Congresso.

Art. 173. Fóra d'esses casos, o exercito territorial não é obrigado a outro serviço mais do que reunir-se uma vez por mez para revistas e exercicios de instrução por corpos isolados e dentro do municipio em que tiverem as respectivas paradas.

Art. 174. Quando o Congresso votar fundos destinados ás grandes manobras do exercito, poderá o governo convocar as tropas do exercito territorial que estiverem proximas do local escolhido, afim de tomar parte n'ellas, sendo-lhes abonados vencimentos militares durante o periodo correspondente.

Art. 175. O exercito territorial comprehenderá tropas de infantaria, cavallaria e artilharia e companhias de transporte.

Art. 176. Em cada districto militar as tropas de infantaria serão organisadas por circumscripções de companhias, batalhões, regimentos e brigadas.

Art. 177. As tropas das outras armas e as companhias de transporte serão organisadas, onde for mais conveniente para o respectivo serviço e houver mais facilidade para o alistamento, podendo constituir circumscripções especiaes contiguas ás de infantaria ou lhes ficar subordinadas.

Art. 178. Os regimentos de infantaria, cavallaria e artilharia e as companhias de transporte terão a mesma composição que as unidades correspondentes do exercito activo, com a differença de que os regimentos serão todos commandados por tenentes-coroneis e fiscalizados por majores, e haverá a mais, nos de infantaria um medico capitão, um dito tenente e um pharmaceutico alferes, e nos outros, um medico capitão e um pharmaceutico alferes.

Art. 179. As armas constitutivas do exercito territorial guardarão entre si a mesma proporcionalidade que as armas do exercito activo.

Art. 180. As brigadas do exercito territorial terão a mesma composição que as do exercito activo, sendo de preferencia mistas e todas commandadas por coroneis.

Art. 181. A reserva do exercito territorial terá nas respectivas circumscripções corpos das differentes armas sempre que o permittirem os recursos locais.

Art. 182. A disposição expressa no artigo anterior applica-se igualmente ás companhias de transporte da reserva do exercito territorial.

Art. 183. O exercito territorial e sua reserva, quando em serviço e nos casos dos arts. 171 e 174, ficarão sujeitos á disciplina e aos regulamentos postos em vigor no exercito activo.

CAPITULO XXVI

DO ALISTAMENTO

Art. 184. Os nacionaes julgados aptos para todo o serviço militar que, na data da presente lei, houverem excedido a idade legal exigida para o alistamento no

exercito activo e sua reserva, servirão no exercito territorial até completarem 36 annos de idade, passando depois para a reserva do mesmo, onde servirão por mais nove annos.

Art. 185. Os que, na data da presente lei, houverem excedido a idade legal para o alistamento no exercito activo e sua reserva e forem isentos do serviço em tempo de paz, serão incluídos na reserva do exercito territorial até completarem 45 annos de idade.

Art. 186. Os que se isentarem do serviço do exercito activo e sua reserva, ao completarem a idade legal, e perderem mais tarde o direito á isenção, serão alistados no exercito territorial, como os do art. 184, se tiverem menos de 36 annos de idade, ou na reserva respectiva, como os do art. 185, se houverem passado d'essa idade.

Art. 187. As praças do exercito activo que tiverem completado tres annos de serviço e não se engajarem, servirão por seis annos no exercito territorial e por nove annos na reserva do mesmo.

Parapho unico. O tempo de nova praça no exercito activo e o de engajamento e reengajamento, será descontado, em primeiro lugar, do tempo de serviço no exercito territorial e, em segundo lugar, do tempo de serviço na reserva respectiva.

Art. 188. Os alistados na reserva do exercito activo, que completarem o prazo obrigatorio de nove annos, irão servir no exercito territorial por seis annos e na respectiva reserva por nove.

Art. 189. Os que servirem algum tempo na reserva do exercito activo e forem servir depois no exercito activo, têm direito a que, na computação do seu tempo de serviço, lhes seja contado aquelle que passaram na primitiva reserva.

Art. 190. Os que estiverem na idade legal para o alistamento no exercito activo e sua reserva, mas residirem em localidades onde não haja secção de alistamento para o exercito activo, servirão no exercito territorial, como os referidos no art. 184, se estiverem aptos para todo o serviço militar; ou na reserva respectiva, como os referidos no art. 185, se tiverem isenções para o tempo de paz.

Art. 191. O processo de alistamento será identico ao adoptado para o exercito activo, sendo os alistados divididos em duas partes, uma composta dos cidadãos aptos para o serviço do exercito territorial e a outra dos destinados a compor a reserva do mesmo exercito.

Art. 192. Em cada circumscripção de batalhão de infantaria, ou regimento das outras armas, haverá uma junta de alistamento, composta de tres a cinco membros, tendo á sua disposição um medico encarregado da inspecção de saúde dos individuos sujeitos ao alistamento.

Art. 193. Quando, nas referidas circumscripções, houver fracções constituidas das outras armas, ou companhias de transporte, farão tambem parte da junta os subalternos a ellas pertencentes, sendo um para cada arma ou companhia de transporte, ficando os mesmos subordinados ao presidente da junta enquanto durar o processo do alistamento.

Art. 194. O processo do alistamento será devidamente examinado por uma junta de revisão composta de cinco membros e um medico, a qual se reunirá na sede das circumscripções de brigada.

Art. 195. Além das attribuições especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 150 para a commissão de revisão do exercito activo, compete mais á junta de revisão do exercito territorial fazer a distribuição dos alistados pelas armas e corpos de cada circumscripção especial e companhias de transporte, organisando para isso as competentes listas de registro.

Art. 196. Para os effeitos de alistamento e sua devida execução, as juntas, sempre que for necessario, se entenderão com as autoridades civis, militares e policias, solicitando-lhes todos os dados ou esclarecimentos de que possam precisar.

Art. 197. Das decisões da junta de alistamento ha recurso para a de revisão, d'esta para o commando de districto e, finalmente, para o ministerio da guerra.

CAPITULO XXVII

DOS QUADROS E TRANSFERENCIAS

Art. 198. O quadro dos officiaes de cada arma se dividirá, guardadas as devidas proporções, em quadro do estado maior e quadros dos corpos, devendo o primeiro ser destinado aos serviços do estado maior, ajudancia e administração.

Art. 199. Só podem ser nomeados officiaes do exercito territorial e da respectiva reserva os cidadãos brasileiros residentes nas circumscripções territoriaes em que tiverem de servir e que, por sua reconhecida intelligencia, instrução, posição social e dedicação ao serviço publico, se tornarem dignos de tal honra.

Art. 200. Os officiaes do exercito territorial e respectiva reserva terão patentes pelas quaes pagão, além do sello, mais a quantia correspondente a um mez de soldo que compete aos officiaes do exercito activo de igual posto, ficando, no caso de accesso, a dita contribuição limitada á differença de soldo.

Art. 201. Os officiaes de que trata o artigo anterior gozarão das mesmas honras e regalias que competem aos pertencentes ao exercito activo e só perdem os seus postos por demissão a pedido ou nos casos e pela maneira marcada na presente lei.

Art. 202. O governo poderá conceder aos mencionados officiaes transferencias de uns para outros corpos de uma mesma circumscripção territorial, quando haja vaga ou por troca entre si, precedendo sempre informação dos respectivos commandantes.

Art. 203. Aos que tiverem servido nas respectivas circumscripções quatro annos como officiaes ou dez annos como alistados, e requererem guia de mudança para outras circumscripções do mesmo districto ou de districto differente, poderá o governo concedel-a, designando, no fim de seis mezes os corpos a que devem ficar aggregados, de conformidade com as informações dadas.

Art. 204. Os officiaes aggregados em virtude do artigo anterior poderão ser incluídos no quadro effectivo, nas vagas que se derem, mediante proposta dos respectivos commandantes.

Art. 205. As praças do exercito territorial e sua reserva, que tiverem de mudar da circumscripção em que forem alistadas para outra do mesmo corpo, o

qual fique tão distante de forma a dificultar o seu comparecimento no lugar da parada, poderão requerer ao commandante transferencia de circumscrição; e caso não requeiram serão todavia chamadas ao serviço da nova circumscrição onde fixarem residencia.

Art. 206. Quando a mudança de residencia tenha lugar para fóra da circumscrição do corpo, as praças deverão ser acompanhadas d'uma guia na qual serão transcriptos os seus assentamentos, e em tempo opportuno, farão entrega dos objectos pertencentes á fazenda nacional que estejam em seu poder, sem o que não lhes será passada a guia.

§ 1.º Chegado a seu destino, a praça apresentar-se-á ao commandante da circumscrição e fará entrega da guia de mudança a fim de que a mesma praça seja incluída no alistamento.

§ 2.º O commandante do corpo que tiver expedido a guia fará immediata comunicação ao da circumscrição onde for residir a praça.

§ 3.º Quando o commandante tiver fundadas razões para suppor ser simulada repa textada mudança, não mandará passar a guia; podendo, entretanto, a parte interessada recorrer ao commandante de brigada a que pertencer o corpo e, d'esta autoridade, para o commandante do districto que a respeito resolverá definitivamente.

§ 4.º Os que mudarem para fóra da circumscrição em que forem alistados, sem haverem obtido a competente guia, continuarão a ser chamados ao serviço e incorrerão nas penas impostas em lei.

§ 5.º Logo que conste ao commandante da circumscrição a permanencia por mais de 30 dias de alguma praça pertencente á outra, a mandará avisar para que se lhe apresente afim de ser alistada, quer tenha ou não guia, ficando a dita praça sujeita ás penas em que haja incorrido na circumscrição a que pertence e para onde se fará a devida comunicação.

Art. 207. Os officiaes e praças do exercito territorial e respectiva reserva só poderão ausentar-se para fóra do territorio nacional mediante prévia licença do ministerio da guerra.

Paragrapho unico. Quando os licenciados houverem regressado á patria, continuarão a fazer parte de suas circumscrições e das unidades a que anteriormente pertenciam, se, em tempo opportuno, não requererem guia de mudança para outra circumscrição.

Art. 208. Em caso de mobilisação geral na previsão de guerra, qualquer licença para o fim indicado no artigo anterior será terminantemente negada.

CAPITULO XXVIII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 209. Por conveniencia do serviço o governo poderá dispensar de suas funções, por tempo indeterminado, os commandantes de brigadas, de corpos e de companhias de transporte, continuando porém os mesmos a gozar as honras militares inherentes a seus postos.

Paragrapho unico. Enquanto durar a referida dispensa serão esses officiaes substituidos, nos respectivos commands, pelos seus immediatos, caso o governo não tenha nomeado outros officiaes para substituil-os interinamente e de accordo com a hierarchia militar.

Art. 210. O governo poderá, indistinctamente, suspender os officiaes do exercicio de seus cargos, quando commetterem faltas que impliquem a formação de conselho de disciplina e, em tal caso, será observada a regra do paragrapho unico do artigo anterior.

Art. 211. O governo poderá, por acto motivado, privar os officiaes de seus postos, nos casos seguintes:

1.º Quando promovidos não tirarem as suas patentes ou não se apresentarem fardados e promptos para o serviço nos prazos marcados em regulamento.

2.º Quando mudarem de domicilio para fóra da circumscrição de seu corpo sem terem ali servido como officiaes por espaço de quatro annos ou como alistados pelo de dez annos, no minimo.

3.º Quando se ausentarem, sem licença da circumscrição do seu corpo por mais de seis mezes, depois de verificada a ausencia por um conselho de investigação.

Art. 212. Os officiaes do exercito territorial e sua reserva perderão as suas patentes quando condemnados, por sentença passada em julgado, por crime contra a integridade e dignidade da nação, contra a constituição da Republica e o livre exercicio dos poderes politicos, pelos crimes de conspiração, sedição, homicídio, moeda falsa, peita ou suborno, concussão, peculato, fallencia fraudulenta, furto, roubo, fabrico de instrumento para roubar, e quaesquer outros que os sujeitem, no fóro civil ou militar, a mais de dois annos de prisão.

Art. 213. Os officiaes do exercito territorial e sua reserva perderão igualmente as respectivas patentes, quando tiverem má conducta habitual devidamente comprovada por um conselho de disciplina nomeado para tal fim.

Art. 214. Os postos de cabos e officiaes inferiores serão preenchidos no exercito territorial e sua reserva, como no exercito activo.

Art. 215. Os postos de alferes serão preenchidos por officiaes inferiores de exemplar comportamento, sahidos do exercito activo com o certificado de exame pratico para official, segundo o programma que for approvedo pelo governo.

Art. 216. Concorrerão tambem ao posto de alferes os titulares pelas escolas superiores da Republica e pelos institutos livres, cujos cursos forem equipara-los aos officiaes por decreto do governo, tendo preferencia para a arma de artilharia os engenheiros civis e geographos.

Art. 217. As nomeações aos postos de alferes até major para o estado-maior das armas e as de capitão para as companhias de transporte, serão feitas pelo governo mediante proposta dos commandantes de brigada a que ficarem subordinados, as de alferes até major para os corpos e de subalternos para as companhias de transporte serão feitas por proposta dos respectivos commandantes e informação dos commandantes de brigada a que forem subordinados.

Art. 218. Os postos de tenente-coronel e coronel serão preenchidos por livre escolha do governo.

Art. 219. Os officiaes do exercito territorial e sua reserva, que contarem mais de 20 annos de serviço ou que, sendo maiores de 60 annos, contarem mais de 10 annos de serviço, terão direito á reforma.

Art. 220. Os que tiverem mais de 60 annos de idade têm direito á passagem para reserva.

Art. 221. Serão transferidos para a mesma reserva os que soffrerem de molestia chronica que os impossibilite para o serviço activo e a juizo da junta medica militar.

Art. 222. Serão reformados os que por idade avançada ou molestias incuraveis, comprovadas em inspecção de saude, se acharem inhabilitados para todo o serviço.

Art. 223. O governo regulamentará o serviço do exercito territorial e da sua reserva, consolidando as leis existentes sobre a guarda nacional em tudo que fór applicavel ao dito serviço e não fór contrario ao disposto na presente lei.

TITULO VIII

Requisições militares e mobilisação

CAPITULO XXIX

REQUISIÇÕES MILITARES

Art. 224. No caso de guerra os cidadãos brasileiros são obrigados a apresentar para o serviço do exercito, mediante indemnisação, os cavallos, muares e quaesquer outros animaes de carga ou de tracção que possuam em condições de serem utilizados para o dito serviço.

Art. 225. Igualmente poderão ser alugados ou expropriados, nas mesmas condições e para o mesmo fim, todos os vehiculos terrestres e maritimos.

Art. 226. O recenseamento dos animaes e vehiculos ficará a cargo das circumscripções de alistamento do exercito territorial, sendo os proprietarios obrigados a dal-os á matrícula na epocha que fór fixada pelo governo.

Art. 227. Um regulamento especial indicará a maneira como devam ser feitos o recenseamento e as requisições de modo a garantir igualmente os direitos dos particulares e do estado.

Art. 228. Em tempo de guerra, poderão ser requisitados, mediante indemnisação, os alojamentos, viveres e todos os demais objectos e serviços que forem indispensaveis para supprir a insufficiencia dos recursos ordinarios do exercito.

Art. 229. O regulamento a que se refere o art. 227 indicará tambem como devem ser feitas e cumpridas as requisições e as que poderão ter lugar em tempo de paz, por occasião de marchas itinerarias, exercicios militares e reuniões eventuaes de tropas.

CAPITULO XXX

MOBILISAÇÃO

Art. 230. Mobilisação é a passagem das forças do exercito, do pé de paz para o de guerra.

Art. 231. A composição de todos os elementos do exercito, em pé de paz, e a composição, em pé de guerra, das unidades das differentes armas é a estabelecida n'esta lei.

Art. 232. A composição do exercito em campanha, isto é, a composição dos differentes elementos que pertencem a cada uma das unidades de cada arma, de todos os estados maiores e serviços que devem constituir as unidades superiores, com o numero de homens, animaes e vehiculos necessarios para assegurar a execução das attribuições que a cada um d'elles pertence em campanha e a composição de todos os serviços que devam ficar funcionando no interior do paiz em substituição d'aquelles que forem incorporados ao exercito mobilisado, será estabelecido pelo regulamento da composição do exercito em campanha.

Art. 233. O conjunto de medidas necessarias para, da melhor maneira, passar da organização do exercito em pé de paz para a composição definida pelo regulamento a que se refere o artigo anterior, constitue o plano de mobilisação, o qual será elaborado com caracter confidencial em tempo de paz.

Art. 234. As medidas de que trata o artigo anterior podem classificar-se em tres grupos relativamente ao pessoal, ao animal e ao material.

Art. 235. As medidas de mobilisação relativas ao pessoal são indicadas pela organização do exercito activo e do exercito territorial com as respectivas reservas; e o competente plano de mobilisação servirá tambem para reconhecer a maneira como são executadas as disposições da organização do exercito territorial e das supraditas reservas.

§ 1.º Os detalhes necessarios para estabelecer o plano de mobilisação do exercito activo, do exercito territorial e das respectivas reservas serão indicados em regulamento especial.

§ 2.º Na parte que se refere ao plano de mobilisação, esse regulamento obedecerá ás seguintes regras:

1.ª Os commandos dos districtos militares, recebendo as necessarias informações dos corpos de exercito activo e secções de alistamento e reserva do mesmo exercito, bem como, as concernentes aos corpos do exercito territorial e sua reserva, completam os ditos corpos e remetem para a repartição do estado maior do exercito o quadro da distribuição feita, conjunctamente com os documentos recebidos.

2.ª A repartição do estado maior regularisa a composição dos corpos dos districtos militares, organisa o pessoal dos differentes serviços accessorios, obtendo do ministerio da guerra o que for relativo aos officiaes da reserva e do exercito territorial, elabora o plano de mobilisação, fazendo todas as propostas necessarias para conseguir os melhores resultados e o submette finalmente á approvação do ministerio da guerra.

3.ª Approvado o plano de mobilisação, serão expedidas ás autoridades interessadas as ordens que resultarem da sua approvação.

Art. 236. O plano de mobilisação relativo aos animaes será feito em analogia com as disposições estabelecidas para a mobilisação do pessoal, tomando por base o recenseamento do gado feito nas circumscripções competentes do exercito territorial, e as indicações necessarias para esse fim serão dadas pelo regulamento para a execução do serviço de recenseamento de animaes e vehiculos e de requisições.

Art. 237. O plano de mobilisação relativo ao material será feito de modo analogo ao disposto nos dous artigos anteriores, em tudo que diz respeito ao material existente nos corpos do exercito activo e do exercito territorial, e aproveitará as indicações dadas pelo serviço de recenseamento nas circumscripções competentes do exercito territorial, para tudo que respeita ao material de requisição.

Art. 238. A medida que os recursos do thesouro permittirem, o governo organizará os depositos de material de guerra, fardamento, viveres e mais material necessario para, da melhor maneira, satisfazer á mobilisação das unidades activas, do exercito territorial e das suas reservas, e fará organizar as instrucções convenientes para regular todos estes serviços.

Art. 239. O plano de mobilisação, preparado em tempo de paz, será opportunamente posto em execução pela ordem de mobilisação que indicará se ella deve ser geral ou parcial e quaes os corpos, estados-maiores e serviços que devem ser mobilizados.

§ 1.º Tanto na mobilisação geral, como na parcial, a ordem de mobilisação deve ser baseada sobre o plano de operações a executar e terá sempre em vista constituir os seguintes elementos:

1.º A composição de cada grupo de forças em operações ou a ordem de batalha de cada um.

2.º As tropas e estados-maiores destinados a assegurar o serviço dos caminhos de ferro e de etapas.

3.º Os estados-maiores que devem substituir os quartéis generaes dos commandos de districtos e guarnições, quando tiverem de marchar com as unidades activas.

4.º As tropas de guarnição que devem ficar no interior do paiz.

5.º Os substitutos dos chefes e auxiliares das secções de alistamento e reserva do exercito activo, quando tiverem de marchar com os batalhões da dita reserva para completarem os regimentos de infantaria.

6.º Os depositos de pessoal, animal e material que devem alimentar as forças em operações e a sua attribuição ás diferentes unidades d'estas forças.

§ 2.º Os estados-maiores que tiverem de substituir os quartéis generaes dos commandos de districtos e guarnições devem se achar nas sédes respectivas no primeiro dia de mobilisação para auxiliarem o serviço durante o periodo d'estas operações e assumirem os commandos logo que os commandantes effectivos tenham marchado.

§ 3.º A disposição do paragrapho anterior applica-se aos substitutos dos chefes e auxiliares das secções de alistamento e reserva do exercito activo, quando estes tiverem de marchar com os batalhões da reserva.

Art. 240. Fica revogada a legislação em contrario a esta lei.

Capital Federal, 22 de abril de 1901. — J. N. de Melloiros Mallet.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 13 do corrente, foi promovido, por antiguidade, no corpo da armada, a capitão-tenente o 1º tenente Alberto Alvaro da Silva.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negócios Interiores

Expediente de 13 de junho de 1901

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o coronel commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Rio Grande do Norte a conceder guia de mudança, conforme requereu, para a capital do dito Estado, onde pretende fixar residência, ao capitão do 2º esquadrão do 2º regimento de cavallaria da guarda nacional da comarca de Potengy, Julio Tinoco.

—Communicou-se:

Ao commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Amazonas que, em data de 10 deste mez, prestou compromisso do respectivo cargo o coronel Antonio Gonçalves Pereira de Sá, Peixoto, commandante da 16ª brigada de infantaria da guarda nacional da capital do dito Estado;

Ao commandante superior interino da guarda nacional no Estado de Goyoz que, em data de 8 deste mez, prestou compromisso do respectivo cargo, representado por procurador, o coronel Antonio Candido da Costa Moraes, commandante da 5ª brigada de in-

fantaria da guarda nacional da comarca do Bomfim, no dito Estado.

—Concederam-se ao 2º sargento da brigada policial desta Capital Eduardo de Oliveira Bastos, de accordo com a inspecção de saúde a que foi submettido, 60 dias de licença, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893. — Enviou-se a portaria ao commandante da brigada policial:

— Remetteram-se:

Ao juiz federal na secção do Districto Federal o documento comprobatorio do cumprimento da carta rogatoria expedida ás justicas do Fiume, Hungria, a requerimento de Hermann Stoltz & Comp., para citação de Smith & Meynler;

Ao commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Pará 40 patentes de officiaes;

Ao commandante superior interino da guarda nacional no Estado da Parahyba 15 patentes de officiaes.

Requerimento despachado

Luiz de Andrade. — O requerimento foi remettido ao director da Casa de Correção, para os fins convenientes.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi concedida a Bohemundo de Souza Martins Alvares Affonso a exoneração, que pediu, do logar de interno do Hospicio Nacional de Alienados, sendo nomeado Antonio Vieira Marcondes para exercer o dito logar.

— Foi naturalizado brasileiro o subdito hespanhol Romualdo Jayme Mastral, residente no Estado de S. Paulo. — Remetteu-se a portaria ao presidente do mesmo Estado.

Requerimentos despachados

Mathilde Groth, viuva de Frederico Groth, jardineiro-chefe do Museu Nacional, pedindo se lhe pague o vencimento de seu finado marido no mez de maio ultimo. — O referido funcionario foi incluído na respectiva folha, e a peticionaria cabe mostrar-se habilitada, perante o Ministerio da Fazenda, para receber o dito vencimento.

Jeronymo Baptista Pereira Sobrinho, alumno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, allegando ter cursado o 1º, 2º e 3º annos, sob o regulamento de 1854, que exigia o exame da cadeira de gynecologia e obstetricia e não da respectiva clinica, pede dispensa deste ultimo, afim de ser admittido á defesa de these e receber o gráo. — Indeferido; tendo prestado em março ultimo o exame daquella clinica, submetteu-se o requerente ás exigencias do regulamento de 1893, em cuja conformidade não pôde ser concedida a dispensa que solicita. — Epitacio Pessoa.

Fertin de Vasconcellos, Morand & Comp. — Recorram os requerentes ao Poder Judiciario.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portaria de 13 do corrente, foi exonerado a pedido do cargo de 3º supplente da 6ª circumscripção urbana o cidadão José de Oliveira Thedim Costa, sendo nomeado para substituí-lo o cidadão Alvaro de Moniz.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 13 do corrente mez, foi nomeado Sebastião Cyrillo de Souza para o logar de agente fiscal dos impostos de consumo na 9ª circumscripção do Estado de Minas Geraes.

—Foram exonerados:

João Baptista de Barros Faria do logar de agente fiscal dos impostos de consumo na 9ª circumscripção do Estado de Minas Geraes.

A bem do serviço publico, João Augusto de Godoy do identico logar na 11ª circumscripção do Estado de S. Paulo.

—Por portarias da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças, com vencimento, na forma da lei, para tratamento de saúde onde convier:

De dous mezes, em prorrogação, ao 3º escripturario da Caixa de Amortização Carlos Simões Prata;

De tres mezes, ao 4º escripturario da Alfandega do Pará Abel Pinheiro da Rocha.

Circular n. 29 — Ministerio da Fazenda — Capital Federal, 14 de junho de 1901.

Tendo em vista a necessidade de evitar-se a reproducção do facto, occorrido com frequencia, de ficarem impunes infracções do regulamento expedido com o decreto n. 3.622, de 26 de março do anno passado, para a cobrança dos impostos de consumo, pela circumstancia de serem os competentes autos lavrados sem observancia das regras estabelecidas no regulamento approved pelo decreto n. 3.659, de 22 de maio do dito anno — o que inquina de nullidade os respectivos processos — declaro aos Srs. chefes das repartições da fazenda que os agentes fiscaes que derem causa áquella irregularidade serão, na primeira vez, suspensos, por 15 dias e, na reincidencia, exonerados; cumprindo aos mesmos chefes fazerem a este Ministerio as necessarias communicações a respeito, para os devidos effectos. — Joaquim Murtinho.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

De Carlos Alfredo Leite de Salles, inspector fiscal dos impostos de consumo, pedindo abono de diarias. — Fica arbitrada a diaria de 10\$000.

De Henrique Bernardes, director da Companhia de Transportes da Goyanna, pedindo isenção de direitos para um automovel. — Não pôde ser attendido o pedido.

Da Companhia Luz Electrica Santa Mariense, pedindo isenção de direitos para o material que pretende importar para a reforma de suas officinas. — A pretensão da supplicante não pôde ser attendida, visto não haver disposição de lei que permita a isenção solicitada.

De Americo Augusto de Azevedo Bello, reclamando contra o despacho proferido em sua petição de 14 de fevereiro ultimo. — Este Ministerio não tem autorização em lei para attender ao pedido do supplicante.

Da «Brazil Grest Southern Railway Company, Limited», pedindo o pagamento de juros de depositos. — A vista dos pareceres, não pôde ser attendido o pedido.

De Joaquim Mariano Alvares de Castro, pedindo licença para transferir para seu nome um terreno de marinhas. — Proceda-se de accôrdo com os pareceres.

De Manoel Bento de Faria Junior, pedindo titulos de marinhas. — Proceda-se de accôrdo com os pareceres.

De Maxima Delminda da Silva, pedindo transferecia de uma cautela de apolico n. 4.915—Satisfaca a exigencia dos pareceres.

De Maria Carlota Vianna, pedindo transferecia de uma cautela de apolico n. 1.882. — Cumpra-se.

De Olympio da Fonseca e Silva, 3º escripturario da Alfandega de Mandos, pedindo para ficar addido a uma das repartições de fazenda do Estado de Alagoas. — Indeferido.

De Victorino José Pereira, inspector fiscal dos impostos de consumo, pedindo concessão do passagem e de diarias. — Fica arbitrada a diaria de 10\$000.

Processo de liquidação do tempo de serviço publico do juiz federal na secção do Espirito Santo, bacharel Joaquim Pires de Amorim. — De accôrdo com os pareceres, expeça-se o titulo.

Habilitação ao meio soldo pretendido por D. Agueda Maria da Conceição, viuva do cabo de esquadra Galdino José da Cruz. — Passe-se o titulo.

Idem idem de D. Olegaria Borba Gomes, viuva do alferes do exercito Manoel Gomes da Rosa. — Exiba o documento a que se refere o parecer da Directoria de Contabilidade.

Idem do meio soldo e montepio pretendidos por D. Philomena Nogueira Passos, viuva do capitão de mar e guerra Leopoldino José dos Passos. — De accôrdo com os pareceres, expeçam-se os titulos.

Ministerio da Marinha

Requerimento despachado

Costa Santos & Comp. — Completam o sello.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 13 do corrente :

Foram nomeados:

Medico adjunto do exercito na guarnição desta Capital o Dr. Pedro de Albuquerque Rodrigues;

Pharmaceutico adjunto do exercito na do Estado do Rio Grande do Sul Mario Gonçalves Barata e director do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar o pharmaceutico de 2ª classe Norberto da Silva Ferraz; Foi dispensado o tenente do 8º regimento de cavallaria Victor Obino do logar de ajudante do ordens do commandante do 2º districto militar, conforme pediu.

Expediente de 1 de junho de 1901

Ao Chefe do Estado-Maior do Exercito:

Declarando que o corneteiro do 20º batalhão de infantaria Samuel de Azevedo Polonio, deve ser considerado engajado, conforme pediu, de 15 de fevereiro de 1898, data em que completou o tempo de serviço e nelle continuou, por estarem suspensas as baixas.

Transferindo:

Na arma de artilharia, para o 6º batalhão os 1ºs tenentes do 1º batalhão de engenharia Maximiano José Martins e Daniel Netto Simões da Costa; para o 1º regimento, o 1º tenente do 2º batalhão José Malaquias Cavalcanti;

Na arma de infantaria, para o 30º batalhão, o tenente do 15º Fernando Garrocho de Brito; para o 40º, o alferes do 4º Alfredo Jader de Carvalho, conforme pede, e para o 22º, ao qual se acha addido, o alferes do 40º Lazaro Camisão de Albuquerque Figueiredo.

—Ao Intendente Geral da Guerra, mandando fornecer ao governo do Estado da Parahyba, com armas a Comblain, conforme pede. — Communicou-se ao respectivo governador.

—Ao presidente do conselho de compras da Intendencia Geral da Guerra, approvando a acta realizada em 7 do mez findo, para acquisição de diversos artigos de fardamento, armamento e equipamento, com excepção dos capotes, em vista do preço excessivo dos mesmos.

Dia 3

Ao Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores communicando, em solução ao seu aviso de 4 de maio findo, que os exercicios do tiro da guarda nacional desta Capital poderão realizar-se aos sabbados na Linha do Tiro Nacional, unicos dias disponiveis naquello estabelecimento, o que ora se providencia para que, pela Intendencia Geral da Guerra, sejam fornecidos ao commando superior da mesma guarda nacional os mil cartuchos de que trata aquelle aviso. — Fizeram-se as devidas communicações.

— Ao delegado Fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, declarando que se deverá fazer carga ao medico adjunto do exercito na guarnição do dito Estado, Dr. Oscar Lamagnere Leal Galvão, da importancia dos vencimentos que lhe foram abonados na accumulção dos logares de medico da policia e da Junta de Hygiene, importancia á qual não tem direito, de accôrdo com a informação, que se remette, por cópia, da Direcção Geral da Contabilidade da Guerra.

— Ao commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, mandando trancar a matricula do alumno Leoncio de Souza Marinho, conforme pede o mesmo alumno. — Communicou-se ao Estado-Maior.

— Ao chefe do estado-maior do exercito: Declarando:

Que são classificados nos corpos abaixo mencionados os seguintes officiaes:

Arma de artilharia

2º regimento—1º tenente Francisco do Rego Barros Pessôa;

4º regimento—1º tenente Joaquim Antonio Pereira;

2º batalhão—1º tenente Antonio José Pereira Junior;

5º batalhão—1º tenente Arthur Fernandes Cardoso;

1º batalhão de engenharia—1ºs tenentes Aristides Ferreira Bandoira e Herculano Antonio Pereira Junior;

2º batalhão de engenharia—1º tenente Joaquim Potiguara de Macedo.

Arma de infantaria

6º batalhão—tenente Luiz Ladisláo Nunes de Freitas;

15º batalhão—Tenente João Carlos de Mello;

28º batalhão—Tenente Luiz de Mesquita;

30º batalhão—Tenente Horacio Clementino dos Santos Croá.

Que são nomeados o general de brigada José Maria Marinho da Silva, o tenente-coronel do 1º regimento de cavallaria José Caetano de Farias e o major do 9º regimento Luiz Antonio Cardoso, para, em commissão, examinarem o serigote militar de invenção de Henrique Bruggeman e cujo modelo é, nesta data, enviado ao 1º regimento, afim de se verificar si ha conveniencia de sua adopção no Exercito.

Que são transferidos:

Na arma de cavallaria, conforme pedem, para o 9º regimento, o alferes do 1º, Carlos de Oliveira Braga; e para este regimento o alferes daquelle Arthur Balthazar da Silveira;

Na arma de artilharia, para o 6º batalhão, o 2º tenente do 3º batalhão Eduardo Linhares, visto ser o estado de sua saude incompativel com o clima do sul da Republica.

Mandando:

Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria o soldado do extinto corpo de caçadores a cavallo Antonio Florencio Ferreira, ficando sem effeito a baixa que teve do serviço do exercito, sem lhe aproveitar para fim algum o tempo em que esteve fora das fileiras do mesmo exercito, podendo residir no Estado de Goyaz;

Inspeccionar de saude, pela junta militar, o capitão do 2º batalhão de infantaria, addido ao 10º da mesma arma, Philadelpho Leonardo Ferreira Lima;

Vir a esta Capital o tenente do 14º regimento de cavallaria, addido ao 13º, Francisco Cavalcanti.

Dia 4

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Pedindo pagamento, no Thesouro Federal, das seguintes quantias:

A Borlido, Muniz & Comp. 4:334\$730, a Leandro Martins 440\$ e a Luiz Macedo 182:808\$, aviso n. 427;

A Gonçalves Castro & Comp. 591\$270, a Rodrigo Vianna 160\$050, a Soares & Irmãos 59\$500 e a Whyte & Comp. 729\$700, de fornecimentos feitos no exercicio vigente á Intendencia Geral da Guerra, aviso n. 426;

A Costa Ferreira & Comp. 659\$000, a Companhia União 198\$, a Fonseca Santos & Comp. 489\$340, a Luiz Macedo 1:783\$040, a Ludolf & Ludolf 121\$ e a Villas Boas & Comp. 288\$220, de fornecimentos que fizeram no mesmo exercicio a diversas repartições do Ministerio da Guerra, aviso n. 422;

A Adolpho & Veiga 2:562\$300, a B. E. Corrêa do Lago 1:516\$ e a José Ferreira do Pinho, Filho & Comp. 140\$, de fornecimentos feitos ao Laboratorio Chimico e Pharmaceutico Militar, aviso n. 421;

A Antonio da Cruz Rangel 384\$, do foro vencido a 22 de maio ultimo do terreno do sua propriedade sito á rua do Andarahy Grande, onde se acha o Hospital Militar, aviso n. 425;

Ao ex-cabo do 20º batalhão de engenharia Franklin Eufrazio Vianna 320\$860, de fardamento que deixou de receber de 1899 a 1900, aviso n. 424;

A' Santa Casa de Misericórdia 4:141\$640, de tratamento e enterros de officiaes e praças do exercito, realizados no anno proximo findo, aviso n. 423;

Ao major do quadro especial do exercito Jonathan de Mello Barreto, 319\$664, de gratificação adicional de 5 %, sobre seus vencimentos como professor do Collegio Militar, não abonada em tempo opportuno, aviso n. 420;

Ao alumno da Escola Militar do Brazil Modesto Lopes de Lima Barros, 63\$984, de etapa que deixou de receber em dezembro de 1895, quando alumno da do Ceará, aviso n. 418;

A' Gazeta de Noticias, 144\$, a Noticia, 301\$500, a Sociedade Anonyma O Paiz, 262\$900; a Societê Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, 233\$712, e a Tribuna, 163\$500, de publicações de editaes da Intendencia Geral da Guerra e de consumo de gaz em diversas repartições do Ministerio da Guerra, aviso n. 417;

Ao 2º sargento reformado do exercito Avelino Antonio Ribeiro, 85\$400, de soldo de reforma que deixou de receber, de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1899, aviso n. 416;

Ao Dr. Licinio Athanzio Cardoso, 361\$290, de gratificação adicional sobre seus vencimentos de lente cathedratice em disponibilidade da extincta Escola Militar desta Capital, gratificação vencida e não abonada em tempo opportuno, aviso n. 415;

Ao ex-soldado do 20º batalhão de infantaria João Rodrigues de Mattos 211\$080, do valor de peças de fardamento vencidas e não recebidas em tempo opportuno, aviso n. 414;

Ao alferes-alumno Ataliba Henrique dos Santos 100\$, de consignações que de mais foram descontadas em seus vencimentos, de novembro a dezembro de 1900, aviso n. 413;

A Soares Moniz & Comp., 4:725\$, de 135 metros de gradil de ferro fornecidos ás obras do novo Arsenal de Guerra, correndo esse pagamento por conta do depósito feito no mesmo Thesouro pelo Banco da Republica, aviso n. 414;

A Olympio Catão Viriato Montez 71\$625, pecúlio accumulado na Caixa Economica quando aprendiz artilheiro, aviso, n. 412;

Enviando a demonstração organizada na direcção geral da Contabilidade da Guerra, relativa á restituição dos membros do Supremo Tribunal Militar, da importancia descontada de seus vencimentos a titulo de imposto de 2, 4, 7 e 10%, de 1 de janeiro de 1898 a 28 de fevereiro de 1900.

Ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, remetendo o recurso em gráo de appellação apresentado pelo alferes do 4º batalhão de infantaria João Americo de Freitas, contra a sentença de 14 meses de prisão simples que lhe foi imposta pelo Supremo Tribunal Militar em 18 de janeiro ultimo.

Ao chefe do Estado-Maior do Exercito:

Declarando:

Que são transferidos, para o 8º batalhão de infantaria o alferes do 39º da mesma arma Narciso Antonio Bizarro e deste para o 14º o alferes Antonio Pereira Campos, por não ser conveniente continuar naquello corpo, em vista da sentença que cumpriu;

Que ao cabo de esquadra reformado do exercito Manoel Antunes Loureiro e soldado José Belmiro da Silva, ambos incluídos no Asylo dos Invalidos da Patria, concedo-se licença para residirem, com as vantagens que tem no dito Asylo, fóra do estabelecimento, sendo aquelle nesta Capital e este no Estado do Rio de Janeiro, conforme pedem;

Que é approvada a deliberação que tomou o commandante do 5º districto militar de autorizar o do 14º regimento de cavallaria a rescindir o contracto celebrado com Francisco Delvaux para servir como ensaiador da banda de musica do dito corpo, em vista dos motivos constantes de seu officio n. 301, de 31 de abril ultimo;

Que fica sem effeito o aviso de 16 de abril ultimo, relativo á inclusão no Asylo dos Invalidos da Patria, do cabo de esquadra do 29º batalhão de infantaria Domingos Ramos Corrêa, visto ter cessado o motivo que determinou essa inclusão, estando o mesmo cabo de esquadra servindo como praça da guarda municipal de Pelotas.

—Mandando:

Providenciar para que sejam incluídos no mesmo asylo, o inspecada do 10 batalhão de infantaria José Machado, soldados Maximiano Oliveira da Silva, do 20º da mesma arma, Firmino Braz, do 3º regimento de artilharia e o mandador Manoel Ribeiro da Silva, do 1º batalhão de engenharia, os quaes em inspecção de saude a que se submeteram foram julgados soffrer de molestia incuravel que os torna incapazes para o serviço do exercito e não poderem prover aos meios de subsistencia, de accordo com o disposto no § 1º do art. 2º, das Instruções de 21 de abril de 1867, permitindo-se ao segundo residir fóra do estabelecimento;

Desligar do Asylo dos Invalidos da Patria, visto serem empregados, o 2º sargento Manoel Canuto do Nascimento e o forriol Antonio Rodrigues Lauriano, ambos reformados do exercito;

—Ao intendente geral da guerra:

Declarando que, em vista do exposto em seus officios ns. 301 e 350, de 14 e 31 do mez findo, deverá ser lavrado contracto para o aluguel pelo preço de 270\$, e a findar em 31 de dezembro proximo futuro, da casa de propriedade de Trajano Vicente Ilha, afim de funcionar nella a enfermaria militar em Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, effectuando-se assim a mudança reclamada.

—Mandando declarar:

Ao commandante do 6º districto militar, que é approvado o contracto, celebrado pelo commandante do corpo de transporte com José Justino de Figueiredo Menezes, para o aluguel de um campo de sua propriedade em S. Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, pela quantia de 200\$ mensaes afim de servir de inverno a cavallada do mesmo corpo, durante o corrente exercicio;

Ao commandante do 4º districto militar, que, em vista do que expõe o do 28º batalhão de infantaria em seu officio de 14 do mez findo, deverá ser tomada por emprestimo do saldo do conselho economico do dito batalhão a quantia de 68\$400, destinada á aquisição das estacas necessarias ao isolamento da linha de tiro em S. João d'El-Rei, effectuando-se a respectiva indemnização logo que justificar a mesma despesa perante a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Minas Geraes.

Aos Delegados Fiscaes do Thesouro Federal: em Curitiba:

Declarando que devem ser abonadas as vantagens de comissão activa do engenheiros ao tenente-coronel do estado-maior do exercito, Joaquim Pantaleão Telles do Queiroz, membro da comissão encarregada da escolha do local para concentração das forças do 5º districto militar;

Remetendo papeis em que o tenente do 39º batalhão de infantaria Joaquim Galvão Soveral pede pagamento da ajuda de custo que deixou de receber em agosto ultimo quando seguiu para a colonia militar do Chopim, afim de ser tal divida processada nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889; e bem assim pedindo para informar os em que pelo o mesmo tenente pagamento da gratificação que por aviso de 8 de novembro do anno findo lhe foi concedida;

Em Porto Alegre:

Remetendo papeis em que o tenente do 3º regimento de cavallaria João Baptista Xavier pede pagamento da gratificação de ajudante desse corpo, não recebida nos mezes de agosto a outubro do anno findo, em que com esse exercicio accumulou o de commandante de varios esquadroes affim de ser a mesma divida processada nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

Requerimento despachado

Maria Francisca Alves e Luiza Francisca Alves, irmãs do operario do Arsenal de Guerra desta Capital, Julião Francisco Alves, já fallecido, pedindo pagamento dos vencimentos que este deixou de receber.—Provem as requerentes ser as unicas herdeiras do fallecido.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 14 de junho de 1901

Communicou-se ao Ministerio da Marinha que não pôde ser transferida á Capitania do Porto do Piahy a lancha da extincta comissão de melhoramentos do Rio Parnahyba e que se acha entregue á Administração Postal daquelle Estado, por ser a mesma imprescindivel ao serviço do correio.

—Autorizou-se a Directoria Geral dos Telegraphos a ceder á Escola Polytechnica o circulo meridiano portatil, que existir e que não for utilizado nessa repartição.

—Declarou-se á Directoria Geral dos Correios que deve aproveitar os serviços do capitão Candido José Tavares, ex-agente postal de Porto Calvo, onde e quando for conveniente.

—Autorizou-se a mesma directoria geral a mandar admittir opportunamente o cidadão Arthur de Avila como praticante supplente do Correio de S. Paulo, donde foi exonerado.

—Declarou-se á mesma directoria geral, sendo-lhe devolvido o respectivo processo, que teve provimento o recurso do praticante do Correio de S. Paulo, Joaquim Salomão da Silva Telles, da responsabilidade por extravio de registrados, por verificar-se: 1º, que elle cumpriu na expedição dos valores as ordens do seu superior e observou a praxe seguida na sua secção; 2º, que os valores sahiram do Correio de S. Paulo para o seu destino.

Foram devolvidas á mesma Directoria Geral:

As cópias dos contractos celebrados para condução de malas no Estado de Minas Geraes, afim de que em taes actos figure a declaração da lei orçamentaria e respectiva sub-consignação por onde deve correr a despesa, conforme tem exigido o Tribunal de Contas;

As cópias, do contracto celebrado com Arens Irmãos e Henrique Rohe para fornecimento de material durante o fiente anno, afim de ser convenientemente alterado o respectivo termo de accordo com as determinações do Tribunal de Contas.

Requerimentos despachados

Capitão Candido José Tavares, dispensado de agente do Correio de Porto Calvo, por ter sido a respectiva agencia annexada ao Telegrapho, pedindo a suspensão dessa medida.—Resolvido, com o aviso n. 98, desta data, á Directoria Geral dos Correios.

Arthur de Avila, ex-praticante dos Correios de S. Paulo, pedindo a sua reintegração.—Será admittido como supplente opportunamente. Aviso n. 97, desta, data, á Directoria Geral dos Correios.

Exame prévio

Dr. José de Góes e Siqueira, pedindo privilegio para sua invenção de novo meio ou processo de augmentar o poder nutritivo da farinha de trigo e outras farinhas e feculas com que se fabricam o pão commum, os seus congêneres e mais productos de padaria e confeitaria, sob o nome de—Pão da Vida; major Quintino José de Medeiros, pedindo privilegio para sua invenção de um processo para a conservação do leite; engenheiro civil do minas João Vieira Ferro, pedindo privilegio para sua invenção de um novo desinfectante denominado «Desinfectante caseiro». —Compareçam nesta Secretaria de Estado no dia 18 do corrente, á 1 hora da tarde,

Directoria Geral de Obras e Viação**Expediente de 13 de junho de 1901**

Remetteram-se ao procurador seccional do Districto Federal, por cópia, os documentos necessários para defesa dos interesses da União na acção que lhe move a Companhia Brasil Great Southern Railway.

SECÇÃO JUDICIARIA**Côrte de Appellação**

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 14 DE JUNHO DE 1901

Presidencia do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro — Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro e Dodsworth.

Estove presente o Sr. desembargador procurador geral do districto.

JULGAMENTOS**Appellações crimes**

N. 593—Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; appellantes, João Pereira de Carvalho e Amelia Couto; appellado, Ave-lino Fernandes Rodrigues.—Deram provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, condemnar o réo appellado nas penas do gráo médio do art. 264 do Código Penal, contra os votos dos Srs. desembargadores Tavares Bastos e Espinola.

Foi designado para redigir o accordão o Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

N. 608—Relator, o Sr. desembargador Espinola; appellante, Joaquim Diniz; appellada, a justiça.—Negaram provimento á appellação.

PASSAGENS**Appellações crimes**

Ns. 602 e 605—Ao Sr. desembargador Espinola.

Ns. 620, 621 e 623—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 599—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

Ns. 607 e 609—Ao Sr. desembargador Dodsworth.

Appellações civeis

Ns. 2.057, 2.176 e 2.201—Ao Sr. desembargador Pinheiro.

Ns. 1.970 e 2.126—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

Appellações commerciaes

Ns. 1.993—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 1.172 e 1.794—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

Ns. 1.148, 1.428, 1.713 e 1.982—Ao Sr. desembargador Dodsworth.

CAUSA COM DIA**Appellações crimes**

Ns. 612 e 617.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas.—Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 14 do corrente, o Sr. Presidente deste Tribunal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.—Avisos:

N. 1.525, de 12 do corrente, pagamento de 40:073\$924 em moeda papel e 40:073\$923, em ouro, á *Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro*, da iluminação publica das ruas, praças e jardins desta Capital, durante o mez de maio ultimo;

N. 1.480, de 8 do corrente, idem de 1:581\$000, da feria do pessoal empregado, durante o mez de maio ultimo, em serviços concernentes ao proseguimento da rede de distribuição e pennis d'agua obrigatoria;

N. 1.478, de 7 do corrente, idem de 8:672\$290, a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de março e abril ultimos;

N. 1.487, de 8 do corrente, idem de 20:406\$840, a diversos, idem, idem, no mez de março ultimo;

N. 1.489 da mesma data, idem de 4:172\$254, a diversos, idem, idem, idem;

N. 1.504, de 11 do corrente, idem de 1:353\$460, das folhas do pessoal subalterno da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, relativas ao mez de maio ultimo.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.—Avisos:

N. 1.274, de 6 do corrente, pagamento de 5:855\$399, das folhas relativas ao mez de maio ultimo, do machinista-mór, dos ajudantes, pharmaceuticos, pessoal da visita do porto, da lancha das Colonias de Alienados e serventes da Directoria Geral de Saude Publicas;

N. 1.288, de 7 do corrente, idem de 38\$550 a Pacheco, Silva & Comp., de objectos de expediente fornecidos á Côrte de Appellação, no mez de abril ultimo;

N. 1.287, da mesma data, idem de 25\$, da despesa feita no mez de maio ultimo, com o assoio do edificio onde funciona o juizo federal, na seccão do Rio de Janeiro;

N. 1.270, de 5 do corrente, idem de 42\$ ao porteiro do Tribunal Civil e Criminal José Caetano Machado, das despesas miudas por elle pagas, no mez de maio ultimo;

N. 1.279, de 6 do corrente, idem de 646\$ a F. Brigueit & Comp., de livros fornecidos á Côrte de Appellação, no mez de abril ultimo;

N. 1.285, de 7 do corrente, idem de 66\$ ao agente do Instituto Nacional de Surdos Mudos Decio Augusto Rodrigues da Silva, de encadernação feita para o Instituto Nacional de Musica, em março ultimo;

N. 1.257, de 4 do corrente, idem de 84\$600 á *Companhia Rio de Janeiro City Improvements*, de trabalhos feitos na repartição da policia durante o mez de maio ultimo;

N. 1.255, da mesma data, idem de 452\$821 á *Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro*, de gaz consumido no «Biaferio» do Laboratorio Bacteriologico da Directoria Geral de Saude Publica, no 1º trimestre do corrente anno;

N. 1.262, de 5 do corrente, idem de 25\$ ao porteiro do juiz seccional do Districto Federal, Valentin Braz Tinoco da Silva Junior, de despesas por elle feitas no mez de maio ultimo, com o assoio do edificio onde funciona aquelle juizo;

N. 1.256, de 4 do corrente, idem de 8:000\$ a Costa & Gabiso, de conducção de cadaveres, enfermos e alienados, no mez de maio ultimo;

N. 1.286, de 7 do corrente, idem de 1:723\$210, da folha do pessoal subalterno da Casa de Detenção, no mez de maio ultimo;

N. 1.263, de 5 do corrente, idem de 186\$200 ao agente do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, Decio Augusto Rodrigues da Silva, de encadernações feitas no citado estabelecimento para o Archivo Nacional, em abril ultimo;

N. 1.271, de 5 do corrente, idem de 373\$323 a Pacheco, Silva & Comp., de objectos de expediente fornecidos, em abril ultimo, para a Secretaria de Estado deste Ministerio;

N. 1.281, de 6 do corrente, crédito á Delegacia do Thesouro em Londres de 4:835\$440, á disposição da firma L. P. dos Santos & Comp., de Paris, para occorrer ao pagamento do material que forneceram para os officinas do Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

— Ministerio da Fazenda.—Officios:

Do juiz de orphãos de Santa Maria Magdalena, pagamento de 314\$652 a D. Emilia de Mello Soares, juros de capital em cofre dos orphãos;

N. 400, da Casa da Moeda, de 30 de maio, idem de 76\$240, do despezas feitas pelo porteiro desta repartição, no mez de abril ultimo.

Exercicios findos—Requerimentos:

Da Companhia Serviço de Portos, pagamento de 41:36\$091, de trabalhos feitos para a Estrada de Ferro Central do Brazil, em 1897;

Da *Companhia Leopoldina Railway*, idem de 391\$, de passagens concedidas por conta do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no exercicio de 1899;

Da mesma, idem de 31\$660, de transportes concedidos em proveito da Repartição dos Telegraphos, em dezembro de 1897;

Da mesma, idem de 250\$780, de transporte de pessoal e material da Repartição dos Telegraphos, no anno de 1898.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Sorata*, para o Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Uapacy*, para os portos do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11.

Pelo *Australia*, para Bahia e Hamburgo, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para exterior até ás 8.

Pelo *União*, para o Rio Grande do Sul e Porto Alegre, recebendo impressos até ás 12 1/2 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11.

Amanhã:

Pelo *Bellarden*, para Santos, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6 e objectos para registrar até ás 0 da tarde de hoje

Nota—Saques para Portugal, e vales postaes para o interior nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, ás 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até a vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*, e entrega, também, nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Marítima—Resumo meteorologico da Estação Central no Morro de Santo Antonio—Dia 13 de junho de 1901 (quinta-feira).

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSPHERA	ESPECIE DE NUVENS	QUANTIDADE DE NUVENS
	m/m	°	m/m	%				
3 a.....	760.87	17.9	14.02	92.0	WSW	—	—	—
6 a.....	760.92	17.4	14.27	95.0	W	Bom	KC. SK	4
9 a.....	761.98	19.5	14.92	88.3	W	Muito bom	KC. K	2
1/2 d.....	761.00	20.3	14.76	83.0	SSW	Incerto	..	10
3 p.....	760.12	22.0	15.31	78.0	SSW	Bom	KC. N. K	9
6 p.....	760.46	20.5	14.63	81.5	S	Bom	K. KC	1
9 p.....	761.03	19.2	13.83	83.7	SSW	Muito bom	..	0
1/2 n.....	760.89	12.6	12.86	80.6	SW	—	—	—

Temperatura maxima exposta..... 22°.1
 « » á sombra..... 22°.6
 « minima..... 17°.5
 Evaporação em 24 horas, á sombra..... 2m/m.2
 Chuva em 24 horas..... 0.m/m.80
 Duração do brilho solar..... 5h.16

Occurrencias

Entre 10 h. 30 m. a. e meio-dia cahiram aguaceiros passageiros.

Observações feitas a 0 h. m. em Grw. (9 h. 07 m. a. da Capital) em:

	Recife	Aracajú	Rio Grande do Sul
Barometro a 0°.....	762m/m.60	761m/m.10	767m/m.20
Temperatura do ar.....	28°.0	25°.2	17°.6
Tensão do vapor.....	19m/m.71	21m/m.06	13m/m.31
Humidade relativa.....	70°/o.0	88°/o.0	89°/o.0
Direcção do vento.....	SE	WSW	ENE
Estado da atmosfera.....	Bom	Incerto	Incerto
Nebulosidade.....	Meio encoberto	Encoberto	Quasi encoberto
Estado do mar.....	Tranquillo	Chão	Vagas
Chuva em 24 horas.....	—	12m/m.0	—

BOLETIM MAGNETICO.

Declinação=8° 13' 02" NW

Inclinação=—12°.44 (extremo norte para cima)

OBSERVAÇÕES A 0hm. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS
 (9h,07m t. m. da Capital)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Belém.....	Quasi limpo	Bom	—	E	Fraco	—	Bom
S. Luiz.....	Quasi encob.	Claro	—	SSE	Muito fraco	Tranquillo	Claro
Parnahyba.....	Limpo	Bom	—	S	Fresco	—	Bom
Fortaleza.....	Encoberto	Incerto	Nevociro tenue	SE	Aragem	?	Variavel
Natal.....	Quasi limpo	Incerto	Chuviscos	S	Muito fraco	Chão	Bom
Parahyba.....	Meio encoberto	Incerto	—	SE	Fraco	—	Incerto
Recife.....	Meio encoberto	Bom	—	SE	Regular	Tranquillo	Variavel
Maceió.....	Quasi encob.	Incerto	—	W	Aragem	Tranquillo	Variavel
Aracajú.....	Encoberto	Incerto	Chuviscos	WSW	Muito fraco	Chão	Encoberto
Bahia.....	Quasi limpo	Bom	Nevociro tenue	ESE	Muito fraco	Tranquillo	Bom
Victoria.....	—	—	—	—	—	—	—
Santos.....	Quasi encob.	Incerto	Nev. tenue alto	NNE	Aragem	—	Variavel
Paranaguá.....	Quasi encob.	Incerto	—	WNW	Fraco	—	Mão
Florianopolis.....	Quasi encob.	Incerto	Arco-iris	NW	Muito fraco	—	Variavel
Rio Grande.....	Quasi encob.	Incerto	Nev. tenue alto	ENE	Muito fraco	Vagas	Bom
Itaqui.....	Encoberto	Mão	Chuva	SE	Aragem	—	Sombrio

Occurrencias

Em Fortaleza choveu na noite anterior e cahiram aguaceiros pela manhã de hoje.

Posto de observação—Capitania do Porto de Santa Catharina, em Florianopolis

LATITUDE APPROXIMADA=27° 35' 36" S

LONGITUDE APPROXIMADA=48° 34' 05" W Grw.

TEMPERATURA MÉDIA

ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTEREDES

ÉPOCAS	Horas locais	Dias	EVAPORAÇÃO A SOMBRA	NUVENS		CHUVA CAHIDA	VENTO		ESTADO ATMOSPHÉRICO	IDADE DO SOL		IDADE DA LUA		TEMPERATURA MÉDIA	ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTEREDES
				Especie	Quantidade		Direcção	Força		d	d	d	d		
	Medo-dia		m/m			m/m								0	
		11	2.3		0		SE		cl	18.17	22.60	20.25	Tempo bom.		
		12	2.9	K	2		NE		cl	19.17	23.60	17.50	Tempo bom.		
		13	2.6	KC	10		SE		sm	20.17	24.60	18.75	Tempo bom.		
		14	1.1	N	10	9.00	S		m	21.17	25.60	16.00	Tempo variavel.		
		15	1.0	SC	1	6.30	NE	4	clm	22.17	26.60	16.25	Tempo variavel.		
		16	2.6	CS	1		NW	3	clm	23.17	27.60	18.00	Tempo bom.		
		17	2.8		0		NE	2	clm	24.17	28.60	19.75	Tempo bom.		
		18	1.8	KC	7		NE	4	cl	25.17	0.27	19.60	Tempo bom.		
		19	2.3	C	1		NE	4	clm	26.17	1.27	18.15	Tempo bom.		
		20	2.0	K	2		SE	3	clm	27.17	2.27	20.75	Tempo bom.		
Medias.....			2.14		3.4	Total... 15.30		3.4						18.50	

O observador, Tito A. de Brito, capitão-tenente, capitão do porto.

Santa Casa da Misericordia
—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Soccorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 11 de junho, o seguinte:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	964	821	1.785
Entraram.....	35	31	66
Sahiram.....	12	17	39
Falleceram.....	6	2	8
Existem.....	988	816	1.804

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 561 consultantes, para os quaes se aviaram 711 receitas.

Fizeram-se 41 extracções do dentes.

Obituário— Sepultaram-se no dia 13 do corrente 40 pessoas, fallecidas de:

Febre amarella.....	1
Febres diversas.....	1
Variola.....	1
Outras causas.....	37
	40
Nacionais.....	35
Estrangeiros.....	5
	40
Do sexo masculino.....	22
Do sexo feminino.....	18
	40
Maiores de 12 annos.....	26
Menores de 12 annos.....	14
	40
Indigentes.....	14

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 13 de junho de 1901.....	2.346:713\$330
Idem do dia 14:	
Em papel.....	225:726\$519
Em ouro.....	60:577\$675
	286:304\$194
	2.633:017\$524
Em igual periodo de 1900....	1.848:982\$769

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 13 de junho de 1901.....	862:819\$088
Idem do dia 14.....	96:780\$710
	959:599\$798
Em igual periodo de 1900....	985:188\$907

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL.

Arrecadação do dia 14 de junho de 1901.....	6:379\$336
Idem de 1 a 14.....	112:253\$969
Em igual periodo do anno passado.....	54:073\$467

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações criminaes n.ºs. 612, appellante José de Souza, vulgo Genelra, appellada a justiça; 617, appellante Americo Vespucio dos Santos, appellada a justiça, terão lugar na sessão da Camara Criminal do dia 18 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 14 de junho de 1901.—O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

PROPOSTAS

De ordem do Sr. engenheiro encarregado das obras deste ministerio, recebem-se propostas em carta fechada, até o dia 1 de julho vindouro, ao meio-dia, no escriptorio da rua da Relação n.º 6, para o fornecimento de materiaes necessarios ás mesmas obras, durante o segundo semestre do corrente anno.

Os Srs. concorrentes encontrarão no mesmo escriptorio a relação dos materiaes a fornecer.

Escriptorio do engenheiro de junho de 1901. — O escripturario, *Antonio Delfin dos Santos*.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director desta escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na conformidade do disposto noCodigo dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario, approvedo pelo decreto n.º 3.890, de 1 de janeiro de 1901, achar-se-ha aberta, a partir da presente data e pelo prazo de tres mezos, na secretaria da escola, a inscripção para o concurso á vaga de substituto da 4ª secção, comprehendendo na forma do regulamento approvedo pelo decreto n.º 3.926, de 16 de fevereiro de 1901, as seguintes materias: chimica inorganica descriptiva e analytica; chimica organica descriptiva e analytica e chimica industrial.

As formalidades para a admissão constam dos arts 57 a 65 do citado codigo.

As disposições relativas ás provas do concurso e seu julgamento constam dos arts. 72 a 107 do mesmo codigo e 9 a 12 do regulamento.

Secretaria da Escola Polytechnica, 20 de março de 1901. — *Souza Ferreira*, secretario.

Instituto Benjamin Constant

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que, até as 11 horas da manhã do dia 17 do corrente mez, serão recebidas na secretaria deste instituto, propostas para o fornecimento, durante o primeiro semestre vindouro, do seguinte:

Em grossa: botões de osso e madreperola para vestidos, camisas, ceroulas, etc.

Em duzia: lenços, meias, colchas brancas; toalhas de rosto, camisas com punhos e collarinhos, linha, pentes de alizar e finos, escovas para dentes, óleo de babosa, etc.

Em peça: morim, algodão e cadargo.

Em metro: chita para colchas e para vestidos, fustão, cretone, flanela, brim de marinha e guerra, oxford, etc.

Em terno: fardamento de panno preto.

Em unidade: camisas e bonets com galão amarelo e as iniciais I. B. C.

As propostas devem ser apresentadas em duplicata, sendo uma sellada, escriptas com tinta preta, sem rasuras, datadas e assignadas, tendo os preços por extenso e em algarismo, as quaes serão acompanhadas das respectivas amostras e do recibo do imposto de profissão.

A abertura das propostas será feita na hora, dia e lugar ací na indicados, devendo os Srs. proponentes acharem-se presentes ou representados por pessoas devidamente autorizadas.

Não serão apuradas as propostas que não estiverem de accordo com este edital.

Secretaria do Instituto Benjamin Constant, 12 de junho de 1901.—*Tejano Adolpho Lopes*, escripturario-archivista.

Directoria Geral de Estatística

FORNECIMENTO

De ordem do Sr. director, faço publico que nesta directoria recebem-se propostas em carta fechada, até o dia 20 do corrente mez, para o fornecimento, durante o segundo semestre do presente anno, dos seguintes objectos de expediente:

Pennas J. B. Mallet (ns. 10 e 12), caixa.
Ditas Gillot (n.º 170), idem.
Ditas Blanzzy Poure & Comp. (numeros diversos), idem.

Ditas de alluminium, idem.
Ditas Perry (n.º 420), idem.
Ditas Figueiras (ns. 1, 2 e 3), idem de 100.
Lapis pretos Johann Faber (numeros diversos), duzia.

Ditos bicolores, dito dito, idem.
Ditos de borracha, dito dito, idem.
Canetas Eagle Pencil & C., idem.
Ditas diversas, idem.

Canivetes Rodgers (de 1, 2, 3 e 4 folhas), um.

Raspadeiras, dito, idem.
Ditas canivetes, idem.
Tiralinhas de Kerne, idem.
Ditas diversas, idem.
Papel almasso pautado (de primeira), resma.

Dito Fiume Jito, idem.
Dito quadriculado (de 0,22 x 0,33), idem.
Dito marcado para officio (de 0,22 x 0,33), idem.

Dito idem de linho (0,22 x 0,33), idem.
Dito para minutas (de 0,22 x 0,33), com margem, idem.

Dito perfil n.º 106, metro.
Dito vegetal n.º 102, metro.
Papel matta-borrão, folha.
Dito para capas, mão.

Dito marcado para cartas officiaes (de 0,140 x 0,210), cento.

Dito idem, sem marca (de 0,140 x 0,210), idem.

Enveloppes para cartas, com e sem marca (de 0,120 x 0,150), idem.

Ditos para officio marcado (de 0,250 x 0,140), idem.

Ditos idem de (0,25 x 0,10), idem.

Ditos para mappas (de 0,230 x 0,340), idem.

Ditos idem (0,207 x 0,310), idem.

Tinta preta Sardinha, litro.

Dita Blue Black, idem.

Dita Carmin Stephens, frasco.

Lacre vermelho, caixa.

Protocollos (conforme o modelo), um.

Facas para papel (diversas), uma.

Gomma arabica G. Toiray's, frasco.

Dita A. Maurin, frasco grande.

Macetes de matta-borrão (diversos), um.

Reguas de jacarandá, de colro e outras, idem.

Estojos de desenho (diversos), idem.

Tinteiros (diversos), idem.

Colchetes americanos (numeros diversos), caixa.

Nankin superior, paio.

As propostas apresentadas em duplicata e devidamente sellada a primeira via, serão abertas na presença dos proponentes, ás 12 horas daquelle dia, devendo, para serem accetadas, conter os preços de todos os objectos acima mencionados, na ordem e de accordo com as unidades alli adoptadas e vir acompanhadas das respectivas amostras, ficando as do proponente preferido archivadas nesta directoria até a terminação do tracto.

Primeira Secção da Directoria Geral de Estatística, 12 de junho de 1901.—Na ausencia do chefe, o 1º official, *L. Doyle Silva*.

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

Casimiro José Soares.
 Caetano Ribeiro.
 Carlos da Silva Santiago.
 Custodio José Rodrigues.
 Carlos José de Souza.
 Cosario Raymundo de Mello.
 Candido Rosario.
 Carlos Augusto Gomes.
 Carlos da Silva Cruz.
 Camões Rezendo de Oliveira.
 Candido José Fernandes.
 Daniel Esteves Luiz de Carvalho.
 Domingos José Pereira.
 Domingos Paranhos.
 Daniel da Silva Ramos.
 Dorotheu Henrique dos Santos.
 Domingos Camara.
 Daniel José Ribeiro.
 Evaristo Antonio Francisco da Silva.
 Eduardo Furtado Pereira.
 Eduardo Gonçalves.
 Emilio Silverio.
 Emygdio Soares Raposo.
 Emilio Rozendo da Silva.
 Francisco Amadeu.
 Francisco Pereira Lessa.
 Firmino Patricio Duarte.
 Francisco José.
 Florencio Bispo.
 Francisco Belga Lutulio.
 Fausto Augusto do Nascimento.
 Francisco José Fernandes.
 Francisco de Araujo.
 Francisco Vicente Soares.
 Faustino David.
 Francisco Theodoro de Oliveira.
 Francisco da Silva Nogueira Junior.
 Fausto Severo do Bragança.
 Felipe Gomes.
 Francisco Valladão.
 Fernando da Costa Lima.
 Francisco Alves Monteiro Junior.
 Francisco dos Santos.
 Frederico Augusto Pinheiro.
 Francisco Affonso dos Santos.
 Francisco Rodrigues Mathias.
 Fernando Francisco de Oliveira.
 Francisco Corrêa do Sá Leitão.
 Guilherme Luiz Cantalupe.
 Guilhermino José de Mello.
 Guilherme Gonçalves.
 Gustavo Gomes de Souza.
 Henrique Jorge dos Santos.
 Henrique Rodrigues Mathias.
 Henrique Pereira Furtado.
 Ildefonso Barbosa.
 Ilydio Carvalho.
 Ignacio Pereira Avila.
 João Alves Nunes.
 João C. do Nascimento.
 Joaquim Baptista Bessa.
 João Lopes.
 José Francisco da Rosa.
 Joaquim Borges do Couto.
 José Guilherme Antunes.
 José Vieira de Souza.
 Joaquim José E. de Oliveira.
 Joaquim Gomes da Cruz.
 João de Oliveira.
 José Leite Marinho.
 João do Oliveira.
 João José Maia.
 José Narciso Alves.
 José Castello.
 João Gonçalves Duarte.
 José Antonio Martins.
 João Carlos Lins Wandorley.
 João Victor.
 João Richar.
 José Joaquim dos Santos.
 José Joaquim Ferreira da Cunha.
 José Fernandes dos Reis Castello.
 José Baptista Ferreira.
 José Emilio de Souza.
 João Vianna.
 José Castello.
 José Ferreira da Costa.
 João Madureira Lencastre.
 João Paulino de Figueiredo.
 Joaquim José Correa.

Julio Cesar Gomes Ribeiro.
 Joaquim da Silva Ramos.
 Joaquim Gonçalves Braga.
 José Martins de Oliveira.
 José Verissimo.
 José Joaquim dos Reis.
 João Theodoro Mendes.
 Jayme de Carvalho.
 José dos Santos.
 José Pires.
 João de Mattos.
 José Pereira Balhazar.
 João da Silva Menezes.
 João de Deus da Silva Tosta.
 Joaquim de Araujo Silva.
 José Pereira Lima.
 José Dominges Alves.
 José Maria Figueira Machado.
 João Sampaio de Mello.
 Jacintho Pinto do Amaral.
 Joaquim de Souza Freitas.
 Januario Antonio de Jesus.
 João Muniz Barreto da Silva.
 Joaquim Monteiro Grilo.
 Jeronymo Antonio Teixeira.
 José Francisco do Nascimento.
 Joaquim Rodrigues de Moraes.
 João da Cunha Alubla.
 João Tavares Delgado.
 Luiz Quaresma.
 Luiz Peixoto.
 Luiz Ferreira dos Santos.
 Luiz Ferreira.
 Luiz Paulo Faria.
 Leonel de Almeida Rocha.
 Luiz Joaquim de Sant'Anno.
 Leão da Silva Nogueira.
 Lino Francisco Sales.
 Lino Waltz.
 Lucio Benevenuto.
 Lafayette Nunes do Medeiros.
 Ludgero Gracelino da Cunha.
 Laurentino Antonio de Oliveira.
 Manoel Pinto.
 Manoel F. Soares.
 Modesto Munhões.
 Manoel Alves da Silva.
 Manoel Lopes Nogueira.
 Manoel Cerqueira.
 Matheus João do Sacramento.
 Manoel Felipe Gomes.
 Manoel Pinto.
 Manoel Lopes.
 Manoel José Ribeiro.
 Manoel Farias.
 Manoel Marques da Cruz.
 Manoel Ramos.
 Manoel Bomfim.
 Manoel Flores.
 Manoel Francisco de Souza Ramos.
 Manoel Vicente da Costa.
 Manoel Cardoso do Nascimento.
 Manoel Pereira da Silva.
 Manoel Freitas da Silva Reis.
 Oscar Rodrigues de Azevedo.
 Oscar Calixto Simões.
 Oscar Rodrigues Mathias.
 Oscar Ferreira.
 Othon de Claudio de Paulo.
 Pedro Bernardo Alexandrino.
 Pedro Irineu.
 Paulo Rodrigues da Cunha.
 Paulino Campos Lago.
 Pedro Theophilo Rabello.
 Roberto Serra.
 Raul Victorino da Silveira Torres.
 Raul Martins Garrocho.
 Reginaldo Rodrigues Mathias.
 Raul Mendes da Silva.
 Silvino Rodrigues.
 Sebastião Maria da Cruz.
 Tiberio Teixeira.
 Thomaz Austin.
 Vicente Rodrigues Lima.
 Vicente Veiga da Rocha.
 Vicente Martins.
 Wenceslau Rodrigues de Souza.
 Manoel Marques Ferreira.
 Damião José Ribeiro.
 Joaquim Augusto Teixeira, major-fiscal.

Freguezia da Candelaria

QUALIFICAÇÃO DE GUARDAS NACIONAES

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem conhecimento que, nesta freguezia da Candelaria, foram qualificados no serviço activo e no da reserva da guarda nacional desta Capital os cidadãos abaixo assignados.

Outrosim, convido aos mesmos cidadãos ou a quem possa interessar o presente edital, a fazerem suas reclamações dentro do prazo de 15 dias, a contar desta data, dirigindo os seus requerimentos, com documentos comprobatorios da allegação, aos membros da junta qualificadora.

E para constar lavrou-se o presente edital que será afixado na porta do edificio onde funciona a junta no juizo da primeira pretoria á rua Moreira Cesar n. 28, e publicado no *Diario Official*.

Sala do conselho de qualificação de guardas nacionaes da freguezia da Candelaria, 3 de junho de 1901.—O tenente, *Alfredo Leon Brito*, secretario do conselho.

Antonio Gonçalves Carneiro.
 Antonio de Vargas.
 Antonio Pinto.
 Antonio Declamps.
 Antonio Duarte Pinheiro.
 Antonio Cardoso.
 Antonio Sampaio Pereira.
 Antonio Martins de Souza Araujo.
 Antonio Passos Pereira.
 Antonio Luiz dos Santos Lima Junior.
 Antonio da Silva Cravo.
 Antonio Moreira dos Santos Costa Junior.
 Antonio Tertuliano dos Santos.
 Antonio de Lacerda Braga.
 Antonio Pinto de Oliveira.
 Antonio Alves de Carvalho.
 Antonio Marques Saraiva.
 Antonio José da Silveira.
 Antonio Ferreira Junior.
 Antonio Duarte Pinheiro.
 Antonio Freitas Brito.
 Antonio Guerra.
 Antonio Gonçalves da Cunha Bastos.
 Antonio Guimarães.
 Antonio Moreira Barbosa Silva.
 Antonio Vaz de Carvalho.
 Antonio Ribeiro Vianna.
 Antonio Pinto Cabral.
 Antonio Silveira Goulart.
 Antonio dos Santos Lima.
 Antonio Joaquim de Rezende.
 Antonio Costa.
 Antonio Avila de Mello.
 Antonio Lima Seabra.
 Antonio Ramos da Silveira Junior.
 Antonio Maciel Dantas.
 Antonio Bispo da Costa.
 Antonio Oliveira Campos.
 Antonio Almeida Cardoso.
 Antonio da Silva.
 Antonio dos Santos Lima.
 Antonio José Gomes de Pinho.
 Antonio Barbosa Souza.
 Avelino Avila de Mello.
 Alfredo José Costa.
 Armando Paes.
 Arlindo Gelly.
 Avelino Gelly.
 Alfredo Vaz de Carvalho.
 Adolpho Ribeiro da Silveira.
 Aldemar de Pinho Barbosa.
 Aniceto de Paula Teixeira.
 Alberto Garcia Bueno.
 A. J. de Castro Saldanha.
 Alberto Xavier Monteiro.
 Alfredo Augusto Linhares.
 Alberto Africano de Oliveira.
 Albino Unvayhy.
 Affonso Vieira de Carvalho.
 Alberto Pitaguary.
 Aurelio Alves Pereira Bento.
 Alberto Martins.
 Adolpho Raposo dos Santos.
 Albano de Souza.
 Albano Pinto Bastos.
 Alfredo Ferreira de Vasconcellos.

Alberto Borges.
 Alvaro Mesquita.
 Avelino de Figueiredo.
 Abel da Costa Ribeiro.
 Albino Albertino Corrêa.
 Alfredo Fernandes da Silva.
 Alfredo Palmeira.
 Alfredo Alves de Carvalho.
 Augusto de Carvalho.
 Augusto Mario da Motta.
 Alfredo Castro.
 A. Ferreira.
 A. de Pinho.
 A. Pinheiro.
 Alfredo Barroso.
 Americo Rossi.
 Alexandre Paulo Leconte.
 Augusto Cesar de Menezes Dias.
 Adolpho Bessoni de Oliveira Andrade.
 Adolpho Waldino Xavier.
 Arnaldo Placido Netto.
 Alvaro Peixoto.
 Alvaro da Silva Rocha.
 Arnaldo Barros Freire.
 Alfredo Carlos Duarte.
 Albino Real.
 Avelino Alves.
 Avelino Siqueira.
 Adolpho de Oliveira Pontes.
 A. F. Alves Leite.
 Alvaro Joaquim Pinto da Fonseca.
 A. de Carvalho Magalhães.
 Alexandre Theodoro Glama.
 Augusto Gonçalves da Conceição.
 Alexandrino J. da Fonseca Coelho.
 Anacleto de Araujo.
 Alfredo Gomes Pereira.
 Affonso Henriquo.
 Alberto Diogo Pires.
 Alvaro Roberto de Castro.
 Alvaro Ramos da C. Cabral.
 Arthur Tourinho Lefebre.
 Armando da Costa Pereira.
 Alberto Naylor Maxwell.
 Ataliba Ferreira dos Santos.
 Alfredo Krussmam.
 Aurelio de Almeida.
 Alberto Xavier Monteiro.
 Annibal B. de Carvalho.
 Adolpho Villensens.
 Alvaro Couto.
 Alberto de Monia.
 Alberto Silva.
 Alfredo Corrêa.
 Arlindo Souza Gomes.
 Augusto Hime.
 Augusto Gross.
 Arthur de Souza Gomes.
 Arthur Watson Sobrinho.
 Amilcar Marques de Souza Duque.
 Arthur Paulo Velloso.
 Annibal Monta.
 Arthur Freitas.
 Arlindo Moura.
 Augusto Lopes da Silva.
 Alberto Loth.
 Augusto Gonçalves Guimarães.
 Aristides Rangel Campos.
 Bento José Leite.
 Benjamim de Andrade Carvalho.
 Braulio Silva Araujo.
 Bento Siqueira.
 Benjamim Loubet.
 Benedicto José Vianna.
 Bento Alves da Cruz.
 Balthazar da Silva Pereira.
 Bernardo Pereira Braz.
 Benedicto Antonio Mendes.
 Bollarmino de Azevedo.
 Bertholino Barbosa de Almeida.
 Brocartho Luiz de Oliveira.
 Bonifacio Martins Fonseca Junior.
 Casemiro Rocha Lima.
 Custodio Ribeiro de Castro.
 Candido A. Gambôa.
 Carlos de Andrade.
 Carlos Leão Ferreira.
 Clemente Castello Branco.
 Candido Marciano L. Coimbra.

Candido dos Santos Esteves.
 Carlos Maria da Silva.
 Cesar Augusto da Silveira.
 Carlos Deourican.
 Carlos Collona.
 Cumuning Joung.
 Cesar Martins Sociro.
 Carlos Rodrigues Baptista.
 Cortes Teixeira Machado.
 Carlos Lazaro.
 Carlos de Carvalho.
 Cornelio Pinto Monteiro.
 Celso Esteves.
 Carlos Marques da Silva.
 Candido Lourenço Epper.
 Domingos de Souza Carvalho.
 Domingos de Araujo Bastos.
 Domingos da Silveira Carneiro.
 Demerval da Costa Pimenta.
 Damazo Antonio de Moura.
 Domingos Alves Pereira.
 Domingos Neves.
 Domingos Lyra da Silva.
 Eurico Simões.
 Eduardo Fernandes Braga.
 Elviro Caldas.
 Ernesto Moreira Gomes de Andrade.
 Eduardo Corrêa de Sá Benevides.
 Eduardo Dias.
 Eduardo Pinto da Fonseca.
 Eugenio Emilio Berla.
 Ernesto de Souza Lima.
 Ernesto Honorio de Oliveira.
 Eduardo Belham.
 Eduardo Domingos Ribeiro.
 Eduardo Henrique Riedee.
 Eugenio Borges da Silva.
 Estevão Lisboa.
 Euclides Souto Villaga.
 Eugenio Demgruber Korff.
 Eurico Martins Ribeiro.
 Elias de Araujo Lima.
 Eduardo Wors.
 Eugenio José Carlos.
 Emilio Amaral Ribeiro.
 Enéas José dos Santos.
 Estevão Nunes.
 Eugenio Villas Lobos.
 Eleuterio Consesso Novaes.
 Estacio Bittencourt.
 Eugenio Pereira da Silva.
 Euclides José de Oliveira.
 Estacio Gomes de Mello.
 Edgar Ribeiro de Azevedo Veiga.
 Euclides Martins de Oliveira.
 Francisco da Costa Ribeiro.
 Francisco Ferraz Valladão.
 Francisco Ferraz Ramos Sobrinho.
 Francisco Falek.
 Francisco Ferreira da Costa Guimarães.
 Francisco da Silva Oliveira.
 Francisco Baptista Gomes.
 Francisco Gomes da Costa.
 Francisco Nunes da Silva.
 Francisco Bôa Nova.
 Francisco de Medeiros Moniz.
 Francisco José de Barcellos.
 Francisco Queiroz Pinto.
 Francisco Leão da Costa.
 Francisco Miguel Pinto.
 Francisco José da Costa Junior.
 Francisco Justiniano Rodrigues.
 Francisco Garcia da Costa Pinto.
 Francisco de Macedo.
 Francisco Augusto Xavier.
 Francisco Carlos da Silva Braga Junior.
 Francisco Soares Homem Junior.
 Francisco Lobato de Campos.
 Flavio Novaes.
 Fernando Ferreira Lemos.
 Felipe C. de Almeida Gomes.
 Fernando Alves de Souza.
 Flores de Novaes.
 Fernando Pinto Freire.
 Frederico de Carvalho.
 Feliciano Freire.
 Frederico Wilson.
 Fabio de Paiva.
 Fernando de Oliveira.

Flaminio Prates.
 Franklin Soares.
 Guilherme M. de Souza Bastos.
 Guilherme da Costa Couto.
 Gastão Munhões.
 Gastão Peckolt.
 Gastão Nogueira.
 Godofredo de Queiroz.
 Guilherme Berange.
 Getulio de Meirelles Reis.
 Gabriel Antonio Telles Couto.
 Gregorio Mariano da Fonseca.
 Gustavo Toledo.
 Henrique Maës.
 Hilario Gouvêa dos Santos.
 Henrique Ferreira Junior.
 Henrique Ferreira.
 Herman Rocha.
 Henrique Peres Machado.
 Heitor Faria.
 Haraldo Pinto Mendes.
 Horacio Lopes da Silva.
 Henrique Borges Guimarães.
 Hyppolito dos Santos.
 Ignacio Teixeira da Fonseca.
 Irineu Amaral dos Santos Lima.
 Ismael Pinto Freire.
 Ismael Brazil Corrêa.
 Ignacio Gonçalves Amarante Junior.
 José Felipe dos Socrates Reis.
 José Aristides Mendes.
 José Machado Vasconcellos.
 José Luiz Belchior.
 José Augusto Teixeira Leite.
 José Antunes Salgado.
 José Joaquim Pereira do Amaral.
 José Rodrigues de Azevedo Machado.
 José Severino de Freitas.
 José Celestino da Silva Cravo.
 José Lopes.
 José Franco Junior.
 José Paugy.
 José Oliveira Guimarães.
 José Pedro de Carvalho.
 José Carvalho da Silva.
 José Candido Gomes.
 José Antunes Sampaio Guimarães.
 José Rodrigues Segueiro.
 José Pereira de Oliveira.
 José Franco.
 José Corrêa de Sá e Benevides.
 José Joaquim dos Anjos.
 José de Souza Dias.
 José Lopes da Costa.
 José Augusto Santos.
 José Pinto Ribeiro.
 José Bento Gonçalves.
 José Soares dos Santos.
 José Lopes da Cunha.
 José L. Helcodoro Pereira.
 José Miguel de Oliveira.
 José Joaquim do Valle.
 José Teixeira de Carvalho Junior.
 José Albuquerque Ribeiro Granjo.
 José Mario Ferreira de Andrade.
 José Monteiro Guimarães.
 José Willemsems.
 José Carlos de Figueiredo.
 José Rezende.
 José de Oliveira Costa.
 José Marques de Andrade.
 José Celestino Cabral.
 José Cavalleiro.
 José Antonio Ferreira Leão.
 José Eduardo Alves.
 José Maria de Souza.
 José Francisco de Araujo.
 José Rufino.
 José Francisco Dias.
 José Moraes Sodré.
 José Alves Pereira Meres.
 José Belisario de Oliveira.
 José Souza de Oliveira.
 José Marques dos Santos.
 José Tavares da Motta.
 José Fernandes Coelho Junior.
 José Marques de Suoza.
 José Lima Herodes Lois.
 José Fernandes Moraes.

José João Sampaio Barros.
 João B. Lopes.
 João Carneiro Fernandes da Silva.
 João Hernani de M. Gastão.
 João Celestino da Cunha.
 João Tavares Meirelles.
 João Pinto Magalhães.
 João Caetano da Silva.
 João Baptista Fernandes da Silva.
 João Baptista Lopes.
 João Baptista Sabrosa.
 João Alves dos Reis.
 João Baptista Pereira da Costa.
 João Paulo Pimentel.
 João Andrade Costa.
 João Willensems.
 João Guilherme de Carvalho Pedreira.
 João Guilherme Caldeira de Carvalho.
 João Roque dos Santos.
 João Evangelista de Almeida Corrêa.
 João Revello Gonçalves.
 João Mario da França Marcondes.
 João Anemer Leite.
 João Bento dos Santos.
 João Damazio Gomes.
 João Baptista dos Anjos.
 João Leite de Vasconcellos.
 Joaquim da Costas.
 Joaquim de Godoy.
 Joaquim Pinto de Castro.
 Joaquim Fernandes da Silva Maia.
 Joaquim Gomes de Souza Braga.
 Joaquim A. Pinto da Silva.
 Joaquim Francisco Borges.
 Joaquim Teixeira Pinto.
 Joaquim José do Rosario.
 Joaquim Flores.
 Joaquim Leite Ferreira Tames.
 Joaquim da Silva Araújo.
 Joaquim Pinto Lima.
 Joaquim Marinho Teixeira.
 Joaquim Cardoso Bastos.
 Joaquim da Silva Salgado Guimarães.
 Joaquim Henrique Costa Luz.
 Joaquim Gonçalves Fernandes.
 Joaquim Silva.
 Joaquim Antonio Barroso Filho.
 Joaquim Xavier da Rocha.
 Joaquim de Souza Pinheiro.
 Joaquim Francisco do Espirito Santo.
 Joaquim Fernandes Faria Machado.
 Joaquim Thomé Ferreira Junior.
 Josino Ribeiro do Castro.
 Josino Dias de Almeida.
 Josino L. Sattamini.
 Jeronymo Valleria.
 Julio Borges Leitão.
 Josino Pereira da Silva.
 Jonh Rodolpho G. Rohe.
 Julio Tavares do Aquino.
 Jorge Goulart.
 Julio Pallometti.
 Jarbas Guimarães.
 J. Falch.
 Janerio Guildo Malta.
 Julio de Moraes Sodré.
 Jacob Mello Uchôa.
 Jayme Rocha.
 Julio Monteiro.
 Justino Florencio Brandão.
 Luiz de Carvalho Azevedo.
 Luiz Pires de Mello.
 L. de Barros Freire.
 Leão Jorge Collino.
 Luiz da Costa Ferreira França Junior.
 Luiz Francisco da Luz Bessa.
 Luiz Lino Torres.
 Luiz Flodoardo de Mattos.
 Luiz Luciano Tavares.
 Luiz Pires de Sá.
 Luiz Jacome.
 Luiz da Motta.
 Luiz Willensems.
 Lauro Americo do Faria.
 Laurindo Sampaio.
 Lindolpho Gert.
 Luiz Noronha da Motta.
 Leandro José da Costa.
 Lincoln Alves Bibiano.

Liberato Alves dos Santos.
 Luiz Pinto de Carvalho.
 Luiz de Macedo.
 Manoel José Pinto.
 Manoel Coelho Vallindão.
 Manoel Souza Costa.
 Manoel Gonçalves da Cunha.
 Manoel Luiz Pinheiro.
 Manoel Carvalho de Souza.
 Manoel Antonio Pereira.
 Manoel Oliveira Bastos.
 Manoel Pinto de Souza Junior.
 Manoel Sampaio Vasconcellos.
 Manoel Araújo Sampaio.
 Manoel Ferreira de Faria.
 Manoel Almeida Rodrigues.
 Manoel Pereira Rodrigues.
 Manoel Antonio V. Serzedello.
 Manoel Joaquim Machado.
 Manoel Martins Ferreira de Mattos.
 Manoel da Cunha Figueiredo.
 Manoel Corrêa Lima Junior.
 Manoel Antonio Rodrigues.
 Manoel L. José de Faria.
 Manoel Marques da Costa Braga Junior.
 Manoel Oliveira Costa Junior.
 Manoel Pereira Marques.
 Manoel José da Guia Ferreira Junior.
 Manoel Pimenta Soares.
 Manoel Leite Pereira Guimarães.
 Manoel Luiz Barbosa.
 Manoel Joaquim Luiz Moraes.
 Manoel Ribeiro de Faria.
 Manoel Corrêa de Araújo.
 Manoel Antonio Salgado.
 Manoel José Lopes.
 Manoel Pereira da Rosa.
 Manoel Patrocínio.
 Manoel Peçanha de Jesus.
 Manoel dos Santos.
 Manoel Monteiro Bernardes.
 Martin Giffier.
 Miguel Barbosa.
 Mario Pinto.
 Mario Carvalho Fernandes.
 Mario S. Thiago.
 Miguel Maciel.
 Mario Fonseca.
 Misael Ottoni Silva.
 Misael Ottoni Vieira.
 Mariano Paim.
 Mariano Cardoso.
 Mario da Silva Santos.
 Mario Martins Lage.
 Miguel Corrêa.
 M. Adolpho Koek.
 Miguel Gonçalves dos Santos.
 Miguel Sodré de Barros.
 Mario Gallinda.
 Maximiano Pinto Paixão.
 Militão Francisco de Almeida.
 Nemezio Ferreira da Costa.
 Noel Americo dos Santos.
 Narciso Ancora.
 Nestor Vilaga.
 Olavo Mathias da Fonseca.
 Olindo Antonio Duarte.
 Olympio Caminha.
 Octavio Figueiredo Campello.
 Oscar de Siqueira Amazonas.
 Oscar Braga.
 Olympio Vieira Lima.
 Obá Cardoso.
 Octavio Moreira da Gama.
 Orestes Pinto Freire.
 Olavo Villaga.
 Odillon de Mattos Filho.
 Olavo Queiroz Ribeiro.
 Octavio Tavares.
 Olympio Garcez Pereira.
 Olympio de Souza.
 Olavo Garcia da Silveira.
 Odorico Alves da Silva.
 Octavio Delgado.
 Olympio Corrêa dos Santos.
 Pedro Pinto Monteiro.
 Pio Maria de Paula Ramos.
 Pedro Ribeiro Ferraz.
 Peregrino A. da Cruz.

Protorio Francisco da Silva.
 Pedro Laureço Gomes.
 Pedro Vaz de Oliveira.
 Pedro Augusto de Mello.
 Polybio Dias de Araújo.
 Roque Moraes Casso.
 Raul de Oliveira Rocha.
 Rolando Adolpho G. Rohe.
 Rozendo Miranda.
 Raul Maia.
 Rodolpho Ferraz Guimarães.
 Raul Medeiros Tongor.
 Salmon Silva.
 Salmon Silberberg.
 Sabino de Almeida Castro.
 Sebastiao Paschoal de Andrade Cesar.
 Saturnino de Oliveira Chovaser.
 Sergio Lucio da Silva.
 Thomaz da Costa Rabello Junior.
 Theodoro Jorge dos Santos.
 Theim Jardim Coelho.
 Theimlo Joaquim Coelho.
 Thomaz Antonio de Mello.
 Traziuboli Peçanha.
 Vicente Cruz.
 Walfrido Rio Branco do Brazil.
 Wenceslão Barcellos.
 Virgilio de Abreu.
 Virgilio Americano Laborão.
 Victor da Silva.
 Virgilio Bastos Freire.
 Zelfreno Lobo.

Sala do Conselho de Qualificação do Guardas Nacionais da freguezia da Candelaria, 3 de junho de 1901. — Tenente *Alfredo Leon Brito*, secretario do conselho.

Thesouro Federal

COBRANÇA DE DÍVIDA ACTIVA

Pela Directoria do Contencioso do Thesouro Federal se faz publico que hrovemente tem de ser enviadas ao Juizo Seccional as certidões da renda de penas de agua do exercicio de 1897, e bem assim as dos fóros de terrenos de marinhãs de Nitheroy, do exercicio de 1899, afim de promover a cobrança executiva.

São pois, convidados os proprietarios e foreiros que não se acham quitos a se apresentarem nesta directoria, dentro do prazo de 8 dias, para satisfazerem amigavelmente seus debitos.

Directoria do Contencioso, 14 de junho de 1901. — *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*, sub-director.

Thesouro Federal

RECONVERSÃO DAS APOLICES DE 4 •/o OURO

Por esta repartição se faz publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data em diante, o serviço de substituição das cautelas emitidas nos termos do decreto n. 2.907, de 11 de junho de 1898, passará a ser feito somente ás quintas-feiras das 10 h2 ás 2 horas da tarde, na thesouraria geral do Thesouro Federal.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, 14 de junho de 1901. — O director, *M. C. de Leão*.

Recebedoria da Capital Federal

Tendo sido domittido, a seu pedido, do logar de despachante desta repartição o cidadão José Pereira da Silva Felizardo, por esta repartição convidam-se as pessoas que tenham negocios a serem nella solvidos pelo ex-despachante para produzir as respectivas reclamações dentro do prazo de 90 dias.

Recebedoria da Capital Federal, 24 de abril de 1901. — O sub-director, *José Rodrigues Pereira da Cruz*.

Caixa de Amortização

Por esta repartição se faz publico que a junta administrativa da Caixa de Amortização, em sessão de 29 de maio ultimo, resolveu prorogar o prazo para o recolhimento, sem desconto, até 30 de setembro de 1901, das notas dos valores de 500\$ da 5ª, 200\$ e 50\$ da 6ª e 20\$ da 7ª estampa, emitidas pelo Governo, devendo, portanto, os possuidores apresental-as ao troco para serem substituidas.

As notas dessa natureza, que não forem apresentadas ao troco nesta Caixa ou nas repartições federaes nos Estados, até o fim do alludido prazo, incorrerão em desconto, impreterivelmente, na forma das disposições em vigor, a partir do dia 1 de outubro de corrente anno.

Capital Federal, 7 de junho de 1901.—
O inspector, *Manoel Alves da Silva*.

Caixa de Amortização

Por esta repartição se faz publico que, de conformidade com a resolução da junta administrativa, tomada em sessão de 22 de maio ultimo, o pagamento dos juros das apolices, a partir de 1 de julho proximo futuro, effectuar-se-ha do seguinte modo, para regularidade do serviço:

- 1º dia util, letra A.
- 2º » » bancos.
- 3º » » letras B e C.
- 4º » » » D e E.
- 5º » » » F a I.
- 6º » » » J e K.
- 7º » » » L e N a Q.
- 8º » » » M.
- 9º » » » R a Z.

Depois do nono dia será effectuado o pagamento dos possuidores do apolices que não tiverem comparecido nos dias acima, observando-se a seguinte ordem:

- 10º dia util, letra A e bancos.
- 11º » » » B a F.
- 12º » » » G a L.
- 13º » » » M a Z.
- 14º » » » A a I.
- 15º » » » J a Z.

Do 16º dia util em deante pagar-se-hão todas as letras.

Os bancos e casas commerciaes, que representarem mais de 40 possuidores, apresentarão no decurso deste mez as suas listas á corretoria desta repartição, as quaes, depois de examinadas e confrontadas com os documentos existentes na Caixa, serão rubricadas pelo corretor, que providenciara sobre a expedição dos respectivos cheques.

Capital Federal, 4 de junho de 1901.—
O inspector interino, *Manoel Alves da Silva*.

Caixa de Amortização

Por esta repartição se faz publico que, por despacho da junta administrativa da Caixa de Amortização, de 29 de maio ultimo, foi prorogado, até 31 de dezembro de 1901, o prazo para o recolhimento, sem desconto, de notas do Governo e bilhetes da emissão bancaria em sua totalidade, e que passou a cargo do Governo, *ex-vi* do decreto n. 2.406, de 16 de dezembro de 1896, a saber:

Notas do Thesouro Federal:

50\$ da 7ª e 20\$ da 8ª.

Bilhetes dos Bancos:

Credito Popular do Brazil, Emissor do Norte, Estados Unidos do Brazil, Emissor da Bahia, Emissor do Pernambuco, Emissor do

Sul, União de S. Paulo, Nacional do Brazil, Banco do Brazil, nova emissão, Republica dos Estados Unidos do Brazil e Republica do Brazil.

As notas do Governo, ora em substituição e todos os bilhetes bancarios, que não tiverem sido apresentados ao troco nesta Caixa ou nas repartições federaes nos Estados até ao fim do alludido prazo, incorrerão em desconto na forma das disposições em vigor.

Caixa de Amortização, 7 de junho de 1901.—
O inspector, *Manoel Alves da Silva*.

Imprensa Nacional**CONCURRENCIA PARA A INSTALAÇÃO DE ILLUMINAÇÃO PELA LUZ ELECTRICA**

De ordem do Sr. director geral, faz-se publico que, até ao dia 25 de junho proximo futuro, a 1 hora da tarde, se recebem propostas para a instalação da illuminação electrica no edificio da Imprensa Nacional.

A instalação deverá ser para 500 lampadas de 16 velas e sete lampadas de arco voltaico, para illuminação externa do edificio.

Os proponentes deverão instruir suas propostas com detalhes não só sobre os dynamos e todos osapparelhos a empregar para a produção da electricidade, como com os de todos os que forem utilizados na illuminação.

Para esse serviço deve ser aproveitada a força dos motores existentes no estabelecimento e ser apresentado, em separado, o preço para o fornecimento de um motor de 50 cavallos vapor, comprehendendo montagem e mudança de um existente para outro lugar, depois de removido pelo proponente o que ali se acha.

A directoria, attenta a construção do edificio, reserva-se o direito de exigir as modificações que julgar convenientes á melhor distribuição e instalação dos conductores, durante o serviço da montagem.

O contratante fornecerá pessoa competente para habilitar o pessoal da officina no manejo dos apparelhos electricos.

A concorrência versará sobre o prazo, custo da montagem e idoneidade do proponente, apresentando este, na occasião de entregar a sua proposta, o recibo da caução de 2.000\$, depositados no Thesouro Federal, que perderá, em beneficio dos cofres publicos, si não assignar o contracto dentro do prazo de 15 dias, depois de notificado pelo *Diario Official*, no caso de ser accepta a sua proposta.

Esta caução servirá para garantia do contracto até regular funcionamento de instalação.

Imprensa Nacional, 23 de maio de 1901.—
O chefe da secção central, *A. Ribeiro Ferreira*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Vapor inglez *Camões*, procedente do Manchester, entrado em 10 de junho de 1901.—
Manifesto n. 14.

Armazem n. 14—H: 5 caixas sem numero, repregadas.

- W: 1 dita n. 7.478, idem.
- Idem: 1 dita n. 7.488, idem.
- Idem: 1 dita n. 7.485, idem.
- AM: 1 dita n. 7, idem.
- BM: 1 dita 212, idem.
- Idem: 1 dita n. 206, idem.
- Idem: 1 dita n. 208, idem.
- CC: 1 dita n. 7, idem.

Vapor inglez *Wordsworth*, procedente de Nova York, entrado em 9 de junho de 1901.—
Manifesto n. 377.

Armazem n. 16—JIC: 1 caixa n. 12, repregada.

- BSC: 1 dita n. 23, idem.
- SNT: 1 dita n. 10, idem.
- CPC: 1 dita n. 41, idem.
- PIAS: 1 dita n. 2, idem.
- LOS: 1 dita n. 50, idem.
- JLQC: 1 dita n. 2.040, idem.
- SAC: 1 68, idem.

Vapor allemão *Buenos-Aires*, procedente de Hamburgo, entrado em 9 de junho de 1901.—
Manifesto n. 376.

Armazem n. 3—RFLC: 1 dita n. 25.509, repregada.

SA: 1 dita n. 4.439, idem.

Armazem n. 3—TJ: 1 caixa n. 241, repregada.

T—21—JWW: 1 dita n. 10.675, idem.

HC—H: 1 dita n. 6.094, avariada.

JRW: 1 dita n. 502, repregada.

Idem: 1 dita n. 507, idem.

JCC: 2 dita n. 404, idem.

MG: 1 dita n. 10.600, idem.

MMC: 1 dita n. 7.597, idem.

FSC—K: 1 dita n. 8.854, idem.

Vapor allemão *S. Paulo*, procedente de Hamburgo, entrado em 7 de junho de 1901.—
Manifesto n. 372.

Armazem da estiva—CA: 1 caixa n. 239, vazia.

APM: 5 ditas sem numero, vazando.

JCF: 1 dita idem, idem.

MSC: 2 ditas idem, repregada.

Armazem n. 12—AMC: 1 caixa n. 611, repregada.

ACT: 2 ditas sem numero, repregadas e avariadas.

CP: 1 dita n. 130, repregada.

EIB: 1 dita n. 4.918, idem.

ASC: 1 dita n. 1, idem.

JCC: 1 dita n. 1.847, idem.

MMC: 1 dita n. 7.547, idem.

VNC: 1 dita n. 2.098, idem.

ARPV: 1 dita n. 2.337, idem.

Vapor allemão *Kolund*, procedente de Bremen, entrado em 1 de junho de 1901.—
Manifesto n. 359.

Despacho sobre agua—EGC: 1 caixa n. 6, repregada.

MRM: 2 ditas ns. 30 e 84, idem.

Armazem da Estiva—TBC: 1 dita sem numero, repregada.

Sem marca: 1 dita idem.

Armazem da estiva—JJGC: 7 caixas sem numero, repregadas.

Idem: 2 ditas idem, idem.

Armazem n. 10—Aguantine: 1 dita 3.166, idem.

ASC: 2 ditas ns. 201 e 204, idem.

BASF: 1 dita n. 22.751, idem.

Idem: 1 dita n. 22.752, idem.

GSC: 1 dita n. 3.386, idem.

HSC: 6 ditas sem numero, repregadas e avariadas.

NEA: 1 dita n. 110, idem idem.

Idem: 1 dita n. 111, idem idem.

Idem: 1 dita n. 116, idem idem.

Idem: 2 ditas sem numero, idem idem.

SP: 1 dita n. 31, repregada.

CGE: 2 ditas ns. 4 e 19, idem.

Vapor inglez *Woolsworth*, procedente de Nova York, entrado em 3 de junho de 1901.—
Manifesto n. 377.

Armazem das Amostras—D. Brosriz: 1 pacote sem numero, repregado.

Vapor allemão *Buenos Aires*, procedente de Hamburgo, entrado em 9 de junho de 1901.—
Manifesto n. 376.

Armazem n. 3—RJ: 1 caixa n. 3.405, repregada e avariada.

A—S—22: 1 dita n. 345, repregada.

L—F—65—C: 1 dita n. 2.259, idem.

Idem: 1 dita n. 2.169, avariada.

VRC: 1 dita n. 140, repregada.

W: 1 dita n. 7.141, idem.

AC—351: 2 barricas ns. 6.160 e 6.162, idem.

CPC : 2 caixas ns. 6.717 e 5.786, idem.
Idem : 1 dita n. 5.512, idem.
CCG : 1 dita n. 10.557, idem.
CSC—K : 1 dita n. 2.482, idem.
DC : 2 ditas ns. 1.695 e 1.748, idem.
RAR : 1 dita n. 6.978, idem.
Vapor inglez *Camões*, procedente do Liverpool, entrado em 10 de junho de 1901.—Manifesto n. 378.

Armazem n. 14—VNC : 1 fardo n. 698, roto.

VCC : 2 caixas ns. 2.338 e 2.329, representadas.

Idem : 2 ditas ns. 2.330 e 2.335, idem.

EM : 3 ditas ns. 4, 5 e 6, idem.

G—M : 1 dita n. 9.053, idem.

HM : 2 ditas ns. 101 e 104, idem.

H : 1 dita n. 1.875, idem.

M—G : 20 ditas sem numero, idem.

Idem : 1 dita, idem.

MCV : 2 ditas, idem.

SM—RW : 1 dita n. 4.380, idem.

Idem : 1 dita n. 4.368, idem.

Idem : 1 dita n. 4.369, idem.

Vapor francez *Cordoba*, procedente do Havre, entrado em 10 de junho de 1901.—Manifesto n. 379.

Armazem n. 4 — BRC : 1 caixa n. 20, repregada e avariada.

MFR : 1 dita n. 54, avariada.

SGC : 1 dita n. 388, repregada e avariada.

J—R—C—C : 2 ditas ns. 210 e 212, idem idem.

MP : 1 dita n. 1.836, idem idem.

Idem : 1 dita n. 1.837, idem.

AACG : 1 dita n. 7.816, idem idem.

SAC : 2 ditas ns. 1.079 e 1.085, idem, idem.

Idem : 1 dita n. 1.081, idem.

RA : 1 dita n. 2, idem idem.

BPC : 1 dita n. 6.517, idem idem.

Vapor inglez *Wordsworth*, procedente de Nova York, entrado em 9 de junho de 1901.—Manifesto n. 377.

Armazem n. 16—CPC : 1 caixa n. 33, repregada.

FF : 1 dita n. 1.486, idem.

JM : 1 dita n. 1.426, idem.

Charles Bag & Com. : 1 dita sem numero, idem.

HSC : 1 encapado n. 760, idem.

RBC : 1 caixa n. 7, idem.

C : 1 dita n. 4, idem.

PE : 1 dita n. 1.617, idem.

TH—S : 1 dita n. 292, idem.

MF : 1 dita n. 5, idem.

J—F—C—C : 1 dita n. 1, idem.

VC : 1 dita n. 6, idem.

Vapor allemão *Australia*, procedente do Hamburgo, entrado em 3 de junho de 1901.—Manifesto n. 364.

Armazem n. 8 — SCC : 2 caixas ns. 167 e 168, repregadas.

Idem : 1 dita n. 657, idem.

LSC : 1 dita n. 81, idem.

Ferreira : 2 ditas ns. 41 e 45, idem.

T—C—P—C : 1 dita n. 1.423, idem.

21—WW : 1 dita n. 5.002, idem.

Vapor inglez *Magdalena*, procedente de Southampton, entrado em 11 de junho de 1901.—Manifesto n. 381.

Armazem da Bagagem — Sem marca : 1 mala sem numero, repregada.

W. H. Schmittl : 1 caixa idem, aberta.

JMM : 1 mala idem, idem.

Vapor allemão *S. Paulo*, procedente do Hamburgo, entrado em 7 de junho de 1901.—Manifesto n. 372.

Armazem n. 12 — AB : 1 caixa n. 1, repregada e avariada.

MMC : 3 ditas ns. 7.583, 7.586 e 7.588, repregada.

S : 1 dita n. 4.691, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de junho de 1901.—Pelo inspector, *Miguel Fernandes Barros*, chefe de secção servindo de ajudante.

Capitania do Porto

De conformidade com o disposto no art. 124 do regulamento mandado adoptar pelo decreto n. 3.929, de 29 de fevereiro de 1901, e aviso n. 624, de 8 do corrente mez, do Ministerio da Marinha, manda o Sr. capitão de mar e guerra, capitão do porto, convidar as pessoas que quizerem arrematar a suspensão dos cascos de navios e embarcações miúdas (mercantes) que se acham a pique nesta bahia a apresentar as suas propostas em carta estampilhada e fechada, nesta capitania, no dia 1 de julho proximo, a 1 hora da tarde.

Os proponentes que necessitarem de mais esclarecimentos poderão dirigir-se a esta capitania.

Secretaria da Capitania do Porto da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, 14 de junho de 1901.—*José Airesa*, secretario.

Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

ESTRADA DE FERRO DO RIO DO OURO

Concurrença para fornecimento de dormentes de madeira de lei, durante o 2º semestre do corrente exercicio

De ordem do Sr. Dr. inspector geral faço publico que se recebem propostas no dia 19 do corrente, ao meio-dia, nesta repartição, á praça da Republica n. 103, para fornecimento, durante o 2º semestre do corrente anno, de dormentes de madeira de lei, das qualidades e forma empregadas na Estrada de Ferro Central do Brazil (bitola estreita),

As dimensões devem ser:

1^{ra}, 80 de comprimento, 0^m,13 de largura e 0^m,14 de espessura, não podendo exceder o fornecimento total de 27:500\$000.

Os dormentes deverão ser entregues nas pontes do Cunha, do Capão ou em qualquer ponto da Estrada de Ferro Rio do Ouro.

As propostas deverão declarar:

1º, a qualidade da madeira que fornecerá em maior numero;

2º, o preço por dezena de dormentes entregues em qualquer dos pontos já mencionados;

3º, a quantidade a fornecer, por mez e o logar.

Os proponentes farão um deposito previo de 200\$, no Thesouro Federal, mediante guias expedidas por esta repartição, para a garantia da assignatura do contracto, ficando entendido que perderá o direito a essa quantia o proponente que for preferido e recusar-se assignar o contracto, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do aviso que por esta secretaria lhe for dirigido.

O proponente cuja proposta for aceita fará um deposito no Thesouro Federal, correspondente a 10 % da importancia total do fornecimento, destinado a garantir a fiel execução do mesmo contracto.

As propostas, selladas e documentadas com recibo de caução prévia, serão entregues nesta repartição no dia e hora acima mencionados, sendo abertas na presença dos concorrentes e deixando de ser aceitas as que forem apresentadas posteriormente.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras e Publicas, 11 de junho de 1901.—*F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

PROPOSTA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAES ÁS 1ª, 2ª E 3ª DIVISÕES, DURANTE O 2º SEMESTRE DE 1901

De ordem do Sr. Dr. inspector geral, faço publico que nos dias 17 e 18 do corrente mez, ao meio-dia, recebem-se propostas para o fornecimento de materiaes e artigos diversos, especificados nas relações impressas, sob ns. 1 a 6 que os concorrentes devem vir examinar na 2ª divão desta repartição, á Praça da Republica n. 103, onde serão apresentadas aos Srs. proponentes as especificações para esse fornecimento e condições do contracto.

Dia 17

N. 1—Objectos de escriptorio, desenho, etc.

N. 2—Ferragens e artigos diversos.

N. 3—Ferro e outros metaes, ferramentais, ferragens e artigos semelhantes para pintura.

Dia 18

N. 4—Tintas, drogas e artigos semelhantes para pintura.

N. 5. Material de construção, madeiras, cal, tijolos, etc.

N. 6. Material metallico para canalização de agua.

As propostas deverão ser estampilhadas, datadas e assignadas, sendo nelleas especificados, sem rasuras, sem emendas e por extenso, os preços de cada um dos artigos.

Todas as propostas apresentadas no dia e hora acima mencionados, serão abertas, numeradas, rubricadas e lidas na presença dos concorrentes e nenhuma será recebida ou roturada depois de aberto o concurso.

Cada proponente depositará previamente no Thesouro Federal, mediante guias expedidas por esta repartição a quantia de 100\$, para garantia da apresentação de sua proposta, elevando esse deposito a 200\$, antes da assignatura do contracto.

Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer artigo, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do aviso que por esta secretaria lhe for dirigido, perderá o direito á caução.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 10 de junho de 1901.—*F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURSO PARA O LOGAR DE PRATICANTE DO TELEGRAPHO

De ordem da Directoria faço publico que, de accordo com o § 1º do art. 58 do regulamento desta estrada, começará no dia 18 do corrente, na sala da inspectoría do telegrapho e illuminação, edificio da estação central, o concurso para praticantes gratuitos do telegrapho:

Os exames constarão de:

Portuguez — Grammatica, analyse, composição e redacção official;

Arithmetica — Quatro operações sobre os numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico.

Os candidatos devem inscrever-se nesta secretaria até o dia 17 do corrente, apresentando requerimento instruido com documentos que provem: ser maior de 18 e menor de 35 annos, boa conducta e sanidade.

Os empregados da estrada de categoria inferior, poderão também inscrever-se por intermedio de apresentação dos respectivos chefes.

Os candidatos reprovados nos concursos realizados nos ultimos 12 mezes, não podem se inscrever para este concurso.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 4 de junho de 1901.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE APARELHOS MOVIDOS POR ELECTRICIDADE PARA SUSPENSÃO E TRANSPORTE DE LOCOMOTIVAS NO ENGENHO DE DENTRO

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 8 de julho proximo futuro, se receberão propostas nesta secretaria para o fornecimento deapparelhos movidos por electricidade para a suspensão e transporte de locomotivas nas offeinas do Engenho de Dentro, de accordo com o projecto, bases para o contracto e desenhos á disposição dos concorrentes, para serem examinados.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para o fornecimento, nunca excedente a 31 de dezembro do corrente anno, e custo total.

A montagem dos apparelhos será feita pela estrada, devendo, entretanto, o fornecedor fazer acompanhar a dita montagem por profissional que se incumba da parte electrica, o qual permanecerá ao serviço da estrada até 31 de dezembro de 1902.

Os proponentes deverão comparecer nesta repartição no dia e hora acima designados, com suas propostas devidamente selladas, datadas e assignadas e com indicação de suas residencias, afim de serem abertas e lidas na presença dos apresentantes.

No acto da apresentação da proposta, será exhibido em separado o recibo da caução de 1:000\$, previamente effectuada na thesouraria da estrada para garantir a assignatura do contracto pelo proponente preferido.

Fica sem effeito o edital de 8 do corrente, fixando esta concorrência para 8 de junho proximo futuro.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 12 de abril de 1901.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO

De ordem do Sr. ajudante, servindo de administrador dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço publico que, durante 30 dias a contar desta data, acha-se aberta na 1ª secção desta administração, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, a inscripção para o concurso ao provimento de lugares de praticantes supplentes a effectuar-se no dia 14 de julho proximo.

Os candidatos deverão ter de 18 a 30 annos de idade, gosar boa saúde e estar vacinados, ter bom procedimento e conhecer as linguas portugueza e franceza, a geographia geral, com desenvolvimento quanto ao Brazil, e arithmetica até a theoria das proporções, inclusive, sendo motivo de preferencia o conhecimento de alguma ou algumas das seguintes materias: desenho linear, escriptura mercantil, inglez e allemão (art. 394, § 3º, do regulamento vigente).

O concurso será válido por um anno, a contar da data da ultima prova, e só serão approvados os candidatos que tiverem nota boa, pelo menos, na maioria das provas, bastando uma nota má para inhabilitar-os (art. 394, § 6º, do regulamento).

Os candidatos reprovados ou não classificados só poderão do novo concorrer depois de um anno, contado da data da terminação de todas as provas (art. 394, § 7º, do regulamento).

Primeira secção, 14 de junho de 1901.—Servindo de ajudante do administrador, o chefe de secção *José C. de Mesquita Soares*.

EDITAIS

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores de Isaac & F. Ehrlich, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 27 de junho, ás 2 horas, afim de assistirem á leitura do relatório dos syndicos da cessão bens pelos mesmos impetrada, na forma abaixo

O Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, que por este juizo e cartorio do escriptivo que esta subscreeve, processam-se os autos de cessão de bens de Isaac & F. Ehrlich os quaes foram iniciados com a petição do teor seguinte:—Ilm. Exm. Sr. Dr. Presidente da Camara Commercial—Isaac & F. Ehrlich, negociantes nesta praça, estabelecidos á rua da Assembléa n. 49 e com firma inscripta no registro do commercio, não podendo satisfazer do prompto as suas dividas e julgando além disso prejudicial aos interesses dos seus credores a continuação de sua casa commercial em consequencia das difficuldades que assoberbam a praça, e querendo também evitar a fallencia, que ainda mais agravaria aos mesmos interesses que desejam a autelar, requerem ao meritissimo juiz a quem esta for distribuida a emissão dos seus credores na posse da totalidade dos bens presentes dos supplicantes para que por isso se pague e os desonerem de toda a responsabilidade. Os supplicantes apresentam seus livros e mais documentos exigidos pelo art. 132, do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890. Pedem que, distribuida esta, se digue o meritissimo juiz, de nomear a comissão de syndicança, convocar os credores e proceder ás diligencias necessarias. Pode deferimento, E. R. M.—Rio, 10 de abril de 1901. *Isaac & F. Ehrlich*. Despacho. Ao Sr. Dr. B. Pedreira, Rio, 10 de abril de 1901. *T. Torres*. Despacho. D. A. á conclusão, Rio, 10 de abril de 1901. *B. Pedreira*. Distribuição, D. a C. Real, em 10 de abril de 1901. No impellimento do distribuidor, *P. A. Martins*. Subindo os autos á conclusão nelles foi proferido o despacho nomeando membros da, comissão do syndicança Francisco Antonio Gonçalves e José Justino Barbosa Vianna. Feita pelos referidos syndicos a arrecadação dos bens dos impetrantes, a qual se acha junta nos autos, pelos mesmos foi dirigida a petição do teor seguinte:—Ilm. Exm. Sr. Dr. Bulhões Pedreira. —A comissão de syndicança da cessão de bens de Isaac & F. Ehrlich requer a V. Ex. se digue mandar expedir editais de convocação de credores para os fins do art. 38, do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890. Pode deferimento. Rio, 9 de maio de 1901. —*Francisco Antonio Gonçalves*. —*José Justino Barbosa Vianna*. Despacho. Sim. Rio, 10 de maio de 1901. *B. Pedreira*. Em virtude do que se passou o presente, pelo teor do qual convocam-se os credores de Isaac & F. Ehrlich, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 27 de junho, ás 2 horas, afim de assistirem á leitura do relatório dos syndicos e, nos termos do art. 135 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, sob pena de revelia, proceder-se como for

de direito sobre a cessão de bens impetrada. E para constar passou-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados, na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, em 8 de junho de 1901. E eu, Francisco de Borja de Almeida Côrta Real, escriptivo, o subscreevi. —*José Luiz Bulhões Pedreira*.

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores de Albino da Fonseca, Carvalho & Comp., para se reunirem na sala das audiencias deste juizo á rua dos Invalidos n. 108, no dia 26 de junho corrente, á 1 hora, afim de verificarem os créditos e, approvados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador das massas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e comissão fiscal, na forma abaixo :

O Dr. Bellarmino da Gama e Souza, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc. :

Faz saber aos que o presente edital virem, que por este juizo e cartorio do escriptivo que esta subscreeve, processam-se os autos de fallencia de Albino da Fonseca, Carvalho & Comp., os quaes foram iniciados com a petição do teor seguinte:—Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial.—Albino da Fonseca, Carvalho & Comp., negociantes estabelecidos no largo do Rosario n. 18 veem requerer a V. Ex. que designe juiz da Camara Commercial, que haja de declarar aberta a fallencia da firma requerente. Os supplicantes como se verifica do balanço junto, apresentam um activo de 319:873:240 para solver um passivo de 179:873:240. O estado, porém, por demais precario da praça desta Capital, a diffiuldade não só na venda de mercadorias, como do recebimento de vales de vendas feitas tem obstado, e agora mais do que nunca, a que os supplicantes possam cumprir com pontualidade e sem embargos as suas obrigações commerciaes. Tudo quanto esteve ao alcance dos supplicantes fazer no sentido de evitar que a sua fallencia fosse ajuizada, não foi poupado, no momento presente, porém, esse acto é inevitavel e, não querendo os supplicantes dar aos seus credores qualquer prejuizo, que maior seria com o retardamento desta medida de direito, comparecem em juizo, exhibem seus livros e documentos e requerem que, praticadas as formalidades legais, seja a fallencia declarada, proseguindo-se nos ultteriores termos. Assim, pedem deferimento. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1901.—*Albino da Fonseca, Carvalho & Comp.* Despacho. Ao Sr. Dr. Gama e Souza, Rio, 7 de maio de 1901.—*T. Torres*. Despacho. D. Tome-se por termo a confissão. Rio, 7 de maio de 1901.—*Gama e Souza*. Distribuição: D. a Domingues em 8 de maio de 1901.—No impellimento do distribuidor.—*P. A. Martins*. Subindo os autos á conclusão, foram nomeados syndicos Domingos Gonçalves e Carlos Custodio Nunes, os quaes, tendo assignado os competentes termos, procederão ás diligencias legais e ora por parte dos syndicos lho foi dirigida a petição do teor seguinte:—Exm. Sr. Dr. juiz da Camara Commercial. Os syndicos da massa fallida de Albino da Fonseca, Carvalho & Comp., tendo de verificar o balanço offerecido por estes, chamaram para auxilia-los os peritos Joaquim Carlos de Azevedo Brandão e Luiz Carlos de Freitas Junior, que se desempenharam dessa comissão apresentando o trabalho que offerecem os supplicantes, depois do subscreevel-o. O Sr. Dr. curador das massas fallidas foi intimado, não tendo comparecido para assistir ao exame. O perito nomeado por este funcionario, não sendo admitto a tomar parte, na verificação,

ex-vi do art. 36 do decreto n. 917, recusou entregar os quesitos, que dizia ter em seu poder, offerecidos pelo Sr. Dr. curador. Por este juízo ou directamente os syndicos não receberam quaesquer quesitos do Sr. Dr. curador. Requerem que, mandando V. Ex. juntar esta aos autos, haja de ordenar a publicação de editaes, na forma e para os fins do art. 38 do citado decreto, feitas as citações necessárias; Assim, podem deferimento. Rio de Janeiro, 10 de junho de 1901. — *M. A. de S. Sá Vianna*, advogado. Despacho: Sim. Rio, 10 de junho de 1901. — *Gama e Souza*. Em virtude do que, se passou o presente, pelo teor do qual convocam-se os credores de Albino da Fonseca, Carvalho & Comp. para se reunirem na sala das audiencias deste juízo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 26 de junho corrente, á 1 hora da tarde, afim de verificarem os creditos e, aprovados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador das massas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta ou formar-se contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e uma comissão fiscal com funções consultivas e deliberativas, para liquidação definitiva da massa; advertindo que os credores ausentes poderão constituir procuradores por telegrammas, cuja minuta autentica e legalizada deverá ser entregue ao expeditor, que na transmissão mencionará esta circunstancia; é lícito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, contanto que não seja devedor da massa, sendo que para a concordata é mister que represente ella, no minimo, tres quartos da totalidade dos creditos. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, 13 de junho de 1901. E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, subcrevi, no impedimento do escrivão compaheiro. — *Bellarmino da Gama e Souza*.

De convocação de credores de Loureiro & Comp. para se reunirem na sala das audiencias deste juízo, no dia 17 de junho proximo, á 1 hora, no officio da rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem os creditos e, aprovados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador fiscal das massas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e uma comissão fiscal, na forma abaixo

O Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente virem que, por este juízo o cartorio do escrivão que este subcreve, processam-se os autos de fallencia de Loureiro & Comp., os quaes correram os devidos termos. Feitas as diligencias legais pelos syndicos nomeados, Bento & Comp. e F. Schmidt & Comp., com assistencia do Dr. curador fiscal das massas fallidas, foi-me por este dirigida a petição do teor seguinte: Ilm. e Exm. Sr. Dr. juiz da Camara Commercial — O Dr. curador das massas fallidas, na fallencia de Loureiro & Comp., requer a V. Ex. se digne ordenar a convocação de credores, por editaes e cartas aos conhecidos, pela forma estatuida no art. 38 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, para os fins do art. 58 do mesmo decreto. Pede deferimento. E. R. M. Rio, 1 de maio de 1901. — *Luiz T. de Barros Junior*. Despacho: Sim, Rio, 6 de maio de 1901. — *B. Pedreira*. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual convocam-se os credores de Loureiro & Comp., para reunirem-se na sala das audiencias deste juízo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 17 de junho proximo, á 1 hora da tarde, afim de verificarem os seus creditos e, appro-

vados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador fiscal das massas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e uma comissão fiscal com funções consultivas e deliberativas para a liquidação definitiva da massa; advertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta autentica e legalizada deverá ser entregue ao expeditor, que na transmissão mencionará esta circunstancia; é lícito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, contanto que não seja devedor da massa, sendo que para a concordata é mister que represente ella, no minimo, tres quartos da totalidade dos creditos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 29 de maio de 1901. E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, e subcrevi. — *José Luiz de Bulhões Pedreira*.

De citação com o prazo de 10 dias, aos credores de Nestor Sampaio & Comp. para dizerem sobre a classificação de creditos junta aos autos, na forma abaixo

O Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juízo o cartorio do escrivão que este subcreve, processam-se os autos de fallencia de Nestor Sampaio & Comp. e ora foi proferido nos autos, despacho, ordenando a expedição do presente edital, com o prazo de 10 dias, afim dos credores, classificados ou não, dentro desse prazo, reclamarem o que for do direito sobre a classificação junta nos autos, seguinte: Classificação de creditos na fallencia de Nestor Sampaio & Comp.:

Credores chirographarios

A. L. Corrêa.....	36:750\$000
«A Noticia».....	78\$000
Agostinho Ferreira Chaves....	883\$000
Alfredo Carlo Teixeira Leite..	6:000\$000
Antonio Joaquim Ribeiro da Silva.....	34:300\$000
Antonio Monteiro Miranda Costa	27:500\$000
Amancio Andrade.....	28:400\$000
Arthur Guedes Vasconcellos....	4:551\$580
Bonifacio Ricardo.....	35:250\$000
Carvalho Silva & Comp.....	67\$000
Casimiro de Almeida Soares....	2:681\$000
Companhia Costa Braga.....	233\$000
Costa Pacheco & Comp.....	8:301\$300
Discam & Comp.....	81\$000
Hermann Stoltz & Comp.....	1:259\$150
J. Brandão.....	167\$800
João Pereira Silva Monteiro...	20:400\$000
João do Rego Barros (Dr.).....	13:300\$000
José Augusto Ferreira da Costa.....	19:592\$770
José Bruno Nunes.....	38:500\$000
José Vicente da Costa.....	70\$000
Leuzinger & Irmão.....	82\$000
Loubet & Irmãos.....	288\$000
Luciano R. Martins.....	20:000\$000
M. M. Raposo & Comp.....	80\$000
Manoel Antonio Ladeira.....	33:924\$050
Manoel Antonio Ladeira, concessionario de Domingos José Soares.....	2:154\$400
Maria Carmo Souza Cambiaso Monteiro.....	13:685\$000
Max Fleiuss.....	3:274\$000
Motta Rosa & Comp.....	584\$000
Oliveira Marques & Comp.....	2:999\$500
Pinto Monteiro & Comp.....	1:661\$000
Souza Carvalho & Comp.....	124\$000
Vianna Romano & Comp.....	14:077\$580
Viuva Cunha & Comp.....	360\$000
W. J. Farnier.....	9:781\$980
Walter Block & Comp.....	5:000\$000
	387:434\$210

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1901. — *Max Fleiuss*. — *Jodo Pereira da Silva Monteiro*. — *Confere*. — *Luciano Ramos Martins*. — Por procuração de Alfredo Carlos Teixeira Leite, Carlos de Carvalho Kendall. — *João do Rego Barros*.

(Estava legalmente sellada). Em virtude do que se passou o presente, pelo teor do qual citam-se os credores de Nestor Sampaio & Comp. para, no prazo de dez dias, dizerem sobre a classificação de creditos, sob pena de, á revolta, se proceder como for de direito. E para constar passou-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de junho de 1901. E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subcrevi. — *José Luiz de Bulhões Pedreira*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	11 19/32	11 35/64
Pariz.....	\$822	\$826
Hamburgo.....	1\$015	1\$019
Italia.....	—	\$767
Portugal.....	—	336
Nova York....	—	4\$281

Valores de ouro nacional.

por 1\$000..... 2\$370

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

apolices de 3 % (inscripções), nom.....	662\$000
Ditas de 3 % (inscripções), port.....	673\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 5 %.....	739\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	744\$000
Ditas idem idem d. 1897, port..	885\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1898, port.....	120\$000

Bancos

Banco da Republica do Brazil... 45\$750

Companhias

Comp. Nacional do Linho.....	15\$000
Dita Sal e Navegação.....	21\$500
Dita Vição F. Sapucahy.....	9\$000
Dita S. Christovão.....	90\$500
Dita Jardim Botânico.....	110\$000
Dita Tecidos Magéense.....	110\$000

Debentures

Debs. do Jornal do Commercio... 160\$000

Capital Federal, 14 de junho de 1901. — *J. Claudio da Silva*, syndico.

Junta dos Corretores de Mercadorias e de Navios

COTAÇÕES DO DIA 13 DE JUNHO DE 1901

Alfafa do Rio da Prata, 140 réis por kilo.
Algodão em rama, primeira sorte, do sortão de Pernambuco, 10\$ por 10 kilos.
Café tipo n. 6, 5\$038 a 5\$106 por 10 kilos.
Idem idem n. 7, 4\$766 a 4\$834 idem.
Idem idem n. 8, 4\$493 a 4\$562 idem.
Idem idem n. 9, 4\$289 a 4\$425 idem.
Farelo do Molino Inglez, 3\$ a 3\$200 por sacco de 40 kilos.
Farinha de trigo americana, marcas Castilla, Crystal e Noblesse, 26\$ e 26\$500 por barrica.
Farinha de trigo nacional, marcas Primeira e ZZ, 27\$ por 2/2 saccos.
Farinha de trigo do Rio da Prata, marcas 000—AB, 27 s/o 3 d por 2/2 saccos.

Farinha de trigo do Rio da Prata, marca Azula, 25 libras por 22 cruzeiros.
 Café americano, marca Devoes Brillante, 78400 por caixa.
 Manteiga Facioli, 18750 por libra.
 Capital Federal, 14 de junho de 1901.—
 João Baptista Delduque, presidente.

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recebeu hontem dos seus agentes London & County Bkg. Co. Ld. o seguinte telegramma datado de

Londres, 14 de junho de 1901, ás 3 horas:

	Compradores	Vendedores
Apolices de 1879..	72 1/2 %	73 1/2 %
Ditas externas de 1888.....	72 1/2 %	73 1/2 %
Ditas idem de 1889	69 1/4 %	69 3/4 %
Ditas idem de 1895	82 1/4 %	82 3/4 %
Funding Loan....	93 1/2 %	94 %

SOCIEDADES ANONYMAS

Empresa Viação do Brazil

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

Às 12 horas do dia 3 de junho de 1901, no primeiro andar do predio n. 24 da rua da Alfandega, onde funciona a Empresa Viação do Brazil, tendo comparecido em numero legal os Srs. accionistas constantes do livro de presença, foi dito pelo Sr. Dr. Francisco Pires de Carvalho Aragão, presidente da directoria da empresa, que, sendo esta a segunda convocação feita para assembleia geral ordinaria, conforme os annuncios feitos repetidas vezes pelos jornaes, declarava installada a mesma assembleia e convidava para secretariar a mesa os Srs. accionistas Manoel Antonio Simões e Eugenio de Proença Gomes, que, acceitos, tomaram seus lugares.

Pelo Sr. Dr. presidente foi dito que não se procedia á leitura da acta da assembleia anterior por estar ella authenticada por todos os Srs. accionistas presentes a ella, já tendo sido publicada na sua integra.

Declarou então o Sr. presidente que, para cumprimento da primeira parte da ordem do dia, ia o Sr. accionista primeiro secretario proceder á leitura do relatório da directoria e parecer do conselho fiscal.

O Sr. accionista Dr. Antonio Fernandes Werneck Moreira, pedindo e obtendo a palavra, propoz que fosse dispensada aquella leitura pela razão de ter sido publicado pela imprensa o dito relatório e achar-se elle impresso em folhetos distribuidos pelos Srs. accionistas alli presentes, e que, para satisfação do preceito legal, bastava a leitura do parecer do conselho fiscal.

O Sr. Dr. presidente da assembleia poz em discussão a proposta do Sr. accionista Dr. Antonio Fernandes Werneck Moreira e não havendo quem sobre ella pedisse a palavra, declarou encerrada, e posta a votos foi unanimemente approvada.

O Sr. Dr. presidente da assembleia convidou então o Sr. accionista Gustavo Braga, relator do conselho fiscal, a proceder á leitura do respectivo parecer, o que foi feito e é do teor seguinte:

Srs. accionistas—Em obediencia ao art. 43 dos estatutos, o conselho fiscal verificou o balanço e contas apresentados pela directoria no periodo social de 1900.

Toda a escripturação acha-se na devida forma, os lançamentos justificados, inclusive os que se referem a despesas geraes e despesas judiciais.

A crise bancaria que se manifestou em setembro do anno findo repercutiu em todos os Estados, mais ou menos da Bahia, e si não attingiu a empresa materialmente naquella

ocasião, infelizmente agora acarreta difficuldades para a empresa.

Naturalmente a directoria vos informará mais detalhadamente das condições administrativas e financeiras da empresa.

Concluiu o conselho fiscal e de parecer que se jun approvados os actos e contas da directoria no anno social findo em 31 de dezembro de 1900.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1901.

Gustavo Braga.

Manoel Joaquim Vieira de Carvalho.

Manoel Candido Pinto de Azevedo.

Sujeitos em seguida á discussão o relatório, balanço e actos apresentados pela directoria e parecer do conselho fiscal, não havendo quem sobre elles pedisse a palavra, o Sr. Dr. presidente da assembleia encerrava a discussão, e postos a votos foram unanimemente approvados, abstando-se de tomar parte nesta votação os directores, membros do conselho fiscal e o accionista Sr. Eugenio de Proença Gomes, por ser o chefe da contabilidade da empresa.

Passando-se á segunda parte da ordem do dia, declarou o Sr. Dr. presidente que se ia proceder á eleição do conselho fiscal e seus respectivos suplentes, para o que suspendia a sessão por 10 minutos, afim dos Srs. accionistas se munirem das respectivas cédulas.

Reaberta a sessão, foram convidados pelo Dr. presidente, com aquiescencia da assembleia, para esrutuladores os Srs. accionistas Joaquim Candido de Figueiredo Cortes e Dr. Augusto da Cunha, que tomaram assento na mesa.

Feita a chamada e recolhidas as cédulas em urnas diferentes e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

Para membros do conselho fiscal: Dr. Arthur Getulio das Neves, 217 votos; Manoel Candido Pinto de Azevedo, 214; Gustavo Braga, 207, e Manoel Joaquim Vieira de Carvalho, 33.

Para suplentes: Manoel Joaquim Vieira de Carvalho, 225 votos; Hugo Bussmeyer, 209; J. E. E. Berla, 207, e Dr. Augusto da Cunha, 29.

Pelo que o Sr. Dr. presidente proclamou eleitos os Srs. Dr. Arthur Getulio das Neves, Manoel Candido Pinto de Azevedo e Gustavo Braga, membros do conselho fiscal, e os Srs. Manoel Joaquim Vieira de Carvalho, Hugo Bussmeyer e J. E. E. Berla, suplentes.

Perguntando o Sr. Dr. presidente si antes de encerrar a sessão, dando como terminada a assembleia geral, queria usar da palavra algum dos Srs. accionistas, foi pelo Sr. Gustavo Braga obtida a palavra, dizendo este accionista que, muito embora conhecesse não só pela sua qualidade de antigo director, como actualmente membro do conselho fiscal da Empresa Viação, o seu estado financeiro e a fucta que tem suas directorias para cumprir com seus encargos, recomendava em todo caso á boa vontade da mesma directoria os serviços de seus empregados que tem acompanhado a empresa em todos os seus transes, e agora ainda mais, onerados com os pesados encargos resultantes do máo estado do paiz.

Respondendo a este Sr. accionista, disse o Sr. Dr. presidente da assembleia que não tem sido por falta de melhor boa vontade que a directoria tem deixado de prestar aos empregados da empresa melhores vantagens, mas exclusivamente a falta de meios, como bem sabia o Sr. accionista e toda a assembleia.

Não mais havendo a tratar, o Sr. Dr. presidente da assembleia geral levantou a sessão e mandou lavar a presente acta, que vai assignada pela mesa.

F. P. de Carvalho Aragão, presidente.
 Manoel Antonio Simões, 1º secretario.
 Eugenio de Proença Gomes, 2º secretario.

Companhia Viação Ferrea Napuechy

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA EM 7 DE JUNHO DE 1901

No dia 7 de junho de 1901, reunidos no escriptorio da companhia, á rua do Ouvidor n. 35, sobrado, os accionistas constantes do livro de presença, representando 20.368 acções, o presidente da companhia declarou, na forma dos estatutos, installada a assembleia, por ser esta a segunda reunião em que pôde funcionar com qualquer numero.

Sendo acceita, por aclamação, a indicação do Sr. Visconde de Villela, para presidir a assembleia, o mesmo senhor, assumindo a presidencia, convidou para servirem de secretarios os Srs. James Esnaty e Dr. Edward James Lynch.

Depois de agradecer á assembleia a honra que lhe conferira, disse que, tendo presidido a assembleia da reorganização da companhia, lhe era agradável a missão que ora exercia, presidindo a primeira assembleia ordinaria, que demonstrava ter sido esta reorganização um facto real e consummado.

Lida a acta da assembleia anterior, foi posta em discussão e approvada, passando-se á ordem do dia.

Dispensada a leitura do relatório, por ter sido o mesmo publicado, foi o mesmo posto em discussão, conjunctamente com o parecer do conselho fiscal.

O Sr. barão de Novaes, pedindo a palavra, apresentou a seguinte indicação:

«Dizendo o conselho fiscal que será de valor superior no corrente anno o saldo de 247:000\$, computado em seu parecer e proveniente de diminuição de despesas, proponho, como coadjuvante a tal superioridade, que os honorarios de 200\$ aos fiscaes sejam diminuidos a 50\$ mensaes, isto sempre que for distribuido aos accionistas dividendo menor de 6 %».

O Sr. presidente da assembleia declarou não poder sujeitar a proposta á discussão, por importar reforma dos estatutos, que fixavam a remuneração dos fiscaes.

Requerer então o Sr. barão de Novaes que fosse a sua indicação insorrida na acta, bem como o seu protesto contra a decisão da mesa, no que foi attendido.

Ninguém mais pedindo a palavra, foi approvada a conclusão do parecer fiscal e com ella as contas da directoria, abstando-se de votar os membros desta e do conselho fiscal, por todos os accionistas presentes, menos o Sr. barão de Novaes, que declarou não approvar o parecer do conselho fiscal, por julgá-lo deficiente em face da lei das sociedades anonymas, sendo neste acto acompanhado pelo accionista Dr. Moraes Sarmento.

Passando-se á eleição do conselho fiscal, foram eleitos os Srs. Dr. José Augusto de Freitas, 1.519 votos; Victor Moreira Lopes, 1.483 votos; o Dr. João Moreira de Magalhães, 1.112 votos.

Para suplentes os Srs. Alexandre Leslie, 1.563 votos; Guilherme Candido Pinheiro, 1.079 votos, e E. P. Lucas, 1.078 votos.

Approvada a designação dos Srs. Thomas Whyte, G. F. Kemp, Samuel Robinson, Casemiro A. Martins Vianna, Dr. Carlos Augusto de Moraes Sarmento e Arthur Leite de Vasconcellos, para com a mesa assignarem esta acta, foram pelo Sr. presidente encerrados os trabalhos da presente assembleia ordinaria, e, para constar, foi lavrada a presente acta, que foi transcripta no livro respectivo, conferida e assignada.

Capital Federal, 7 de junho de 1901.—
 José Luiz Fernandes Villela, presidente.—
 Jayme Esnaty, 1º secretario.—
 Edward J. Lynch, 2º secretario.—
 Thomas Whyte.—
 Guilherme T. Kemp.—
 Samuel Robinson.—
 Casemiro Augusto Martins Vianna.—
 Dr. Carlos Augusto de Moraes Sarmento.—
 Arthur Leite de Vasconcellos.